

RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS**(ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005)**

HABILITANTE/IMPUGNANTE
BANCO ABC BRASIL S/A
BANCO BOCOM BBM S.A
BANCO BRADESCO S/A
BANCO DAYCOVAL S/A
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
BANCO INTER S.A.
BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.
BANCO PINE S.A
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
BANCO SOFISA S.A.
BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BISSOLATTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CASA PEDROSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
CTE CENTRO TECNOLÓGICO EMPRESARIAL LTDA ME
DANIELE MÚLTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS
GOLDEN SPICES FOR EXPORT
ITAÚ UNIBANCO S/A
MARSU TRANSPORTES EIRELI - ME
MAXSOY ALIMENTOS EIRELI
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S/A
SETTA CONFECÇÃO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - EPP
SOMA ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇAS LTDA.
SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

LTDA.

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À

ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO ABC BRASIL S/A
CPF/CNPJ	28.195.667/0001-06
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 3.170.221,63	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.908.977,42	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Procuração e Substabelecimento
iii	Cédula de Crédito Bancário nº 7487320
iv	Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 7487320

Item	Descrição do Documento
v	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 7487320
vi	Cédula de Crédito Bancário nº 8551321
vii	Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 8551321
viii	Segundo Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 8551321
ix	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos nº 8551321
x	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 8551321
xi	Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 8551321
xii	Cédula de Crédito Bancário nº 10629022
xiii	Planilhas de cálculo das CCB nº 7487320, nº 8551321 e nº 10629022

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia que seja retificado o valor inicialmente listado pela Recuperanda (R\$ 3.170.221,63), para que passe a constar o montante global de R\$ 1.908.977,42 (um milhão novecentos e oito mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), na Classe III – Quirografário, conforme cálculo apresentado pelo credor.

Argui ainda que seu crédito decorre **(i)** da Cédula de Crédito Bancário nº 7487320 (“CCB nº 7487320”), esta que seria garantia pelo Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 7487320, limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) do crédito em aberto; **(ii)** da Cédula de Crédito Bancário nº 8551321 (“CCB nº 8551321”), esta que seria garantia pelo Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos e pelo Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos, limitada ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito devido; e **(iii)** da Cédula de Crédito Bancário nº 10629022 (“CCB nº 10629022”).

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial os seguintes documentos: **(i)** a CCB nº 7487320, emitida em 24/08/2020, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais); **(ii)** o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de

Duplicatas e Direitos nº 7487320, assinado em 24/08/2020; **(iii)** o Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 7487320, assinado em 31/08/2022, que alterou a data de vencimento para o dia 01/09/2025, ajustando a forma de pagamento dos valores em aberto; **(iv)** a planilha de cálculo da CCB nº 7487320; **(v)** a CCB nº 8551321, emitida em 26/08/2021, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); **(vi)** o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos nº 8551321, assinado em 26/08/2021; **(vii)** o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 8551321, assinado em 26/08/2021; **(viii)** o Primeiro Aditamento à CCB nº 8551321, assinado em 23/02/2022, que alterou a data de vencimento para o dia 22/08/2022, ajustando a forma de pagamento dos valores em aberto; **(ix)** o Segundo Aditamento à CCB nº 8551321, assinado em 02/09/2022, que alterou a data de vencimento para o dia 01/09/2025, ajustando a forma de pagamento dos valores em aberto; **(x)** o Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos nº 8551321, assinado em 23/02/2022; **(xi)** a planilha de cálculo da CCB nº 8551321; **(xii)** a CCB nº 10629022, emitida em 31/08/2022, no valor de R\$395.409,71 (trezentos e noventa e cinco mil quatrocentos e nove reais e setenta e um centavos).

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor, via e-mail, requerendo, em suma, **(i)** os extratos de cada operação com a empresa, incluindo das contas referentes às garantias constituídas; **(ii)** todos os pagamentos realizados pela Recuperanda, ou excussão de garantia por parte do banco; **(iii)** a relação de recebíveis indicada no sistema do banco (borderôs) além de qualquer outro documento que o banco achasse relevante para a análise do valor e da concursabilidade do crédito.

Em resposta, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial **(i)** todos os documentos anteriormente encaminhados com a divergência; e **(ii)** um arquivo excel contendo “*planilha demonstrativa de toda a carteira de recebíveis da Temperart (base de 2 anos)*” – a qual na realidade apenas indicou o status de alguns (baixados, vencidos e pagos etc), mas não demonstrou a origem de tais informações.

Tendo em vista a necessidade de confirmar a existência e higidez das garantias fiduciárias, esta auxiliar solicitou, de forma específica, **(i)** o relatório atualizado extraído do sistema do banco contendo o *status* das garantias (o qual, inclusive, foi utilizado para a confecção da planilha anteriormente encaminhada), **(ii)** os extratos atualizados até a presente data de todas as contas; e **(iii)** o envio do título emitido pelo banco credor e vinculado ao código de identificação na B3 S.A – Brasil, bolsa, balcão, sob o nº 21H00000004827, bem como o *status* de referido título.

Contudo, até a conclusão das análises, não houve retorno do credor com os documentos e informações solicitados.

Feito este introyto, passa-se a análise individualizada dos títulos encaminhados pelo credor para validação do crédito.

A. Cédula de Crédito Bancário nº 7487320:

Trata-se de linha de crédito concedida à devedora, por meio da CCB nº 7487320, emitida em 24/08/2020, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e com vencimento em 26/02/2024. Posteriormente, em 31/08/2022, as partes celebraram o Primeiro Aditamento, que alterou a data de vencimento da CCB para o dia 01/09/2025, ajustando a forma de pagamento dos valores em aberto e ratificando as garantias anteriormente concedidas.

Como garantia do crédito, as partes firmaram o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 7487320, o qual teve como objeto duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo banco e representadas por borderôs, que poderiam ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos realizados diretamente na página do banco na internet, bem como os direitos de crédito que fossem depositados na conta vinculada indicada no referido instrumento de garantia (vide recorte abaixo).

IV – DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

- A) As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo BANCO ("Duplicatas"), representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante *layout* CNAB ou equivalente diretamente na página do BANCO na internet, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;
- B) Os direitos de crédito que a CLIENTE seja o/ou venha a ser titular perante o BANCO em decorrência da conta corrente nº. 22207270, agência 0001, mantida pela CLIENTE junto ao BANCO ("Conta Vinculada").
- B.1. Não obstante o fato de os recursos disponíveis na Conta Vinculada estarem cedidos fiduciariamente ao BANCO nos termos do item "B" acima, a CLIENTE igualmente autoriza, em caráter irrevogável e irreatável, a aplicação dos recursos disponíveis na Conta Vinculada em títulos de crédito do emissor do próprio BANCO sob a forma escritural, a teor do disposto no § 3º do art. 889 do Código Civil, os quais serão registrados e custodiados na CETIP S.A – Balção Organizado de Ativos e Derivativos ("Títulos");
- C) Considerando que o produto dos Títulos decorre de recursos disponíveis na Conta Vinculada que já haviam sido cedidos fiduciariamente ao BANCO, referidos Títulos passam automaticamente a integrar a presente cessão fiduciária e, por conseguinte, a titularidade dos créditos consubstanciados nos Títulos é também transferida ao BANCO, com finalidade de garantia, e portanto, com natureza resolúvel. Títulos estes que poderão ser demonstrados através de Notas de Negociação oriundas da emissão de referidos Títulos;

** Recorte realizado no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 7487320*

Tendo em vista referida definição e o quanto constou especialmente nas cláusulas 1.2 e 1.3 (recorte abaixo), esta Administradora Judicial requereu a relação de títulos que constam nos sistemas mantidos perante o banco (borderôs), o que viabilizaria a identificação da garantia para validação de sua existência e higidez da garantia.

1.2. As **Duplicatas** emitidas fisicamente serão endossadas pela **CLIENTE** em favor do **BANCO**, por força da presente cessão fiduciária.

1.3. As **Duplicatas** emitidas sob a forma escritural, em meio magnético, a teor do disposto no § 3º do art. 889 do Código Civil, diante da absoluta impossibilidade de endosso, constarão de borderôs eletrônicos, na forma dos arquivos eletrônicos enviados ao **BANCO** pela **CLIENTE** através de acesso à página do **BANCO** na internet, mediante utilização de senha eletrônica pessoal e intransferível. Os arquivos eletrônicos poderão ser impressos pelo **BANCO**, sendo suas vias impressas partes integrantes deste instrumento.

1.3.1. Tendo em vista que a transferência em cessão fiduciária das **Duplicatas** emitidas sob a forma escritural se dará mediante transmissão de arquivo eletrônico no layout CNAB ou equivalente através de acesso a página do **BANCO** na internet, com utilização de senha eletrônica pessoal e intransferível, a **CLIENTE** declara estar ciente e de acordo de que, a partir da efetiva disponibilização das **Duplicatas** no site do **BANCO**, terá realizado a transferência da propriedade em caráter fiduciário das **Duplicatas**, aplicando-se, deste modo, às **Duplicatas** em questão, todas as disposições do presente instrumento, não podendo sob qualquer hipótese, alegar desconhecimento, erro ou qualquer motivo que possa eventualmente anular a transmissão ao **BANCO** em caráter fiduciário dos referidos títulos.

1.3.2. Sem prejuízo do reconhecimento de que a transmissão eletrônica das **Duplicatas** na forma estabelecida na cláusula anterior já transfere ao **BANCO** a propriedade fiduciária das **Duplicatas**, sobre o que não poderá a **CLIENTE** exercer qualquer reclamação, a consulta pela **CLIENTE** mediante utilização de senha eletrônica pessoal e intransferível ao **Extrato de Movimentação dos Títulos** ("francesinha") disponibilizado pelo **BANCO** em sua página eletrônica na internet após transmissão eletrônica dos referidos títulos, constitui de igual modo, reconhecimento irrevogável e irretroatável da transferência das **Duplicatas** em cessão fiduciária ao **BANCO**.

** Recorte realizado no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 7487320*

Como adiantado, referidos documentos não foram encaminhados pelo credor.

É importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Sobre esse ponto, a doutrina¹ e a jurisprudência² deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se tratarem de créditos futuros e fungíveis, como no presente caso, é necessário que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros.

Ou seja, é preciso que o direito creditório ou o título esteja ao menos descrito no instrumento de garantia de forma a possibilitar que seja destacado/identificado dentre os ativos da devedora – sendo possível identificar quais bens/ativos são de propriedade fiduciária do credor.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado pelo ilustre desembargador Sérgio Shimura, relator do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2026323-76.2021.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/06/2022:

“Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora. É exigência tanto do Código Civil como da lei especial.

¹ “Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, **ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir**” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, SaraivaJur, 2018, p. 208) (grifo nosso).

² Nesse sentido, destaca-se o trecho do v. acórdão do AI nº 2093744-49.2022.8.26.0000, de relatoria do des. Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/10/2022: “*Todavia, em se tratando de créditos futuros, ainda não constituídos, como é o caso dos autos, não há falar-se em propriedade fiduciária, ante a inexistência de seu objeto, porquanto não implementada a condição necessária à eficácia do negócio jurídico (art. 125 do CC), por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial. (...) Logo, apenas os créditos performados (constituídos até a data do pedido de recuperação judicial) podem ser objeto de retenção pela instituição financeira, enquanto os créditos ainda não performados (inexistentes à época do pedido de recuperação judicial) não autorizam tal retenção. (...) Oportuna, no ponto, a manifestação do Administrador Judicial: ‘o impugnante, ora agravante, não juntou ao feito qualquer documento apto a demonstrar o cumprimento do pressuposto basilar para efetivação da garantia: a existência dos títulos de crédito na data do pedido de recuperação judicial’ (fls. 118 deste agravo). **Tem-se, assim, que os direitos creditórios que, segundo se alega, foram cedidos fiduciariamente, não estão devidamente identificáveis na documentação apresentada pela instituição financeira aqui agravante, a fim de configurar a não sujeição dos créditos do agravante aos efeitos da recuperação judicial**”.*

O Código Civil prevê que ‘O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação’ (art. 1.362, CC). [...] No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento). Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial. [...] Por conseguinte, é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, esta devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05”. (grifo nosso)

A e. Corte Superior³ também possui entendimento sobre o tema, deixando claro que não basta existir o instrumento de cessão fiduciária, já que seu objeto precisa estar devidamente especificado.

Diante de tal exigência e do quanto narrado anteriormente, nota-se que o objeto da garantia não foi satisfatoriamente identificado, já que o banco credor não encaminhou os borderôs para comprovar a existência e higidez de duplicatas/títulos destacados do ativo da devedora e cedidos fiduciariamente em favor do credor.

Isto é, não é possível identificar a eficácia da garantia fiduciária apontada pelo credor e apta a ensejar a almejada extraconcursalidade do crédito.

Por tal razão, esta Administradora Judicial entende que o crédito decorrente da CCB nº 7487320 deve ser mantido integralmente na relação de credores desta Recuperação Judicial, pelo valor de R\$ 1.066.388,54, conforme ilustrado no cálculo abaixo:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pela AJ	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
CCB 7487320	-	R\$ 746.472,00	R\$ 1.066.388,54	0%	R\$ -	R\$ 1.066.388,54

³ “[...] Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressaltando-se absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.**” (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

B. Cédula de Crédito Bancário nº 8551321

Referida cédula foi emitida em 26/08/2021, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento em 22/02/2022. Posteriormente, o título foi aditado por duas vezes, em 23/02/2022 e 22/08/2022, para prolongar a data de vencimento para o dia 01/09/2025, ajustando a forma de pagamento e ratificando as garantias inicialmente constituídas.

Consta a celebração dos Instrumentos Particulares de Cessão Fiduciária de Títulos nº 8551321 (“Cessão Fiduciária de Títulos”) e de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 8551321 (“Cessão Fiduciária de Duplicatas”), estando este último registrado no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco/SP.

A Cessão Fiduciária de Títulos possui como objeto o título LCI emitido pelo banco credor vinculado ao código de identificação na B3 S.A – Brasil, bolsa e balcão sob o nº 21H00000004827, e na Cessão Fiduciária de Duplicatas consta que o objeto da garantia são as duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo banco e representadas por borderôs, que poderiam ser apresentadas sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos realizados diretamente na página do banco na internet, bem como os direitos de crédito que fossem depositados na conta vinculada indicada no referido instrumento de garantia (vide recortes abaixo).

IV – OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

- A) A(s) Letra(s) de Crédito Imobiliário – LCI(s) e/ou a(s) Letra(s) de Crédito do Agronegócio – LCA(s) e/ou o(s) Certificado(s) de Depósito Bancário – CDB(s) (título(s) emitido(s)/emitida(s) pelo BANCO sob a forma escritural e vinculada(s) ao código de identificação do presente instrumento na B3 S.A. – Brasil, bolsa, Balcão, qual seja, **Cód. B3 nº 21H00000004827 (“Cód. B3”)**, código este gerado por ocasião do registro do presente instrumento na própria B3 S.A. – Brasil, bolsa, Balcão; bem como todos e quaisquer direitos de crédito principais e acessórios, existentes ou que venham a se constituir no futuro, decorrentes dos título(s), incluindo, mas sem limitações, todos os recursos, direitos, frutos, rendimentos, juros, correções monetárias, pagamentos, acréscimos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a ela relacionados, presentes ou futuros; e os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos título(s), bem como as receitas, multas de mora, penalidades e/ou indenizações devidas à com relação aos título(s) (“Título(s)”).
- B) Os direitos de crédito que a DEVEDORA seja e/ou venha a ser titular perante o BANCO em decorrência da conta vinculada nº. 022207270, agência 0001, mantida pela DEVEDORA no BANCO (“Conta Vinculada”).
- B.1. Não obstante o fato de os recursos disponíveis na **Conta Vinculada** estarem cedidos fiduciariamente ao BANCO nos termos do item “B” acima, a DEVEDORA igualmente autoriza, em caráter irrevogável e irretroatável, a aplicação dos recursos disponíveis na **Conta Vinculada** em novos títulos de crédito de emissão do próprio BANCO sob a forma escritural, a teor do disposto no § 3º do art. 889 do Código Civil, os quais serão registrados e custodiados na B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão (“**Novos Títulos**”) e vinculados ao Cód. B3 indicado no item IV. A) acima;
- B.2. Considerando que o produto dos **Novos Títulos** decorre de recursos disponíveis na **Conta Vinculada** que já haviam sido cedidos fiduciariamente ao BANCO, os **Novos Títulos** passam automaticamente a integrar a presente cessão fiduciária e, por conseguinte, a titularidade dos créditos consubstanciados nos **Novos Títulos** é também transferida ao BANCO, com finalidade de garantia, e portanto, com natureza resolúvel. Os **Novos Títulos** poderão ser demonstrados através de Notas de Negociação oriundas da emissão destes;

* Recorte realizado no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos nº 8551321

IV – DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

- A) As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo BANCO ("Duplicatas"), representadas por borderôa, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante layout CNAB ou equivalente diretamente na página do BANCO na internet, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;
- B) Os direitos de crédito que a CLIENTE seja e/ou venha a ser titular perante o BANCO em decorrência da conta corrente nº. 0022207270, agência 0001, mantida pela CLIENTE junto ao BANCO ("Conta Vinculada");
 - B.1. Não obstante o fato de os recursos disponíveis na Conta Vinculada estarem cedidos fiduciariamente ao BANCO nos termos do item "B" acima, a CLIENTE igualmente autoriza, em caráter irrevogável e irretroatável, a aplicação dos recursos disponíveis na Conta Vinculada em títulos de crédito de emissão do próprio BANCO sob a forma escritural, a teor do disposto no § 3º do art. 889 do Código Civil, os quais serão registrados e custodiados na CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos ("Títulos");

* Recorte realizado no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 8551321

Como mencionado anteriormente, esta Administradora Judicial solicitou o envio (i) do título LCI registrado na B3 S.A sob o nº 21H00000004827; e (ii) os borderôs referentes à Cessão Fiduciária de Duplicatas para que fosse possível verificar se referidas garantias são eficazes.

Ocorre que, até a conclusão desta análise, o credor não encaminhou o título LCI nº 21H00000004827 (também não informando o status de referido título de crédito) e apenas enviou excel com uma relação de títulos, sem comprovação da origem das informações (não sendo possível averiguar a qual(is) instrumento(s) de garantia tal listagem se refere).

Diante de tal situação, esta auxiliar entende que, ante ausência de documentos que comprovem a existência e higidez das garantias fiduciárias, as o crédito decorrente da CCB nº 8551321 deve ser considerado integralmente concursal, já que não se enquadra na hipótese do §3º, do art. 49 da LRE, pelo valor de R\$ R\$1.014.925,39, conforme ilustrado abaixo:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pela AJ	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
CCB 8551321	-	R\$ 761.194,06	R\$ 1.014.925,39	0%	R\$ -	R\$ 1.014.925,39

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

C. Cédula de Crédito Bancário nº 10629022

Trata-se de cédula de crédito bancário emitida em 31/08/2022, no valor de R\$ 395.409,71 (trezentos e noventa e cinco mil quatrocentos e nove reais e setenta e um centavos), com vencimento em 01/09/2025, no qual não constou qualquer garantia – além do aval dos sócios/administradores da devedora – ou qualquer outra cláusula ou documento que alterasse a natureza ou classificação de referido crédito.

XI. GARANTIAS: Não há

** Recorte realizado na CCB nº 10629022*

Em razão disso e do quanto requerido pelo próprio credor, entende esta Administradora Judicial que referido crédito deverá ser mantido e retificado na Classe III – Quirografário da presente Recuperação Judicial.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial analisou o crédito apresentado pelo credor, especialmente o quanto disposto na cédula de crédito e no art. 9º, II, da LRE, devendo constar em favor do credor o montante de R\$ 401.311,36 , conforme ilustrado abaixo:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pela AJ	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
CCB 10629022	-	R\$ 401.311,36	R\$ 401.311,36		R\$ -	R\$ 401.311,36

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, apenas para retificar o crédito listado em favor de Banco ABC Brasil S/A, passando a constar o valor total de **R\$ 2.482.625,29** (dois milhões quatrocentos e oitenta e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, conforme demonstrativos abaixo:⁴

⁴ Conforme art. 7º, §2º, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: rj.temperart@ajruiz.com.br.

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pela AJ	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
CCB 7487320	-	R\$ 746.472,00	R\$ 1.066.388,54	0%	R\$ -	R\$ 1.066.388,54
CCB 8551321	-	R\$ 761.194,06	R\$ 1.014.925,39	0%	R\$ -	R\$ 1.014.925,39
CCB 10629022	-	R\$ 401.311,36	R\$ 401.311,36		R\$ -	R\$ 401.311,36
	R\$ 3.170.221,63	R\$ 1.908.977,42	R\$ 2.482.625,29		R\$ -	R\$ 2.482.625,29

Titular do Crédito: BANCO ABC BRASIL S/A

Valor do Crédito: R\$ 2.482.625,29

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.**

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO
FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO BOCOM BBM S.A
CPF/CNPJ	15.114.366/0003-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.000.000,00	Classe III - quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.776.329,50	Classe III - quirografários

DOCUMENTOS ENVIADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Procuração

Item	Descrição do Documento
iii	Cédula de Crédito Bancário nº 602.705-0 e aditivo
iv	Contrato Master de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Títulos e Direitos nº 56.683
v	Termos de Cessão Fiduciária nº 001/20 e 002/21
vi	Extrato da conta vinculada à CCB
vii	Planilha de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, pretendendo a retificação do crédito relacionado em seu favor para o montante de R\$ 1.776.329,50 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial a CCB nº 602.705-0, acompanhada do respectivo aditivo, bem como os instrumentos de constituição de garantia fiduciária e o cálculo referente a atualização monetária dos valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/10/2022). Ainda, informou o credor que a referida CCB seria a única operação pactuada entre as partes e que “*não existe, na presente data, nenhuma duplicata cedida fiduciariamente ao BOCOM BBM que ainda será paga, de modo que não há valor em aberto de garantia fiduciária*” (sic).

Esclareceu que, apesar da formalização dos instrumentos de cessão fiduciária de duplicatas em garantia às obrigações decorrentes da CCB, que previa que os títulos cedidos deveriam sempre corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor em aberto e apresentar índice de liquidez de pelo menos 90% (noventa por cento), restou esvaziada a garantia.

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que a CCB, emitida em 21/12/2020 no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), estipulou o pagamento do valor em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 21/01/2021 e a última em 21/03/2023, das quais as 6 (seis) primeiras seriam equivalentes aos encargos financeiros e as demais, referentes ao valor principal, importavam em R\$ 66.666,67 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) cada.

Posteriormente, em 21/07/2021, foi celebrado um termo aditivo à CCB, pelo qual restou repactuado o cronograma de pagamento para o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que se daria em 36 (trinta e seis parcelas) mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 23/08/2021 e a última em 22/07/2024, sendo as 4 (quatro) primeiras equivalentes aos encargos financeiros e as demais, referentes ao valor principal, no valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil, quinhentos reais) cada.

Diante da documentação e das informações apresentadas pelo credor e recuperanda, que também inclui extratos das respectivas contas, esta Administradora Judicial apurou saldo devedor de R\$ 1.587.077,40 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, setenta e sete reais e quarenta centavos), atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/10/2022), observando o determinado pelo art. 9º, II da LRE, conforme ilustrado abaixo: ¹

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda		Valor apurado pelo Credor		Valor apurado pela administradora judicial	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia				
CCB 602.705-0	R\$	2.000.000,00	R\$	1.776.329,50	R\$	1.587.077,40	0%	R\$	-	R\$	1.587.077,40	
	R\$	2.000.000,00	R\$	1.776.329,50	R\$	1.587.077,40	R\$	-	R\$	-	R\$	1.587.077,40

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada, para retificar o crédito em favor de Banco Bocom BBM S.A., passando a constar o valor de R\$ 1.587.077,40 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, setenta e sete reais e quarenta centavos), classificado na Classe III – quirografários.

Titular do Crédito: BANCO BOCOM BBM S.A
Valor do Crédito: R\$ 1.587.077,40
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

¹ Conforme art. 7º, §2º, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: rj.temperart@ajruiz.com.br.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.**

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO BRADESCO S/A
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 3.870.370,36	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.836.762,35	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Procuração

Item	Descrição do Documento
iii	Edital Lista de Credores
iv	Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 5241775
v	Planilha de cálculo referente ao contrato 5241775
vi	Planilha de cálculo referente ao contrato nº 3957901
vii	Planilha de cálculo referente ao contrato 455/1467459

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia a minoração do valor declarado em seu favor pela Recuperanda, na Classe III – Quirografário, de R\$3.870.370,36 (três milhões, oitocentos e setenta mil, trezentos e setenta reais e trinta e seis centavos), para R\$ 3.836.762,35 (três milhões oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), referente *i*) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de giro nº 237/0127/15241775, no valor histórico de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); *ii*) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 3957901, no valor histórico de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e, *iii*) Cédula de Crédito bancário – Cheque Flex – nº 1467459, no valor histórico de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Neste sentido, levando em consideração os 3 (três) contratos apresentados e atualizando os valores até a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial (28/10/2022), o credor informa que o valor total de seu crédito é de R\$ 3.836.762,35 (três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), requerendo a substituição do valor arrolado.

A Recuperanda, em adição, disponibilizou a esta Administradora Judicial *i*) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de giro nº 237/0127/15241775; *ii*) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 3957901 e, *iii*) Extratos da conta corrente nº 0333379-5, Agência nº 00127 da data de 02/2021 até 10/2022.

i) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de giro nº 237/0127/15241775

O credor esclareceu que, inobstante a garantia fiduciária prevista na CCB 237/0127/15241775, *tal garantia, atualmente, não está se performando, razão pela qual se tornou inócua:*

17 - Garantia(s) Real(is) (Descrição)
16% Cessão Fiduciária de aplicação financeira em Bradesco FIC FI RF Referenciado DI Max em nome da Temperart Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda na ag: 0127-9 e c/c: 333379-5 certificado 398605.
33% Cessão fiduciária de títulos de Capitalização da empresa Temperart Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda na ag: 0127-9 c/c: 333379-5, sob numero de controle 2741 - 10105 a 2741 - 10114 emitida em 05/11/2021 , com vencimento em 05/11/2022 e controle 2741 - 10288 a 2741 - 10301 emitida em 10/11/2021 com vencimento em 10/11/2022.

Vale consignar, nesse tocante, **não terem sido apresentados os documentos correspondentes à referida garantia (os objetos das garantias previstas).**

O credor, por conseguinte, pleiteou a inclusão de todo o saldo devedor como sujeito à recuperação judicial.

Contraditoriamente, no entanto, também defendeu que *tendo em vista que esta Instituição Financeira é proprietária fiduciária da garantia, o requerente reserva para si a prerrogativa de amortizar o saldo devedor por meio da garantia fiduciária outorgada caso esta, futuramente, volte a se performar. Neste caso, Vossa Senhoria e o D. Juízo da recuperação judicial serão informados acerca da retificação do valor a ser arrolado em favor do requerente no quadro geral de credores.*

A doutrina especializada preconiza que “*diante da vedação expressa do art. 49, §3º, à sujeição do crédito dos titulares de posição de proprietário fiduciário, o credor poderá habilitar seu crédito pelo montante total devido apenas se renunciar expressamente à garantia. Caso renuncie, seu crédito terá a natureza de crédito quirografário, se não possuir nenhuma outra forma de privilégio. Se assim o fizer, seu crédito será satisfeito na forma definida no plano de recuperação judicial e em situação de equivalência aos demais credores da referida classe*”¹.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo, 2ª ed., Saraiva Educação, ano 2001, pág. 37.

Portanto, o credor somente poderia ver reconhecida a integralidade de seu crédito como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, com todas as consequências daí resultantes, caso renuncie expressamente à garantia (art. 114, CC), sejam quais forem as razões particulares para tanto. Incabível, dessa forma, sujeitar o crédito aos efeitos da recuperação judicial e permitir que o credor, concomitantemente, possa executar a garantia.

De todo modo, no caso concreto **não foram apresentados os documentos correspondentes à referida garantia (os objetos das garantias previstas)**, como adiantado. Por isso, referida garantia não pode ser considerada pois inviabilizada, em razão da ausência de documentos, a verificação de sua existência e higidez para reconhecimento extraconcursalidade do crédito.

Portanto, a totalidade do crédito deve ser considerada *concurisal*, perfazendo o montante de **R\$ 3.031.830,62**, conforme ilustrado a seguir:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pela administradora judicial	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
CCB 237/0127/15241775	R\$ 3.031.834,07	R\$ 3.031.830,62	R\$ 3.031.830,62	0%	R\$ -	R\$ 3.031.830,62

ii) Operação nº 1467459 referida na Divergência

Nenhum documento/instrumento foi disponibilizado no tocante à referida operação, inobstante as solicitações feitas ao credor, razão pela qual ficou prejudicada a sua validação.

ii) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 3957901

Referida operação - verificada a partir de documentação disponibilizada pela Recuperanda - não conta com garantia, tendo sido apurado pela Administradora Judicial o saldo devedor de **R\$776.474,58**, que corresponde à apuração do credor, à exceção de poucos centavos, o qual deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pela administradora judicial	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
CCB 3957901		R\$ 776.474,94	R\$ 776.474,58	0%	R\$ -	R\$ 776.474,58

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, para retificar o crédito listado em favor de Banco Bradesco S/A, passando a constar o valor total de **R\$ 3.808.305,20** (três milhões oitocentos e oito mil trezentos e cinco reais e vinte centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, conforme demonstrativos abaixo,² sem o reconhecimento extraconcursalidade em nenhuma parcela do crédito:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pela administradora judicial	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
CCB 237/0127/15241775		R\$ 3.031.834,07	R\$ 3.031.830,62	0%	R\$ -	R\$ 3.031.830,62
CCB 3957901		R\$ 776.474,94	R\$ 776.474,58	0%	R\$ -	R\$ 776.474,58
OPER 1467459		R\$ 28.453,34	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -
	R\$ 3.870.370,36	R\$ 3.836.762,35	R\$ 3.808.305,20	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.808.305,20

Titular do Crédito: BANCO BRADESCO S/A.

Valor do Crédito: R\$ 3.808.305,20

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

² Conforme art. 7º, §2º, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: rj.temperart@ajruiz.com.br.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.**

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO DAYCOVAL S/A
CPF/CNPJ	62.232.889/0001-90
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 600.893,88	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 496.824,37	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Estatuto Social
iii	Ata da Reunião de Conselho de Administração realizada em 07/02/2020
iv	Procuração e Substabelecimento
v	Cédula de Crédito Bancário FGI nº 88566-7

Item	Descrição do Documento
vi	Cédula de Crédito Bancário nº 77572/20
vii	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios
viii	Aditivo nº 01 à Cédula de Crédito Bancário nº 77572/20
ix	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios
x	Aditivo nº 02 à Cédula de Crédito Bancário nº 77572/20
xi	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios
xii	Aditivo nº 03 à Cédula de Crédito Bancário nº 77572/20
xiii	Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios
xiv	Aditivo nº 04 à Cédula de Crédito Bancário nº 77572/20
xv	Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios
xvi	Planilha de Cálculo relativo aos valores em aberto da CCB nº 88566-7

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia que seja reconhecido **(i)** como extraconcursal, na forma do § 3º, do art. 49 da LRE, o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 77572/20 e seus aditivos, tendo em vista que alega possuir garantia fiduciária atrelada ao crédito; e **(ii)** como concursal, na Classe III - Quirografário, apenas o montante de R\$ 496.824,37 (quatrocentos e noventa e seis mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 88566-7, conforme cálculo apresentado pelo credor.

Argui ainda que a garantida atrelada à CCB nº 77572/20 está devidamente individualizada e descrita no Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Título de Crédito e de Direitos Creditórios, bem como que abrange 100% (cem por cento) do crédito atrelado à referida CCB.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial os seguintes documentos: **(i)** Cédula de Crédito Bancário FGI nº 88566-7; **(ii)** planilha de cálculo relativo aos valores em aberto da CCB nº 88566-7; **(iii)** Cédula de Crédito Bancário nº 77572/20 e seus 4 (quatro) aditivos; e **(iv)** os instrumentos de garantia relativos à CCB nº 77572/20 e cada um de seus aditivos – sendo 03 (três) Instrumentos Particulares de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios, Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios e Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios.

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor, via e-mail nos dias 10/02/2023 e 22/02/2023, requerendo, em suma, **(i)** os extratos de cada operação com a empresa, incluindo das contas referentes às garantias constituídas; **(ii)** todos os pagamentos realizados pela Recuperanda, ou execução de garantia por parte do banco; **(iii)** a relação de recebíveis indicada no sistema do banco (borderôs/francesinha); e **(iv)** qualquer outro documento que o banco achasse relevante para a análise do valor e da concursabilidade do crédito.

Em resposta, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial os seguintes documentos: **(i)** Cédula de Crédito Bancário FGI nº 88566-7; **(ii)** planilha de cálculo relativo aos valores em aberto da CCB nº 88566-7; **(iii)** Cédula de Crédito Bancário nº 77572/20 e seus 4 (quatro) aditivos; **(iv)** os instrumentos de garantia relativos à CCB nº 77572/20 e cada um de seus aditivos – sendo 03 (três) Instrumentos Particulares de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios, Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios e Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios; e **(v)** a relação dos títulos cedidos pela recuperanda, entregues para prestação de serviços de cobrança.

Cabe esclarecer também terem sido obtidos documentos com a Recuperanda, tais como extratos.

Superado esse ponto, passa-se a análise dos títulos encaminhados pelo credor.

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

A. Cédula de Crédito Bancário nº 77572/20 e Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios:

Trata-se de linha de crédito concedida à devedora, por meio da CCB nº 77572/20, emitida inicialmente em 01/07/2020, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e com vencimento em 28/12/2020.

Como garantia do crédito, constou a cessão fiduciária de direitos creditórios, a qual foi inicialmente formalizada pelo Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios, datado de 01/07/2020.

Posteriormente, verifica-se que a CCB nº 77572/20 foi aditada mais quatro vezes para alterar a data de vencimento do crédito, tendo sido firmados novos instrumentos de garantia fiduciária para cada aditivo, como se verifica, de forma resumida, abaixo:

Aditivo	Valor do Crédito	Vencimento da CCB	Instrumento de Garantia
Nº 01, assinado em 28/12/2020	R\$ 500.000,00	28/06/2021	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios, datado de 28/12/2020
Nº 02, assinado em 28/06/2021	R\$ 500.000,00	27/12/2021	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios, datado de 28/06/2021
Nº 03, assinado em 27/12/2021	R\$ 500.000,00	27/06/2022	Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios, datado de 27/12/2021
Nº 04, assinado em 27/06/2022	R\$ 500.000,00	26/12/2022	Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios, datado de 27/06/2022

Nota-se ainda que a CCB nº 77572/20, seu primeiro aditivo e os dois primeiros instrumentos de garantia foram registrados no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Campinas/SP e no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco.

Visto isso, constou nos instrumentos de garantia de forma adequada os instrumentos que estavam garantindo, bem assim que o percentual de abrangência se relaciona ao montante integral da dívida.

III – INSTRUMENTOS GARANTIDOS

1. Descrição Cédula de Crédito Bancário (CCB) e seu(s) aditivo(s)	Nº 77572/20	Valor Principal R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais)
Data de Emissão da CCB 01/07/2020	Data Vencimento 26/12/2022	Taxa de Juros 2.3400% a.m.

O valor mínimo total dos Ativos Cedidos, conforme apurado pelo DAYCOVAL, de acordo com seus critérios de avaliação, deverá corresponder, durante todo o prazo deste Contrato, ao seguinte percentual do saldo devedor decorrente das Obrigações Garantidas (abaixo definidas) (“Percentual Mínimo”): 100% (cem por cento)

** Recortes realizados no Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios, datado de 27/06/2022*

Inicialmente, é importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Sobre esse ponto, a doutrina e a jurisprudência deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se tratarem de créditos futuros – que sequer foram performados – e fungíveis, é necessário que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros.

Ou seja, não se faz necessária a identificação pormenorizada dos títulos de tais recebíveis – já que no momento da constituição da garantia referidos títulos sequer existem – mas é preciso que o crédito esteja ao menos descrito de forma a possibilitar que seja identificado no momento que passa a existir.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado pelo ilustre desembargador Sérgio Shimura, relator do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2026323-76.2021.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/06/2022:

“Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora. É exigência tanto do Código Civil como da lei especial. O Código Civil prevê que ‘O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação’ (art. 1.362, CC). [...] No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento). Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial. [...] Também cabe trazer à colação a lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE: ‘Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir’ (‘Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências’, SaraivaJur, 2018, p. 208, g/n). [...] Por conseguinte, é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, esta devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05”. (grifo nosso)

A Col. Corte Superior também possui entendimento consolidado sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. **CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO.** OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, resai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.** 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, **o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária bem incorpóreo e fungível, por excelência, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.** 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. **Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas**

físicas ou escriturais sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito. 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. **O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997.** 9. Recurso especial provido”. (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

Feitas tais considerações, no presente caso observa-se que o objeto da garantia referente à CCB nº 77572/20 constou devidamente identificada e descrita no item II do Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios, estando identificado no item II.2 inclusive cada um dos sacados/devedores cujos créditos que viessem a se performar seriam cedidos fiduciariamente ao banco credor, bem como no item II.3 que todo e qualquer recebível que fosse destinado à conta vinculada, *independentemente de sua origem e/ou depositante.*

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

2. Direitos Creditórios:

Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços pelo **CLIENTE**, por qualquer uma de suas filiais, ao(s) sacado(s)/devedor(es) HEINZ BRASIL S.A. inscrito(a) no CNPJ sob nº 50.955.707.0001-20 e suas filiais, BUNGE ALIMENTOS S/A. inscrito(a) no CNPJ sob nº 84.046.101/0566-52 sua matriz e demais filiais, ELASA – ELO ALIMENTAÇÃO S/A. inscrito(a) no CNPJ sob nº 03.300.974/0010-70 sua matriz e demais filiais, FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL. inscrito(a) no CNPJ sob nº 77.595.395.0002-28 sua matriz e demais filiais, PAMPLONA ALIMENTOS S/A. inscrito(a) no CNPJ sob nº 85.782.878/0001-89 e suas filiais, SYMRISE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA. inscrito(a) no CNPJ sob nº 43.940.758/0001-12 sua matriz e demais filiais. TRES CORAÇÕES ALIMENTOS S.A. inscrito(a) no CNPJ sob nº 63.310.411/0014-18 sua matriz e demais filiais representados por duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas e/ou pedidos e/ou contratos, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente, incluindo duplicatas relacionadas em arquivos eletrônicos entregues após esta data (“Créditos Cedidos”).

3. Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, que o **CLIENTE**, qualquer uma de suas filiais, na qualidade de titular da conta corrente de movimentação restrita mantida junto ao **DAYCOVAL** (“Conta Vinculada”), tenha ou venha a ter perante o **DAYCOVAL**, na qualidade de depositário de todos os recursos creditados em cada uma dessas Contas Vinculadas, independentemente de sua origem e/ou depositante, inclusive aqueles relacionados aos Títulos Cedidos (“Direitos Cedidos”). Na data deste instrumento, as Contas Vinculadas já abertas são as identificadas abaixo, e as Contas Vinculadas que vierem a ser abertas para o **CLIENTE**, qualquer uma de suas filiais, também estarão automaticamente sujeitas ao disposto neste Contrato para todos os efeitos legais.

Titular	CNPJ/ME	Número da Conta Vinculada	Agência do DAYCOVAL
TEMPERART IND.COM.PRODS.ALIM.LTDA	68.958.040/0001-84	738.262-8	0001-9

* Recorte realizado no Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios, datado de 27/06/2022

Vale comentar que, de forma diligente, esta Administradora Judicial também solicitou a relação de títulos indicados pela Recuperanda e que constariam no sistema do banco, para que fosse analisada a existência da operação garantida. Em resposta, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial a relação dos títulos cedidos pela recuperanda.

Assim, estando devidamente constituída a garantia referente ao crédito decorrente da CCB nº 77572/20, entende esta Administradora Judicial que referido crédito deverá ser considerado integralmente extraconcursal, observado o quanto disposto no §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05.

B. Cédula de Crédito Bancário FGI nº 88566-7

Referida cédula foi emitida em 16/07/2020, no valor de R\$ 864.533,07 (oitocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e sete centavos), com vencimento

em 17/07/2024, não tendo sido observada qualquer cláusula ou documento que alterasse a natureza ou classificação de referido crédito.

Em razão disso e do quanto requerido pelo próprio credor, entende esta Administradora Judicial que referido crédito deverá ser mantido e retificado na Classe III – Quirografário da presente Recuperação Judicial.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial analisou o crédito apresentado pelo credor e apurou os valores conforme previsto no instrumento, tendo providenciado a atualização conforme disposto na cédula de crédito e no art. 9º, II, da LRE, chegando ao montante de R\$ 496.824,37 (quatrocentos e noventa e seis mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme cálculo que segue: ¹

Cédula de Crédito Bancário FGI nº 88566-7				
Parcela	Vencimento	Parcela	Parcela antecipada	Desconto
28	17/11/2022	27.280,15	27.033,80	246,35
29	19/12/2022	27.280,15	26.644,26	635,89
30	17/01/2023	27.280,15	26.296,09	984,06
31	17/02/2023	27.280,15	25.928,94	1.351,21
32	17/03/2023	27.280,15	25.601,73	1.678,42
33	17/04/2023	27.280,16	25.244,28	2.035,88
34	17/05/2023	27.280,15	24.903,10	2.377,05
35	19/06/2023	27.280,16	24.533,15	2.747,01
36	17/07/2023	27.280,15	24.223,54	3.056,61
37	17/08/2023	27.280,15	23.885,33	3.394,82
38	18/09/2023	27.280,16	23.541,16	3.739,00
39	17/10/2023	27.280,14	23.233,53	4.046,61
40	17/11/2023	27.280,15	22.909,14	4.371,01
41	18/12/2023	27.280,14	22.589,27	4.690,87
42	17/01/2024	27.280,16	22.284,00	4.996,16
43	19/02/2024	27.280,15	21.952,94	5.327,21
44	18/03/2024	27.280,15	21.675,90	5.604,25
45	17/04/2024	27.280,16	21.382,96	5.897,20
46	17/05/2024	27.280,15	21.093,96	6.186,19
47	17/06/2024	27.280,15	20.799,45	6.480,70
48	17/07/2024	28.010,73	21.067,84	6.942,89
		573.613,76	496.824,37	76.789,39

Saldo na data RJ - 28/10/2022 496.824,37

¹ Conforme art. 7º, §2º, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: rj.temperart@ajruiz.com.br.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de Banco Daycoval S/A, passando a constar o valor de R\$ 496.824,37 (quatrocentos e noventa e seis mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), na Classe III – Quirografário.

Titular do Crédito: BANCO DAYCOVAL S/A

Valor do Crédito: R\$ 496.824,37

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.**

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
CPF/CNPJ	31.895.683/0001-16
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.192.594,37	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Procuração

Item	Descrição do Documento
iii	Documento Societário
iv	Cédula de Crédito Bancário nº 40-0001/20
v	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas nº 40-0001/02
vi	Relatórios borderôs com posição atualizada dos títulos cedidos em garantia

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor apresentou divergência em relação ao crédito apurado pela Recuperanda, no valor de R\$ 2.192.594,37 (dois milhões, cento e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), defendendo que seu crédito não deve sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º da LRE, diante da existência de Cessão Fiduciária de Duplicatas.

O crédito tem origem na Cédula de Crédito Bancário nº 40-0001/20, no valor de R\$ 2.096.611,87 (dois milhões, noventa e seis mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos), emitida mediante firma de 14/07/2020.

O credor também afirmou que o crédito contava com garantia de cessão fiduciária de CDBs, porém, posteriormente informou que os títulos já haviam sido resgatados e, por isso, não foram considerados nessa análise:

Informamos, no mais, que os CDBS nº 38083 e 38120 foram resgatados, conforme as datas abaixo:

Número 380083

Resgates: 05/01/2022 , 27/01/2022 e 30/06/2022

Número 380120

Resgate: 30/06/2022

No sentido de comprovar as razões para exclusão do crédito, inclusive após solicitações da Administradora Judicial, apresentou os seguintes documentos: *i)* Divergência de crédito; *ii)* Cédula de Crédito Bancário nº 40-0001/20; *iii)* Instrumento de constituição da Cessão

fiduciária de duplicatas, direitos de crédito, recursos financeiros e títulos, v) extrato da conta vinculada 00019/010017383-7 e iv) relatórios borderôs com a posição atualizada dos títulos cedidos em garantia.

A Recuperanda encaminhou os seguintes documentos justificando a inclusão: i) Cédula de Crédito Bancário nº FGI-0027/21; ii) Cédula de Crédito Bancário nº 10-0001/20; iii) Extratos Bancários.

i) Cédula de Crédito Bancário nº FGI-0027/21 EMPRÉSTIMO (FGI TRADICIONAL)

A Cédula de Crédito Bancário nº 40-0001/20 nº FGI-0027/21 EMPRÉSTIMO (FGI TRADICIONAL), encaminhada pela Recuperanda e não mencionada pelo credor, não conta com assinaturas, razão pela qual não foi possível a validação e não foi considerada. No entanto, cabe esclarecer que seu vencimento se deu em 02/03/2022.

ii) CRÉDITO BANCÁRIO Nº 40-0001/20 – EMPRÉSTIMO (FGI PEAC): Cédula de Crédito Bancário nº 490507951: garantia mediante cessão fiduciária de títulos de crédito

A Cédula de Crédito Bancário nº 40-0001/20 foi emitida mediante firma de 14/07/2020 e tem como valor do empréstimo R\$ 2.096.611,87, sendo os que os pagamentos seriam efetuados em 1462 dias, com parcelas em diversos valores a vencerem desde 14/08/2020 até 15/07/2024, prevendo, ainda, vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial, conforme a seguir ilustrado:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº. 40-0001/20 – EMPRÉSTIMO (FGI PEAC)		
5. EMPRÉSTIMO:		
5.1. VALOR:	5.2. PRAZO:	5.3. VENCIMENTO e LUGAR DE PAGAMENTO:
R\$ 2.096.611,87 (dois milhões, noventa e seis mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos).	1.462 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois) dias.	15 de julho de 2024 / Sede social do CREDOR.

12.1. O **CREDOR** poderá considerar o **EMPRÉSTIMO** antecipadamente vencido, independentemente de notificação ao **EMITENTE** e/ou ao(s) **AVALISTA(S)** e/ou ao(s) **GARANTIDOR(ES)**, tornando-se imediatamente exigível o saldo não liquidado do **EMPRÉSTIMO**, nas hipóteses previstas em lei e na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

(b) o **EMITENTE** e/ou o(s) **AVALISTA(S)** e/ou o(s) **GARANTIDOR(ES)** sofrer(em) protesto de título(s), execução, penhora, arresto e/ou bloqueio de bens e/ou for(em) inscrito(s) no **SERASA** ou **SPC** e e/ou requerer(em) recuperação judicial ou extrajudicial e/ou se tornar(em) insolvente(s), entrar(em) em estado de liquidação, pedir(em) ou ter(em) contra si pedida a decretação de falência, suspender(em) suas atividades por mais de 30 (trinta) dias ou verificar-se qualquer sinal de deterioração

A CCB conta com a previsão de garantia de cessão fiduciária de títulos/duplicatas. Foi apresentado à Administradora Judicial o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS N. 40-0001/20, também em 14/07/2020, prevendo como objeto da garantia a CCB nº 40-0001/20 e percentual mínimo de manutenção da garantia de 10% em relação ao saldo devedor total, podendo ter vencimento anterior ou posterior ao vencimento da obrigação garantida:

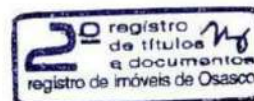
6. GARANTIA(S):

- Cessão Fiduciária de Duplicatas do EMITENTE, conforme o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas, Direitos de Crédito(s), Recursos Financeiros e Título(s) nº 40-0001/20, apartado.

4. OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S):

A(s) obrigação(ões) cujo regular e integral cumprimento a cessão fiduciária ora contratada visa a garantir compreende(m) aquela(s), principal(is) e acessória(s), assumida(s) pelo **DEVEDOR** perante o **BANCO** no(s) instrumento(s) abaixo identificado(s) e todos os seus eventuais futuros aditamentos:

- A) 1. Denominação: **CCB nº 40-0001/20**
 2. Credor: **BANCO**
 3. Emitente/Devedor: **TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**
 4. Valor principal: **R\$ 2.096.611,87 (dois milhões, noventa e seis mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos)**



5. OBJETO:

5.1. DUPLICATAS, DIREITOS DE CRÉDITO(S), RECURSOS FINANCEIROS E TÍTULO(S):

A) (i) Duplicatas físicas (conforme a cláusula 1.2) ou escriturais (conforme a cláusula 1.3 e seguintes) admitidas pelo **BANCO**, relacionadas em borderôs sob a forma física ou eletrônica que indicarão o(s) código(s) de operação nº(s) 0052711 ("**DUPLICATAS**"), bem como (ii) os direitos de crédito(s) de que o **DEVEDOR** e/ou o(s) **GARANTIDOR(ES)** é(são) e/ou venha(m) a ser titular(es) perante o(s) devedor(es) das **DUPLICATAS ("SACADOS")** em virtude da(s) operação(ões) que originou(aram) as **DUPLICATAS**, incluindo, mas não se limitando aos eventuais direitos decorrentes (a) da imposição de multas, encargos contratuais, juros convencionais, acessórios e demais penalidades e indenizações e (b) das garantias reais e/ou fidejussórias, ("**DIREITOS DE CRÉDITO(S)**");

A.1) O valor total líquido das **DUPLICATAS** e dos **DIREITOS DE CRÉDITO(S)** representará, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor principal, encargos e acessórios da(s) **OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)** ("**LIMITE MÍNIMO DE GARANTIA**"), observado o disposto no item **A.2** abaixo.

(II) A cessão fiduciária poderá contemplar **DUPLICATAS, DIREITOS DE CRÉDITO(S)** e, se for o caso, **TÍTULO(S)**, com vencimentos anteriores e, a critério do **BANCO**, posteriores ao vencimento da(s) **OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)**, o que poderá ensejar cessões fiduciárias adicionais de novas **DUPLICATAS, DIREITOS DE CRÉDITO(S)** e novo(s) **TÍTULO(S)**, que automaticamente integrarão o presente instrumento,

Após solicitações adicionais ao credor, dadas as características da garantia prestada, foi encaminhado o relatório borderô contemplando todos os títulos cedidos em garantia com os respectivos status, os quais são tidos carteira para manutenção da garantia prestada pela Recuperanda, mediante cessão fiduciária, a exemplo dos trechos a seguir ilustrados:

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. Cobrança Página 1
 Agência: 00019 - AGENCIA MATRIZ Emitido em : 02/03/2023 - 14:01:03
 CBRELENTCONT Data do Movimento:

Entradas por Data Contábil
 Cliente: 010173837 na Agência 00019 do Produto: CB CAUCION
 Período de 01/01/2014 a 02/03/2023

Vencimento Original	Nosso Número	Evento	Data		Sacado	Doc	Banco	[----- Atualmente -----]		Moeda	Valor Nominal	Nominal Atual	
			Movimento	Seu Número				Operação	Situação				
Data Contábil: 22/07/2020													
Produto: COBRANCA CAUCIONADA													
29/08/2020	112/00181224173	ENTRADA	22/07/2020	1193130101	NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA	DM	0341	00527111	PAGO	REAL	15.850.00000	15.850,00	
29/08/2020	112/00181224181	ENTRADA	22/07/2020	1193140101	NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA	DM	0341	00527111	PAGO	REAL	15.850.00000	15.850,00	
30/08/2020	112/00181224199	ENTRADA	22/07/2020	1193420101	NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA	DM	0341	00527111	PAGO	REAL	1.010.800000	1.010,80	
30/08/2020	112/00181224207	ENTRADA	22/07/2020	1193710101	NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA	DM	0341	00527111	PAGO	REAL	15.850.00000	15.850,00	
31/08/2020	112/00181224215	ENTRADA	22/07/2020	1194040101	NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA	DM	0341	00527111	BAIXADO	REAL	18.463.50000	18.463,50	
Total do Produto na Data:			Entradas :		5	67.024,30	Transferências :		0	0,00	Total :	5	67.024,30
Total do Cliente na Data :			Entradas :		5	67.024,30	Transferências :		0	0,00	Total :	5	67.024,30

Data Contábil: 17/03/2021

Produto: COBRANCA CAUCIONADA

09/04/2021	112/00189704234	ENTRADA	17/03/2021	1261570101	JAGUAFRANGOS IND E	DM	0341	00527111	BAIXADO	REAL	14.025.00000	14.025,00	
11/04/2021	112/00189704218	ENTRADA	17/03/2021	1261880101	BIGCHARQUE INDUSTR E	DM	0341	00527111	PAGO	REAL	39.330.00000	39.330,00	
12/04/2021	112/00189704226	ENTRADA	17/03/2021	1262070101	FRANGOS PIONEIRO INDUSTRIA	DM	0341	00527111	PAGO	REAL	30.345.280000	30.345,28	
12/04/2021	112/00189704243	ENTRADA	17/03/2021	1262060101	MOINHO ROMARIZ IND COM	DM	0341	00527111	PAGO	REAL	15.300.000000	15.300,00	
29/04/2021	112/00189704259	ENTRADA	17/03/2021	1261920101	NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA	DM	0341	00527111	PAGO	REAL	16.751.750000	16.751,75	
24/05/2021	112/00189704192	ENTRADA	17/03/2021	1261990101	ADESTE PRODUTOS ANIMAIS E	DM	0341	00527111	PAGO	REAL	19.360.000000	19.360,00	
24/05/2021	112/00189704200	ENTRADA	17/03/2021	1262100101	ADESTE PRODUTOS ANIMAIS E	DM	0341	00527111	PAGO	REAL	19.360.000000	19.360,00	
Total do Produto na Data:			Entradas :		7	154.472,03	Transferências :		0	0,00	Total :	7	154.472,03
Total do Cliente na Data :			Entradas :		7	154.472,03	Transferências :		0	0,00	Total :	7	154.472,03

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. Cobrança Página 11
 Agência: 00019 - AGENCIA MATRIZ Emitido em : 02/03/2023 - 14:01:03
 CBRELENTCONT Data do Movimento:

Entradas por Data Contábil
 Cliente: 010173837 na Agência 00019 do Produto: CB CAUCION
 Período de 01/01/2014 a 02/03/2023

Vencimento Original	Nosso Número	Evento	Data		Sacado	Doc	Banco	[----- Atualmente -----]		Moeda	Valor Nominal	Nominal Atual	
			Movimento	Seu Número				Operação	Situação				
Data Contábil: 11/05/2022													
Produto: COBRANCA CAUCIONADA													
Total do Cliente na Data :			Entradas :		3	29.087,20	Transferências :		0	0,00	Total :	3	29.087,20
Data Contábil: 11/05/2022													
Produto: COBRANCA CAUCIONADA													
07/08/2022	112/00199476377	ENTRADA	11/05/2022	136857 01	COMERCIAL JP IMPORTACAO E	DM	0341	0053642	BAIXADO	REAL	20.000.00000	20.000,00	
07/08/2022	112/00199476383	ENTRADA	11/05/2022	136880 01	COMERCIAL JP IMPORTACAO E	DM	0341	00527111	BAIXADO	REAL	20.000.00000	20.000,00	
06/09/2022	112/00199476385	ENTRADA	11/05/2022	136857 02	COMERCIAL JP IMPORTACAO E	DM	0341	0053642	BAIXADO	REAL	20.000.00000	20.000,00	
06/09/2022	112/00199476401	ENTRADA	11/05/2022	136880 02	COMERCIAL JP IMPORTACAO E	DM	0341	00527111	BAIXADO	REAL	20.000.00000	20.000,00	
Total do Produto na Data:			Entradas :		4	80.000,00	Transferências :		0	0,00	Total :	4	80.000,00
Total do Cliente na Data :			Entradas :		4	80.000,00	Transferências :		0	0,00	Total :	4	80.000,00
Data Contábil: 25/05/2022													
Produto: COBRANCA CAUCIONADA													
11/08/2022	112/00199558471	ENTRADA	25/05/2022	136972 01	COMERCIAL JP IMPORTACAO E	DM	0341	00527111	PAGO	REAL	20.000.00000	20.000,00	
10/09/2022	112/00199558489	ENTRADA	25/05/2022	136972 02	COMERCIAL JP IMPORTACAO E	DM	0341	00527111	PAGO	REAL	20.000.00000	20.000,00	
Total do Produto na Data:			Entradas :		0	0,00	Transferências :		2	40.000,00	Total :	2	-40.000,00
Total do Cliente na Data :			Entradas :		0	0,00	Transferências :		2	40.000,00	Total :	2	-40.000,00

O art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Sobre esse ponto, a doutrina¹ e a jurisprudência² deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se tratarem de créditos futuros e fungíveis, como no presente caso, é necessário que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros.

Ou seja, é preciso que o direito creditório ou o título esteja ao menos descrito no instrumento de garantia de forma a possibilitar que seja destacado/identificado dentre os

¹ “Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, **ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir**” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, SaraivaJur, 2018, p. 208) (grifo nosso).

² Nesse sentido, destaca-se o trecho do v. acórdão do AI nº 2093744-49.2022.8.26.0000, de relatoria do des. Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/10/2022: “*Todavia, em se tratando de créditos futuros, ainda não constituídos, como é o caso dos autos, não há falar-se em propriedade fiduciária, ante a inexistência de seu objeto, porquanto não implementada a condição necessária à eficácia do negócio jurídico (art. 125 do CC), por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial. (...) Logo, apenas os créditos performados (constituídos até a data do pedido de recuperação judicial) podem ser objeto de retenção pela instituição financeira, enquanto os créditos ainda não performados (inexistentes à época do pedido de recuperação judicial) não autorizam tal retenção. (...) Oportuna, no ponto, a manifestação do Administrador Judicial: ‘o impugnante, ora agravante, não juntou ao feito qualquer documento apto a demonstrar o cumprimento do pressuposto basilar para efetivação da garantia: a existência dos títulos de crédito na data do pedido de recuperação judicial’ (fls. 118 deste agravo). **Tem-se, assim, que os direitos creditórios que, segundo se alega, foram cedidos fiduciariamente, não estão devidamente identificáveis na documentação apresentada pela instituição financeira aqui agravante, a fim de configurar a não sujeição dos créditos do agravante aos efeitos da recuperação judicial**”.*

ativos da devedora – sendo possível identificar quais bens/ativos são de propriedade fiduciária do credor.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado pelo ilustre desembargador Sérgio Shimura, relator do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2026323-76.2021.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/06/2022:

“Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora. É exigência tanto do Código Civil como da lei especial. O Código Civil prevê que ‘O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação’ (art. 1.362, CC). [...] No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento). Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial. [...] Por conseguinte, é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, esta devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05”. (grifo nosso)

A e. Corte Superior³ também possui entendimento sobre o tema, deixando claro que não basta existir o instrumento de cessão fiduciária, já que seu objeto precisa estar devidamente especificado.

No caso concreto, consoante relatado e ilustrado supra, o credor comprovou que o crédito conta com garantia hígida, que desde a contratação vem sendo mantida pela Recuperanda, conforme relatório (borderôs) apresentado à Administradora Judicial, o qual tem como pano de fundo os instrumentos firmados (a Cédula de Crédito Bancário nº 40-0001/20 e o

³ “[...] Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, resai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.**” (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS N. 40-0001/20).

Diante disso, entende a auxiliar do juízo estar devidamente demonstrada a existência e higidez da garantia fiduciária para configurar a hipótese prevista no art. 49, §3º, LRE, pelo que deve o crédito a ela corresponde **não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas acolhe-se a divergência apresentada para excluir o crédito listado em favor de BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, nos termos do art. 49, §3º, LRE⁴:

Titular do Crédito: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A

Valor do Crédito: R\$ -

Classificação do Crédito: -



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

⁴ Conforme art. 7º, §2º, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: rj.temperart@ajruiz.com.br.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.**

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO INTER S.A.
CPF/CNPJ	00.416.968/00001-01
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 3.005.000,00	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.005.000,00	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail de concordância com o crédito inicialmente arrolado pela Recuperanda e indicação de dados bancários
ii	Procuração
iii	Cédula de Crédito Bancário nº 8537686

1

iv	Termo de Autorização e Concordância para Avais e Fianças a serem prestados por cônjuge
v	Termo de Constituição de Garantia Cessão Fiduciária de Direitos
vi	Listagem de Títulos Entregues ao Banco Inter

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor impugnante apresentou em 14/12/2022 e-mail concordando com o crédito arrolado pela Recuperanda, no valor de R\$ 3.005.000,00 (três milhões e cinco mil reais), na Classe III – Quirografário, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 8537686, datada de 15/09/2020, com vencimento em 15/09/2024.

Após a análise do referido título e questionamento desta Administradora sobre a inexistência ou renúncia do credor a eventuais garantias, o credor encaminhou novo e-mail informando a existência de garantia de 20% (vinte por cento) do débito existente, sendo ainda encaminhada nova relação de documentos: *i*) Cédula de Crédito Bancário nº 8537686; *ii*) Termo de Autorização e Concordância para Avais e Fianças Prestados por Cônjuge; *iii*) Termo de Constituição de Garantia Cessão Fiduciária de Direitos; e *iv*) Listagem de Títulos Entregues ao Banco Inter.

Diante desse cenário, foi verificada na listagem de borderôs encaminhada a relação completa e detalhada de todos os títulos que foram cedidos fiduciariamente pela devedora em favor do credor. Notou-se inclusive que constaram títulos que foram lançados em 2022 pela devedora no sistema do banco, demonstrando a existência e higidez da garantia indicada.

É importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel,

material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Sobre esse ponto, a doutrina¹ e a jurisprudência² deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se tratarem de créditos futuros e fungíveis, como no presente caso, é necessário que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros.

Ou seja, é preciso que o direito creditório ou o título esteja ao menos descrito no instrumento de garantia de forma a possibilitar que seja destacado/identificado dentre os ativos da devedora – sendo possível identificar quais bens/ativos são de propriedade fiduciária do credor.

¹ “Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, **ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir**” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências’, SaraivaJur, 2018, p. 208) (grifo nosso).

² Nesse sentido, destaca-se o trecho do v. acórdão do AI nº 2093744-49.2022.8.26.0000, de relatoria do des. Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/10/2022: “*Todavia, em se tratando de créditos futuros, ainda não constituídos, como é o caso dos autos, não há falar-se em propriedade fiduciária, ante a inexistência de seu objeto, porquanto não implementada a condição necessária à eficácia do negócio jurídico (art. 125 do CC), por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial. (...) Logo, apenas os créditos performados (constituídos até a data do pedido de recuperação judicial) podem ser objeto de retenção pela instituição financeira, enquanto os créditos ainda não performados (inexistentes à época do pedido de recuperação judicial) não autorizam tal retenção. (...) Oportuna, no ponto, a manifestação do Administrador Judicial: ‘o impugnante, ora agravante, não juntou ao feito qualquer documento apto a demonstrar o cumprimento do pressuposto basilar para efetivação da garantia: a existência dos títulos de crédito na data do pedido de recuperação judicial’ (fls. 118 deste agravo). **Tem-se, assim, que os direitos creditórios que, segundo se alega, foram cedidos fiduciariamente, não estão devidamente identificáveis na documentação apresentada pela instituição financeira aqui agravante, a fim de configurar a não sujeição dos créditos do agravante aos efeitos da recuperação judicial**”.*

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado pelo ilustre desembargador Sérgio Shimura, relator do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2026323-76.2021.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/06/2022:

“Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora. É exigência tanto do Código Civil como da lei especial. O Código Civil prevê que ‘O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação’ (art. 1.362, CC). [...] No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento). Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial. [...] Por conseguinte, é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, esta devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05”. (grifo nosso)

A e. Corte Superior³ também possui entendimento sobre o tema, deixando claro que não basta existir o instrumento de cessão fiduciária, já que seu objeto precisa estar devidamente especificado.

Diante de tal exigência e do quanto narrado anteriormente, nota-se que o objeto da garantia foi satisfatoriamente identificado, já que o banco credor encaminhou os borderôs para comprovar a existência e higidez de duplicatas/títulos destacados do ativo da devedora e cedidos fiduciariamente em favor do credor.

³ “[...] Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, resai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.**” (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

Assim, é possível identificar a eficácia da garantia fiduciária, limitada a 20% (vinte por cento), conforme apontado pelo credor e apta a ensejar a almejada extraconcursalidade do crédito.

Ante o narrado, esta auxiliar entende que o crédito decorrente da CCB nº 8537686 deve ser considerado parcialmente concursal, observado o quanto disposto no § 3º do art. 49 da LRE, passando a constar no valor de R\$ 2.149.163,73 (dois milhões cento e quarenta e nove mil cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), conforme ilustrado abaixo⁴:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pela Administradora Judicial	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
CCB 8537686	R\$ 3.005.000,00	R\$ 3.005.000,00	R\$ 2.686.454,66	20%	R\$ 537.290,93	R\$ 2.149.163,73
	R\$ 3.005.000,00	R\$ 3.005.000,00	R\$ 2.686.454,66		R\$ 537.290,93	R\$ 2.149.163,73

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de Banco Inter S/A, passando a constar o valor total de **R\$ 2.149.163,73 (dois milhões cento e quarenta e nove mil cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos)**, na Classe III – Créditos Quirografários, conforme demonstrativo acima.

Titular do Crédito: BANCO INTER S/A.

Valor do Crédito: R\$ 2.149.163,73

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

⁴ Conforme art. 7º, §2º, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: rj.temperart@ajruiz.com.br.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS****LTDA.****PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260****2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À****ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.
CPF/CNPJ	59.118.133/0001-00
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.838.000,00	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 368.500,99	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 524890-000-6
iv	Planilha de cálculo

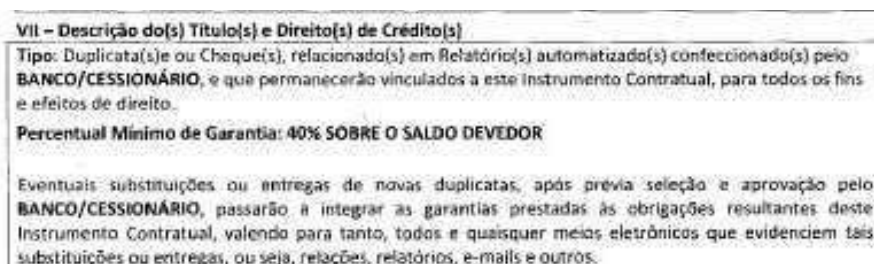
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia a redução do valor declarado em seu favor pela Recuperanda, na Classe III – Quirografário, de R\$1.838.000,00 (um milhão oitocentos e trinta e oito mil reais) para R\$ 368.500,99 (trezentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais e noventa e nove centavos), visto que a única operação firmada com a Recuperanda é a Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 524890-000-6 (“CCB nº 524890-000-6”), relativo ao valor contratado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), datado de 25/04/2022, com vencimento da última parcela para 29/04/2024.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial (i) a Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 524890-000-6; (ii) o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos e Direitos de Créditos (“Cessão Fiduciária”); e (iii) o Espelho de Contrato, demonstrando os pagamentos parciais dos valores emprestados, bem como as parcelas que se encontram em aberto.

Tendo em vista o envio de instrumento de garantia, sem qualquer explicação trazida pelo credor, esta Administradora Judicial, de forma diligente, questionou o banco sobre a existência e higidez de referida garantia, requerendo ainda o envio de borderô/francesinha que validasse suposta garantia. Em resposta, o credor reencaminhou os documentos inicialmente enviados e informou que as garantias “*estão descritas nas fls. 19 e 21, da Cédula de Crédito Bancária*”.

Verifica-se no recorte abaixo que o objeto da garantia eram as duplicatas e/ou cheques relacionados em relatório automatizados confeccionado pelo banco.



* Recorte realizado na Cessão Fiduciária

Ocorre que, como mencionado anteriormente, o banco não encaminhou referido relatório para comprovar a existência de duplicatas/cheques em seu favor, não tendo sido prestados os devidos esclarecimentos sobre a eventual existência e higidez da Cessão Fiduciária.

É importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Sobre esse ponto, a doutrina¹ e a jurisprudência² deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se

¹ “Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, **ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir**” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, SaraivaJur, 2018, p. 208) (grifo nosso).

² Nesse sentido, destaca-se o trecho do v. acórdão do AI nº 2093744-49.2022.8.26.0000, de relatoria do des. Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/10/2022: “*Todavia, em se tratando de créditos futuros, ainda não constituídos, como é o caso dos autos, não há falar-se em propriedade fiduciária, ante a inexistência de seu objeto, porquanto não implementada a condição necessária à eficácia do negócio jurídico (art. 125 do CC), por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial. (...) Logo, apenas os créditos performados (constituídos até a data do*

tratarem de créditos futuros e fungíveis, como no presente caso, é necessário que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros.

Ou seja, é preciso que o direito creditório ou o título esteja ao menos descrito no instrumento de garantia de forma a possibilitar que seja destacado/identificado dentre os ativos da devedora – sendo possível identificar quais bens/ativos são de propriedade fiduciária do credor.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado pelo ilustre desembargador Sérgio Shimura, relator do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2026323-76.2021.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/06/2022:

“Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora. É exigência tanto do Código Civil como da lei especial. O Código Civil prevê que ‘O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação’ (art. 1.362, CC). [...] No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento). Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial. [...] Por conseguinte, é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, esta devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05”. (grifo nosso)

*pedido de recuperação judicial) podem ser objeto de retenção pela instituição financeira, enquanto os créditos ainda não performados (inexistentes à época do pedido de recuperação judicial) não autorizam tal retenção. (...) Oportuna, no ponto, a manifestação do Administrador Judicial: ‘o impugnante, ora agravante, não juntou ao feito qualquer documento apto a demonstrar o cumprimento do pressuposto basilar para efetivação da garantia: a existência dos títulos de crédito na data do pedido de recuperação judicial’ (fls. 118 deste agravo). **Tem-se, assim, que os direitos creditórios que, segundo se alega, foram cedidos fiduciariamente, não estão devidamente identificáveis na documentação apresentada pela instituição financeira aqui agravante, a fim de configurar a não sujeição dos créditos do agravante aos efeitos da recuperação judicial**”.*

A e. Corte Superior³ também possui entendimento sobre o tema, deixando claro que não basta existir o instrumento de cessão fiduciária, já que seu objeto precisa estar devidamente especificado.

Diante de tal exigência e do quanto narrado anteriormente, nota-se que a ausência da relação de títulos cedidos resulta na falta do requisito descrito no art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997, não tendo como esta Administradora Judicial certificar a higidez, validade e existência da garantia fiduciária, motivo pelo qual entende pela manutenção integral do crédito oriundo da CCB nº 524890-000-6, na Classe III – Quirografário.

Pelo exposto, esta Administradora Judicial analisou o crédito e os cálculos apresentados pelo credor, observando o quanto disposto no art. 9º, II, da LRE, entendendo que deve constar em favor do credor o montante de R\$ 368.980,79 (trezentos e sessenta e oito mil novecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), conforme ilustrado abaixo⁴:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pela Administradora Judicial	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
524890-000-6		R\$ 368.500,99	R\$ 368.980,79	0%	R\$ -	R\$ 368.980,79
	R\$ 1.838.000,00	R\$ 368.500,99	R\$ 368.980,79	R\$ -	R\$ -	R\$ 368.980,79

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos e nas informações disponibilizadas, **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada pelo Banco Luso Brasileiro S.A., apenas para realizar a retificação do crédito listado em favor do banco, o qual deverá constar no valor R\$ 368.980,79 (trezentos e sessenta e oito mil novecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), na Classe III – Quirografário.

³ “[...] Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, resai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.**” (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

⁴ Conforme art. 7º, §2º, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: rj.temperart@ajruiz.com.br.

Titular do Crédito: BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.

Valor do Crédito: R\$ 368.980,79

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS****LTDA.****PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260****2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À****ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	BANCO PINE S.A
CPF/CNPJ	62.144.175/0001-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.925.000,000	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 214.584,85	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Procuração e substabelecimento
iii	Documentos de representação
iv	Cédula de Crédito Bancário nº 50859
v	Demonstrativo de Cálculo da CCB nº 50859

v	Cédula de Crédito Bancário – Mútuo nº 0333/21
vi	Demonstrativo de Cálculo da CCB nº 0333/21
vii	Instrumento de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito – Termo nº A0333/21
viii	Instrumento de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito – Termo nº DOM0333/21

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia que seja reconhecido **(i)** como extraconcursal, na forma do § 3º, do art. 49 da LRE, o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Mútuo nº 0333/21 (“CCB nº 0333/21”), tendo em vista que alega possuir garantia fiduciária atrelada ao crédito; e **(ii)** como concursal, na Classe III - Quirografário, apenas o montante de R\$ 214.584,85 (duzentos e quatorze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 50859 (“CCB nº 50859”), conforme cálculo apresentado pelo credor.

Argui ainda que a garantida atrelada à CCB nº 0333/21 está devidamente individualizada e descrita nos Instrumentos de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito, bem como que abrange a integralidade do crédito atrelado à referida CCB.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial os seguintes documentos: **(i)** a Cédula de Crédito Bancário nº 50859; **(ii)** a planilha de valores referente à CCB nº 50859; **(iii)** a Cédula de Crédito Bancário – Mútuo nº 0333/21; **(iv)** a planilha de valores referente à CCB nº 0333/21; **(v)** o Instrumento de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito – Termo nº A0333/21 (“Termo nº A0333/21”); e **(vi)** Instrumento de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito – Termo nº DOM0333/21 (“Termo nº DOM0333/21”).

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor, via e-mail, requerendo, em suma, **(i)** os extratos de cada operação com a empresa, incluindo das contas referentes às garantias

constituídas; (ii) todos os pagamentos realizados pela Recuperanda, ou execução de garantia por parte do banco; (iii) a relação de recebíveis indicada no sistema do banco (borderôs/francesinha); e (iv) qualquer outro documento que o banco achasse relevante para a análise do valor e da concursabilidade do crédito.

Em resposta, o credor encaminhou (i) o comprovante de resgate da CDB e desconto das parcelas em aberto realizada em 28/10/2022; (ii) o extrato da conta nº 8028763; e (iii) os demonstrativos das CCBs nº 50859 e 0333/21.

Feito este introito, passa-se a análise individualizada dos títulos encaminhados pelo credor.

A. Cédula de Crédito Bancário nº 50859 (“CCB nº 50859”):

Trata-se de linha de crédito concedida à devedora, por meio da CCB nº 50859, emitida em 09/04/2021, no valor limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e com vencimento final em 30/03/2023. Nota-se que esta Administradora Judicial não identificou qualquer garantia – além do aval dos sócios/administradores da devedora – ou qualquer outra cláusula ou documento que altera a natureza ou classificação de referido crédito.

V – Garantias: 1) Aval(is) no montante total da dívida atualizada
Tudo consoante termo(s) de constituição de garantia(s) anexo(s) que, firmado(s), integra(m) a presente Cédula, como se aqui estivesse transcrito(s).

**Recorte retirado da Cédula de Crédito Bancário nº 50859*

Em razão disso e do quanto requerido pelo próprio credor, entende esta Administradora Judicial que referido crédito deverá ser mantido na Classe III – Quirografário da presente Recuperação Judicial.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial analisou o crédito e os cálculos apresentados pelo credor, observando o quanto disposto no art. 9º, II, da LRE, entendendo

que deve constar em favor do credor o montante de R\$ 214.547,96 (duzentos e quatorze mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme ilustrado abaixo¹:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pela Administradora Judicial	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
CCB 50859	R\$ 1.925.000,00	R\$ 214.584,85	R\$ 214.547,96	0%	R\$ -	R\$ 214.547,96

B. Cédula de Crédito Bancário – Mútuo nº 0333/21 (“CCB nº 0333/21”)

A CCB nº 0331/21 foi emitida em 04/03/2021, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas, com vencimento final em 04/03/2024. Como garantia do crédito, constou a cessão fiduciária de direitos creditórios e/ou títulos de crédito, instrumentalizada pelo Termo nº A0333/21 e Termo nº DOM0333/21, estando ambos os instrumentos registrados perante o 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco/SP.

Como se denota do recorte abaixo, o Termo nº A0333/021 tinha como objeto os direitos creditórios decorrentes da aplicação financeira em certificado de depósito bancário (CDI), emitido pelo banco credor, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais):

B) Direitos Creditórios e/ou Aplicação Financeira:
Cessão Fiduciária de todos os direitos creditórios, decorrentes da Aplicação Financeira em Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitido pelo Banco Pine S/A, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em nome de TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA , e todas as futuras novas aplicações decorrentes do vencimento deste título.
i. Conta vinculada mantida na Agência 0001-9 do Banco Pine S/A (643) sob o número: 802876-3 ii. Conta aplicável apenas para recursos recebidos no exterior: Não aplicável
B.1) Percentual mínimo de garantia: 30,00% (trinta por cento) do Valor do Saldo Devedor do Principal das Obrigações Garantidas

* Recorte realizado no Termo nº A0333/21

¹ Conforme art. 7º, §2º, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: rj.temperart@ajruiz.com.br.

Outrossim, foi encaminhado pelo banco o comprovante de resgate de referida aplicação, em 28/10/2022, no valor de R\$ 631.801,36 (seiscentos e trinta e um mil oitocentos e um reais e trinta e seis centavos).

O Termo nº DOM0333/21, por sua vez, teve como objeto a totalidade dos direitos creditórios, presentes e futuros, ainda que não constituídos, representados ou não por títulos de crédito, e decorrentes dos contratos firmados entre a devedora com (i) Pandurata Alimentos Ltda; (ii) Nova Geração Combustíveis S.A; e (iii) a Nestlé Brasil Ltda, conforme recorte abaixo:

B) Direitos Creditórios e/ou Aplicação Financeira:
Cessão Fiduciária de direitos creditórios, decorrente dos Contratos firmados entre TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 68.958.040/0001-84 e PANDURATA ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 70.940.994/0001-01, e seus aditamentos;
Cessão Fiduciária de direitos creditórios, decorrente dos Contratos firmados entre TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 68.958.040/0001-84 e NOVA GERACAO COMESTIVEIS S.A - CNPJ: 13.594.751/0015-20, e seus aditamentos;
Cessão Fiduciária de direitos creditórios, decorrente dos Contratos firmados entre TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 68.958.040/0001-84 e NESTLE BRASIL LTDA - CNPJ: 60.409.075/0001-52 e seus aditamentos;

CLÁUSULA PRIMEIRA - Em garantia ao fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas pelo(s) DEVEDOR(ES), nos termos da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S) indicada(s) no campo II do preâmbulo deste instrumento, o(s) GARANTIDOR(ES) (ou o(s) próprio(s) DEVEDOR(ES), se ambas as qualidades se confundirem na mesma pessoa, hipótese em que será designado por qualquer das formas) cede(m) fiduciariamente ao PINE, em consonância com o que prescreve o artigo 66-B da Lei nº 4728/65, introduzido pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004, a totalidade dos direitos creditórios, presentes e futuros, ainda que não constituídos, representados ou não por títulos de crédito, descritos e caracterizados no campo III do preâmbulo deste instrumento, incluindo os valores a serem depositados e que forem mantidos na(s) conta(s) mencionada(s) no item III do Preâmbulo, a todo e qualquer tempo durante a vigência deste instrumento, e os investimentos feitos com os recursos depositados em tal(is) conta(s), incluindo todos os títulos e valores mobiliários oriundos de tais aplicações e eventuais resgates.

**Recortes retirados do Termo nº DOM0333/21*

Diante disso, é importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Sobre esse ponto, a doutrina² e a jurisprudência³ deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se tratarem de créditos futuros e fungíveis, como no presente caso, é necessário que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros.

Ou seja, é preciso que o direito creditório ou o título esteja ao menos descrito no instrumento de garantia de forma a possibilitar que seja destacado/identificado dentre os ativos da devedora – sendo possível identificar quais bens/ativos são de propriedade fiduciária do credor.

² “Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, **ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir**” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências’, SaraivaJur, 2018, p. 208) (grifo nosso).

³ Nesse sentido, destaca-se o trecho do v. acórdão do AI nº 2093744-49.2022.8.26.0000, de relatoria do des. Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/10/2022: “*Todavia, em se tratando de créditos futuros, ainda não constituídos, como é o caso dos autos, não há falar-se em propriedade fiduciária, ante a inexistência de seu objeto, porquanto não implementada a condição necessária à eficácia do negócio jurídico (art. 125 do CC), por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial. (...) Logo, apenas os créditos performados (constituídos até a data do pedido de recuperação judicial) podem ser objeto de retenção pela instituição financeira, enquanto os créditos ainda não performados (inexistentes à época do pedido de recuperação judicial) não autorizam tal retenção. (...) Oportuna, no ponto, a manifestação do Administrador Judicial: ‘o impugnante, ora agravante, não juntou ao feito qualquer documento apto a demonstrar o cumprimento do pressuposto basilar para efetivação da garantia: a existência dos títulos de crédito na data do pedido de recuperação judicial’ (fls. 118 deste agravo). **Tem-se, assim, que os direitos creditórios que, segundo se alega, foram cedidos fiduciariamente, não estão devidamente identificáveis na documentação apresentada pela instituição financeira aqui agravante, a fim de configurar a não sujeição dos créditos do agravante aos efeitos da recuperação judicial**”.*

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado pelo ilustre desembargador Sérgio Shimura, relator do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2026323-76.2021.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/06/2022:

“Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora. É exigência tanto do Código Civil como da lei especial. O Código Civil prevê que ‘O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação’ (art. 1.362, CC). [...] No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento). Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial. [...] Por conseguinte, é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, esta devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05”. (grifo nosso)

A e. Corte Superior⁴ também possui entendimento sobre o tema, deixando claro que não basta existir o instrumento de cessão fiduciária, já que seu objeto precisa estar devidamente especificado.

Diante de tal exigência e do quanto narrado anteriormente, nota-se que o objeto da garantia foi satisfatoriamente identificado, já que constou no Termo nº DOM0333/21 cada um dos sacados/devedores cujos créditos que viessem a se performar seriam cedidos fiduciariamente ao banco credor.

Assim, é possível identificar a eficácia da garantia fiduciária apontada pelo credor e apta a ensejar a almejada extraconcursalidade do crédito.

⁴ “[...] Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, resai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.**” (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

No que se refere à abrangência da garantia detida pelo banco, verifica-se que constou no Termo nº DOM0333/21 que caberia à devedora manter a garantia em um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do saldo da obrigação garantia, até o cumprimento integral do crédito concedido à Recuperanda.

<p>B.1) Percentual mínimo de garantia: 15,00% (quinze por cento) do Valor do Saldo Devedor do Principal das Obrigações Garantidas, com fluxo mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)</p>
<p>O(S) DEVEDOR(ES) E O(S) GARANTIDOR(ES) FACULTAM AO PINE:</p> <p>A) Utilizar os recursos líquidos oriundos da cobrança dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente, ou da liquidação da garantia, indicadas para amortização de seu saldo devedor, independentemente do(s) vencimento(s) da(s) parcela(s) pactuada(s) na(s) <u>OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)</u> a que se vincula o presente instrumento.</p> <p>B) Utilizar os recursos líquidos oriundos da cobrança dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente ou da liquidação da garantia na liquidação ou na amortização de débitos decorrentes de qualquer contrato/cédula/nota/instrumento celebrada(s)/emitida(s) ou a ser(em) celebrada(s)/emitida(s), independente da assinatura de outro instrumento</p>

Parágrafo Segundo – O(s) DEVEDOR(ES) e o(s) GARANTIDOR(ES) obrigam-se, em caráter irrevogável, irretroatável e solidário, a manter o domicílio bancário no PINE ou em instituição por ele indicada por escrito, para que os títulos de crédito e/ou direitos ora cedidos sejam creditados em única e exclusiva conta mencionada no item III do preâmbulo, até o cumprimento integral das obrigações previstas neste instrumento e até o cumprimento integral das obrigações ajustadas em cada um da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S) mencionada(s) no campo II do preâmbulo deste instrumento, inclusive suas renovações e aditivos. Em se tratando de direitos creditórios em moeda nacional para pagamento de obrigação em moeda corrente nacional, o(s) DEVEDOR(ES) e o(s) GARANTIDOR(ES) obrigam-se, em caráter solidário, a manter o domicílio bancário única e exclusivamente na conta mencionada no item III. B. i. do Preâmbulo. Em se tratando de direitos creditórios em moeda estrangeira para pagamento das obrigações, o(s) DEVEDOR(ES) e o(s) GARANTIDOR(ES) obrigam-se, em caráter solidário, a manter o domicílio bancário única e exclusivamente na conta mencionada no item III. B. ii. do Preâmbulo.

CLÁUSULA SEXTA - Na hipótese de vencimento - antecipado ou tempestivo da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S), sem o seu imediato pagamento, poderá o PINE utilizar os recursos líquidos oriundos da cobrança e/ou do resgate dos direitos creditórios ora cedidos, assim como o produto líquido da cobrança dos direitos creditórios objeto da cessão, no cumprimento integral da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).

Parágrafo Primeiro – O(s) DEVEDOR(ES) continuará(ão) obrigado(s) pelo saldo remanescente das obrigações decorrentes da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S), caso haja, após a amortização acima mencionada.

** Recorte realizado no Termo nº DOM0333/21*

Por tal razão, esta Administradora Judicial entende que o crédito decorrente da CCB nº 0333/21 deve ser excluído integralmente da relação de credores desta Recuperação Judicial, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de Banco Pine S/A, passando a constar o valor total de R\$ 214.547,96 (duzentos e quatorze mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), na Classe III – Quirografário.

Titular do Crédito: BANCO PINE S/A

Valor do Crédito: R\$ 214.547,96

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS****LTDA.****PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260****2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À****ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CPF/CNPJ	90.400.888/0001-42
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 5.299.160,62	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 7.843.680,36	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Documentos de representação
iii	Procuração e Substabelecimento
iv	Contrato de Abertura de Conta, Poupança, Limite de Crédito, Contratação de Outros Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica

Item	Descrição do Documento
v	Contrato para Desconto de Duplicatas e Cheques nº 900268402
vi	Duplicatas nº 5208603306, 5209411022, 5209696699, 5209878114, 5209988592, 5210253208, 5211040840, 5211716437, 5212010807, 5211130553, 5208159822 e 5207955695
vii	Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro PEAC – FGI nº 00330438300000017980
viii	Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro PEAC – FGI nº 00330438300000018440
ix	Cédula de Crédito Bancário – Conta Corrente Garantida nº 00330438290000004680
x	Instrumento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária para Direitos Creditórios e Outros
xi	Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 00330438300000022020
xii	Instrumento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária para Direitos Creditórios e Outros
xiv	Planilhas de cálculo de cada um dos títulos encaminhados

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia que seja reconhecido:

- (i) como parcialmente extraconcursal, na forma do § 3º, do art. 49 da LRE, os créditos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário – Conta Corrente Garantida nº 00330438290000004680 (“CCB nº 4680”) e da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 00330438300000022020 (“CCB nº 22020”), tendo em vista que 20% (vinte por cento) da CCB nº 4680 e 50% (cinquenta por cento) da CCB nº 22020 estariam garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios; e
- (ii) como concursal, na Classe III - Quirografário, o montante de R\$ 7.843.680,36 (sete milhões oitocentos e quarenta e três mil seiscentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), referente aos valores em aberto e decorrentes de (a) 80% da CCB nº 4680; (b) 50% da CCB nº 22020; (c) Contrato de Abertura de Conta,

Poupança, Limite de Crédito, Contratação de Outros Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (“Contrato de Abertura de Conta”); (d) Duplicatas nº 5208603306, 5209411022, 5209696699, 5209878114, 5209988592, 5210253208, 5211040840, 5211716437, 5212010807, 5211130553, 5208159822 e 5207955695 (em conjunto, apenas “Duplicatas”); (e) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro PEAC – FGI nº 00330438300000017980 (“CCB 17980”); e (f) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro PEAC – FGI nº 00330438300000018440 (“CCB 18440”), conforme cálculos apresentados pelo credor.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial seguintes documentos: (i) a CCB nº 4680 e o Instrumento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária para Direitos Creditórios e Outros (“Cessão Fiduciária nº 4680”); (ii) a CCB nº 22020 e Instrumento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária para Direitos Creditórios e Outros (“Cessão Fiduciária nº 22020”); (iii) o Contrato de Abertura de Conta; (iv) o Contrato para Desconto de Duplicatas e Cheques nº 900268402 e as Duplicatas; (v) a CCB nº 17980; (vi) a CCB 18440; e (vii) as planilhas de cálculo referentes aos instrumentos encaminhados.


Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor, via e-mail, requerendo, em suma, (i) a planilha de cálculo detalhada, mês a mês, das CCBs nº 17980, nº 18440, nº 4680 e nº 22020; (ii) esclarecimentos sobre a situação dos recebíveis vinculados às Duplicatas nº 5209411022, 5209696699, 5209878114, 5209988592, 5210253208, 5211040840, 5212010807 e 5207955695 e indicados em cada borderô; e (iii) os títulos de capitalização que foram objeto das Cessões Fiduciárias nº 4680 e nº 22020.

Contudo, até a conclusão das análises, não houve retorno do credor com os documentos e informações solicitados.

Feito este introito, passa-se a análise individualizada dos títulos encaminhados pelo credor para validação do crédito.

A. Cédula de Crédito Bancário – Conta Corrente Garantida nº 00330438290000004680 (“CCB nº 4680”):

Referida cédula foi emitida em 15/02/2021, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com vencimento em 14/04/2022, tendo constado ainda a celebração do Instrumento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária para Direitos Creditórios e Outros (“Cessão Fiduciária nº 4680”), cujo objeto era o título de capitalização nº 00000000001, com vencimento em 15/02/2024 e valor de face de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



ANEXO I
Instrumento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária

Garantia Objeto deste aditamento:

Duplicatas

Cheques

Direitos Creditórios de Aplicações Financeiras, a saber:

Não há bens selecionados para impressão.

Capitalização

Numero do título: 00000000001	Numero da proposta: 0332190573903
Data início: 15/02/2022	Data vencimento: 15/02/2024
Valor de face: 50.000,00	

* Recorte realizado na Cessão Fiduciária nº 4680

Como mencionado anteriormente, esta Administradora Judicial solicitou o envio do título de capitalização, objeto da Cessão Fiduciária nº 4680, para que pudesse constatar com segurança a existência e higidez da garantia indicada pelo banco credor. Contudo, até a conclusão desta análise, esta auxiliar não identificou o retorno do credor com os documentos e informações solicitados.

Diante de tal situação, esta auxiliar entende que, ante ausência de documentos que comprovem a existência e higidez da garantia fiduciária, o crédito decorrente da CCB nº 4680 deve ser considerado integralmente concursal, já que não se enquadra na hipótese do §3º, do art. 49 da LRE, pelo valor de R\$ 270.594,77 (duzentos e setenta mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme ilustrado abaixo:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pela Administradora Judicial	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
CCB 00330438290000004680		R\$ 54.986,74	R\$ 270.594,77	0%	R\$ -	R\$ 270.594,77

B. Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 0033043830000022020 (“CCB nº 22020”):

Trata-se de cédula de crédito bancário emitida em 11/07/2022, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento em 09/08/2024, onde constou a existência de garantia composta por títulos de capitalização, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Verifica-se do Instrumento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária para Direitos Creditórios e Outros (“Cessão Fiduciária nº 22020”) que a garantia tinha como objeto dois títulos de capitalização, no valor de face de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada e vencimentos em 11/07/2024 e 12/07/2023.

 **Instrumento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária**

Garantia Objeto deste aditamento:

Duplicatas

Cheques

Direitos Creditórios de Aplicações Financeiras, a saber:

Não há bens selecionados para impressão.

Capitalização

Numero do título:	00000000001	Numero da proposta:	0332203876729
Data início:	11/07/2022	Data vencimento:	11/07/2024
Valor de face:	250.000,00		

Numero do título:	00000000001	Numero da proposta:	0332203876366
Data início:	12/07/2022	Data vencimento:	12/07/2023
Valor de face:	250.000,00		

* Recorte realizado na Cessão Fiduciária nº 22020

Para a devida conferência da existência, higidez e do valor atualizado de referida garantia, esta Administradora Judicial solicitou ao credor o envio dos títulos de capitalização acima descritos, não tendo obtido retorno até a conclusão desta análise.

Diante de tal situação, esta auxiliar entende que, ante ausência de documentos que comprovem a existência e higidez da garantia fiduciária, o crédito decorrente da CCB nº 22020 deve ser considerado integralmente concursal, já que não se enquadra na hipótese do

§3º, do art. 49 da LRE, pelo valor de R\$ 1.082.225,29 (um milhão oitenta e dois mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme ilustrado abaixo:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pela AJ	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
CCB 0033043830000022020	R\$	542.627,96	R\$ 1.082.225,29	0%	R\$	- R\$ 1.082.225,29

C. Contrato de Abertura de Conta, Poupança, Limite de Crédito, Contratação de Outros Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (“Contrato de Abertura de Conta”):

As partes celebraram em 06/12/2019 o Contrato de Abertura de Conta, com liberação do valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e vencimento em 04/03/2020, no qual não constou qualquer garantia ou qualquer outra cláusula ou documento que alterasse a natureza ou classificação de referido crédito.



Santander Proposta/Contrato de Abertura de Conta, Poupança, Limite de Crédito, Contratação de Outros Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica

Agência Nº 0438 PAB Nº Conta 0033-0438-000130049103 Alteração Cadastral

DADOS BÁSICOS DO TITULAR

CNPJ 68.958.040/0001-84

Razão Social
TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Data Fundação / Constituição 09/10/1992 País de Origem do Capital BRASIL

LIMITE DA CONTA EMPRESA

Sim Não - Se o limite for concedido neste ato será entregue planilha de cálculo do Custo Efetivo Total - CET

Valor R\$ 140.000,00 Vencimento 04/03/2020 Dia de débito de juros 10

Taxa de juros 13.99000% a.m. 381.28300% a.a. CET 15.25% a.m. 462.74% a.a.

Seguro Limite da Conta Empresa Protegido Sim Não

* Recorte realizado no Contrato de Abertura de Conta

Em razão disso e do quanto requerido pelo próprio credor, entende esta Administradora Judicial que referido crédito deverá ser mantido e retificado na Classe III – Quirografário da presente Recuperação Judicial.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial analisou o crédito apresentado pelo credor, especialmente o quanto disposto no contrato e no art. 9º, II, da LRE, devendo constar em favor do credor o montante de R\$ 100.060,41 (cem mil e sessenta reais e quarenta e um centavos), conforme ilustrado abaixo:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pela AJ	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
Contrato de Abertura de Conta	R\$	100.060,41	R\$ 100.060,41	0%	R\$ -	R\$ 100.060,41

D. Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro PEAC – FGI nº 00330438300000017980 (“CCB nº 17980”) e Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro PEAC – FGI nº 00330438300000018440 (“CCB nº 18440”):

Em respectivamente 21/08/2020 e 15/10/2020, a devedora emitiu em favor do banco credor as Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro PEAC – FGI nº 00330438300000017980 e nº 00330438300000018440, nos valores de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos reais), cujos vencimentos se dariam em 21/08/2024 e 15/10/2025.

Nota-se de referidos instrumentos que não constou qualquer garantia – além do aval dos sócios/administradores da devedora -, cláusula ou documento que alterasse a natureza ou classificação de referidos créditos.

Em razão disso e do quanto requerido pelo próprio credor, entende esta Administradora Judicial que referidos créditos deverão ser mantidos e retificados na Classe III – Quirografário da presente Recuperação Judicial.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial analisou os créditos apresentados pelo credor, especialmente o quanto disposto nos contratos e no art. 9º, II, da LRE, devendo constar em favor do credor o montante de R\$ 3.141.903,23 (três milhões cento e quarenta e um mil novecentos e três reais e vinte e três centavos), conforme ilustrado abaixo:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pela AJ	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
CCB 00330438300000017980	R\$	1.221.311,41	R\$ 1.219.142,66	0%	R\$ -	R\$ 1.219.142,66
CCB 00330438300000018440	R\$	1.946.318,84	R\$ 1.922.760,57	0%	R\$ -	R\$ 1.922.760,57

E. Contrato para Desconto de Duplicatas e Cheques nº 900268402 e Duplicatas nº 5208603306, 5209411022, 5209696699, 5209878114, 5209988592, 5210253208, 5211040840, 5211716437, 5212010807, 5211130553, 5208159822 e 5207955695:

O Contrato para Desconto de Duplicatas e Cheques nº 900268402 foi firmado em 27/03/2020 pelas partes, tendo como objeto as operações de desconto de duplicatas e/ou cheques de titularidade da Recuperanda, que seriam efetivadas mediante a assinatura física ou eletrônica do respectivo Resumo de Operação de Desconto e do Borderô Eletrônico de Desconto de Duplicatas.

1. OBJETO

1.1. Este Contrato regula as condições aplicáveis às operações de desconto de duplicatas e/ou cheques de titularidade do CLIENTE ("Desconto"), as quais somente se efetivarão por mútua e recíproca conveniência, além de considerados os aspectos referidos nas cláusulas abaixo e desde que as partes tenham acordado quanto às condições de cada desconto efetivo.

1.2. A efetivação de cada operação de Desconto dar-se-á mediante contratação via (i) assinatura física do CLIENTE no respectivo Resumo de Operação de Desconto, nos termos do modelo indicado no Anexo abaixo indicado, que inseparavelmente integra este Contrato ("Resumo de

Operação"), ou (ii) internet banking ou aplicativo eletrônico do BANCO, e ficará sempre condicionada à prévia aprovação do BANCO em aspectos como limites operacionais, regulamentação em vigor, valor contratado, prazo médio de cada operação, qualidade dos títulos submetidos a desconto, bem como aspectos cadastrais e de crédito do CLIENTE, do(s) FIADOR(ES) e/ou dos emitentes dos cheques ou pagadores das duplicatas.

1.3. No ato da efetiva contratação de cada operação de desconto via internet banking ou aplicativo eletrônico do BANCO, o BANCO disponibilizará ao CLIENTE o respectivo Resumo de Operação de forma eletrônica, que, (i) não será assinado fisicamente pelo CLIENTE, e (ii) passará a fazer parte integrante do presente Contrato.

** Recorte realizado no Contrato para Desconto de Duplicatas e Cheques nº 900268402*

Constou ainda que caso as duplicatas não fossem liquidadas pelos respectivos pagadores, o banco credor poderia exercer o seu direito de regresso, retornando as duplicatas para a propriedade da devedora, ou registrados os títulos em cobrança.

Em virtude desse contrato, o banco indicou que foram celebrados 12 (doze) operações de desconto de duplicatas - nº 5208603306, 5209411022, 5209696699, 5209878114, 5209988592, 5210253208, 5211040840, 5211716437, 5212010807, 5211130553,

5208159822 e 5207955695 – cujos documentos vieram acompanhados do Borderô de Desconto de Duplicatas e Resumo da Operação.

Em análise aos documentos encaminhados e informações prestadas pela Recuperanda, esta Administradora Judicial não identificou qualquer garantia, cláusula ou documento que alterasse a natureza ou classificação de referidos créditos.

Em razão disso e do quanto requerido pelo próprio credor, entende esta Administradora Judicial que referidos créditos deverão ser mantidos e retificados na Classe III – Quirografário da presente Recuperação Judicial.

Diante disso, esta Administradora Judicial analisou os créditos apresentados pelo credor, especialmente o quanto disposto nos contratos e no art. 9º, II, da LRE, devendo constar em favor do credor o montante de R\$ 3.813.414,82 (três milhões oitocentos e treze mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), conforme ilustrado abaixo:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pela AJ	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
Duplicatas 5208603306*	R\$	506.935,94	R\$	506.935,94	0%	R\$ - R\$ 506.935,94
Duplicatas 5209411022*	R\$	226.022,10	R\$	226.022,10	0%	R\$ - R\$ 226.022,10
Duplicatas 5209696699*	R\$	223.896,50	R\$	223.896,50	0%	R\$ - R\$ 223.896,50
Duplicatas 5209878114*	R\$	157.956,25	R\$	157.956,25	0%	R\$ - R\$ 157.956,25
Duplicatas 5209988592*	R\$	157.956,25	R\$	157.956,25	0%	R\$ - R\$ 157.956,25
Duplicatas 5210253208*	R\$	179.600,00	R\$	179.600,00	0%	R\$ - R\$ 179.600,00
Duplicatas 5211040840*	R\$	287.720,25	R\$	287.720,25	0%	R\$ - R\$ 287.720,25
Duplicatas 5211716437*	R\$	113.206,64	R\$	113.206,64	0%	R\$ - R\$ 113.206,64
Duplicatas 5212010807*	R\$	160.998,46	R\$	160.998,46	0%	R\$ - R\$ 160.998,46
Duplicatas 5211130553*	R\$	427.520,97	R\$	427.520,97	0%	R\$ - R\$ 427.520,97
Duplicatas 5208159822*	R\$	697.232,49	R\$	697.232,49	0%	R\$ - R\$ 697.232,49
Duplicatas 5207955695*	R\$	674.368,97	R\$	674.368,97	0%	R\$ - R\$ 674.368,97
	R\$ 5.299.160,62	R\$ 3.813.414,82	R\$ 3.813.414,82		R\$ - R\$	3.813.414,82

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, apenas para retificar o crédito listado em favor de Banco Santander (Brasil) S.A, passando a constar o valor total de **R\$ 8.408.198,53** (oito milhões

quatrocentos e oito mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, conforme demonstrativos abaixo:¹

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pela Administradora Judicial	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
Contrato de Abertura de Conta		R\$ 100.060,41	R\$ 100.060,41	0%	R\$ -	R\$ 100.060,41
CCB 00330438300000017980		R\$ 1.221.311,41	R\$ 1.219.142,66	0%	R\$ -	R\$ 1.219.142,66
CCB 00330438300000018440		R\$ 1.946.318,84	R\$ 1.922.760,57	0%	R\$ -	R\$ 1.922.760,57
CCB 003304382900000004680		R\$ 54.986,74	R\$ 270.594,77	0%	R\$ -	R\$ 270.594,77
CCB 00330438300000022020		R\$ 542.627,96	R\$ 1.082.225,29	0%	R\$ -	R\$ 1.082.225,29
Duplicatas 5208603306*		R\$ 506.935,94	R\$ 506.935,94	0%	R\$ -	R\$ 506.935,94
Duplicatas 5209411022*		R\$ 226.022,10	R\$ 226.022,10	0%	R\$ -	R\$ 226.022,10
Duplicatas 5209696699*		R\$ 223.896,50	R\$ 223.896,50	0%	R\$ -	R\$ 223.896,50
Duplicatas 5209878114*		R\$ 157.956,25	R\$ 157.956,25	0%	R\$ -	R\$ 157.956,25
Duplicatas 5209988592*		R\$ 157.956,25	R\$ 157.956,25	0%	R\$ -	R\$ 157.956,25
Duplicatas 5210253208*		R\$ 179.600,00	R\$ 179.600,00	0%	R\$ -	R\$ 179.600,00
Duplicatas 5211040840*		R\$ 287.720,25	R\$ 287.720,25	0%	R\$ -	R\$ 287.720,25
Duplicatas 5211716437*		R\$ 113.206,64	R\$ 113.206,64	0%	R\$ -	R\$ 113.206,64
Duplicatas 5212010807*		R\$ 160.998,46	R\$ 160.998,46	0%	R\$ -	R\$ 160.998,46
Duplicatas 5211130553*		R\$ 427.520,97	R\$ 427.520,97	0%	R\$ -	R\$ 427.520,97
Duplicatas 5208159822*		R\$ 697.232,49	R\$ 697.232,49	0%	R\$ -	R\$ 697.232,49
Duplicatas 5207955695*		R\$ 674.368,97	R\$ 674.368,97	0%	R\$ -	R\$ 674.368,97
	R\$ 5.299.160,62	R\$ 7.678.720,17	R\$ 8.408.198,53		R\$ -	R\$ 8.408.198,53

*Contrato Desconto de Duplicatas e Cheques 900268402

Titular do Crédito: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Valor do Crédito: R\$ 8.408.198,53

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

¹ Conforme art. 7º, §2º, LRE, é oportuno ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: rj.temperart@ajruiz.com.br.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS****LTDA.****PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260****2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	BANCO SOFISA S.A.
CPF/CNPJ	60.889.128/0001-80
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.065.000,00	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 156.931,89	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Procuração
iii	Documentos de representação
iv	Cédula de Crédito Bancário n.º PAF 09552-5

Item	Descrição do Documento
v	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas nº PAF09552-5
vi	Primeiro Aditamento Empréstimo – PEAC FGI nº PAF09552-5
vii	Extrato das contas nº 0003202510 e nº 0003202528
viii	Extrato de movimento de títulos cobrança
ix	Planilha de Cálculo dos valores em aberto da CCB nº PAF09552-5
x	Cédula de Crédito Bancário nº 0003369287
xi	Extrato da conta nº 0003369287
xii	Proposta de Abertura de Conta - Pessoa Jurídica
xiii	Contrato de Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Jurídica
xiv	Demonstrativo de Cálculo do Cheque Fácil

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia que seja retificado o valor inicialmente listado pela Recuperanda (R\$ 1.065.000,00), para que passe a constar o montante global de R\$ 156.931,89 (cento e cinquenta e seis mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), na Classe III – Quirografário, conforme cálculos apresentados pelo credor.

Argui ainda que seu crédito decorre *(i)* da Cédula de Crédito Bancário n.º PAF 09552-5 (“CCB nº 09552-5”), esta que seria garantia integralmente pelo Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas (“Cessão Fiduciária de Duplicatas”); *(ii)* da Cédula de Crédito Bancário nº 3369287 (“CCB nº 3369287”); e *(iii)* do Contrato de Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Jurídica (“Cheque Fácil”).

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial os seguintes documentos: *(i)* a Cédula de Crédito Bancário sob o n.º PAF 09552-5; *(ii)* o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas nº PAF09552-5; *(iii)* o Primeiro Aditamento Empréstimo – PEAC FGI nº PAF09552-5 (“Primeiro Aditamento”); *(v)* o extrato da conta nº 0003202510; *(vi)* o extrato da conta nº 0003202528; *(vii)* o extrato de movimento de títulos

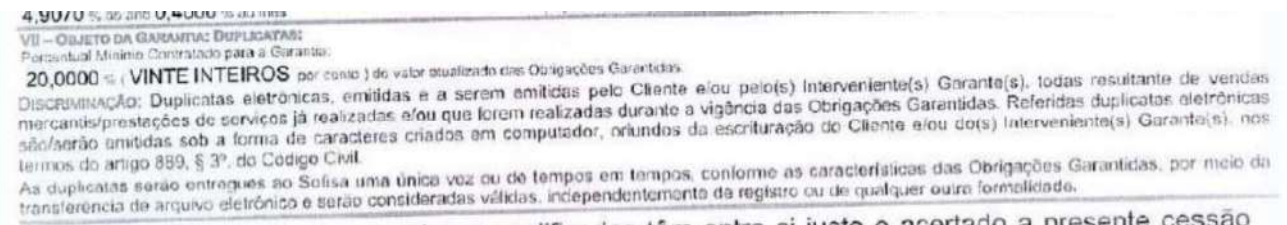
cedidos fiduciariamente; **(viii)** a planilha de cálculo ref. à CCB nº 09552-5; **(ix)** a Cédula de Crédito Bancário nº 0003369287; **(x)** o extrato da conta nº 0003369287; **(xi)** o demonstrativo de cálculo da CCB nº 0003369287; **(xii)** a Proposta de Abertura de Conta - Pessoa Jurídica; **(xiii)** o Contrato de Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Jurídica; e **(xiv)** o demonstrativo de cálculo da operação do Cheque Fácil.

Feito este introito, passa-se a análise individualizada dos títulos encaminhados pelo credor para validação do crédito.

A. Cédula de Crédito Bancário n.º PAF 09552-5 (“CCB nº 09552-5”):

Trata-se de linha de crédito concedida à devedora, por meio da CCB nº 09552-5, emitida em 26/11/2020, no valor de R\$ 1.065.000,00 (um milhão e sessenta e cinco mil reais) e com vencimento em 28/11/2024. Posteriormente, em 14/04/2022, as partes celebraram o Primeiro Aditamento, que apontou a existência de saldo devedor de R\$ 953.131,93 (novecentos e cinquenta e três mil cento e trinta e um reais e noventa e três centavos), bem como alterou a data de vencimento da CCB para o dia 28/11/2025, ajustando a forma de pagamento dos valores em aberto e ratificando as garantias anteriormente concedidas.

Como garantia do crédito, as partes firmaram o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas nº PAF09552-5, o qual teve como objeto duplicatas eletrônicas, emitidas pela devedora e referentes às vendas mercantis/prestações de serviços já realizados ou que fossem realizados durante a vigência das Obrigações Garantidas. Constatou ainda que referidas duplicatas seriam entregues ao banco de tempos em tempos, por meio de transferência de arquivo eletrônico (vide recorte abaixo).



** Recorte na Cessão Fiduciária de Duplicatas*

Nota-se que referidos títulos foram registrados perante o 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco/SP em 29/04/2022, sob o nº 225998.

Tendo em vista a definição contida na Cessão Fiduciária de Duplicatas, o banco encaminhou a esta Administradora Judicial as francesinhas, contendo a relação completa e detalhada de todos os títulos que foram cedidos fiduciariamente pela devedora em favor do credor. Nota-se em referida relação disponibilizada pelo banco que constaram inclusive títulos que foram lançados em outubro de 2022 pela devedora no sistema do banco, demonstrando a existência e higidez da garantia indicada (vide exemplos recortados abaixo).

EXTRATO DE MOVIMENTO DE TÍTULOS COBRANÇA												Banco SOFISA	
Nome do Sacado		Hist	Nosso Número	Seu Número	Vencimento	Referência	Lançado	Valor do Título	Desc/Abto	Encargos/Correção	I.O.F.	Tarifa	Líquido
COPACOL COOP AGROIND		0198	112/00261131801	139011	31/08/2022	05/10/2022	06/10/2022	11.160,00	0,00	0,00	0,00	8,63	-8,63
COPACOL COOP AGROIND		0230	112/00261131801	139011	31/08/2022	05/10/2022	06/10/2022	11.160,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resumo em Conta Corrente												Débito	Crédito
00019 / 0003202510												8,63	0,00

EXTRATO DE MOVIMENTO DE TÍTULOS COBRANÇA												Banco SOFISA	
Nome do Sacado		Hist	Nosso Número	Seu Número	Vencimento	Referência	Lançado	Valor do Título	Desc/Abto	Encargos/Correção	I.O.F.	Tarifa	Líquido
COPACOL COOP AGROIND		0150	112/00261131801	139011	31/08/2022		13/10/2022	11.160,00	0,00	0,00	0,00	16,20	-16,20
FABRICA VIRROSAS LMI		0150	112/00262029939	139670	21/09/2022		13/10/2022	1.649,00	0,00	0,00	0,00	16,20	-16,20
Resumo em Conta Corrente												Débito	Crédito
00019 / 0003202510												32,40	0,00

EXTRATO DE MOVIMENTO DE TÍTULOS COBRANÇA												Banco SOFISA	
Nome do Sacado		Hist	Nosso Número	Seu Número	Vencimento	Referência	Lançado	Valor do Título	Desc/Abto	Encargos/Correção	I.O.F.	Tarifa	Líquido
IND E COM XAVANTE LT		50	112/00261131819	139006	24/08/2022	21/10/2022	21/10/2022	15.150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

EXTRATO DE MOVIMENTO DE TÍTULOS COBRANÇA												Banco SOFISA	
Nome do Sacado		Hist	Nosso Número	Seu Número	Vencimento	Referência	Lançado	Valor do Título	Desc/Abto	Encargos/Correção	I.O.F.	Tarifa	Líquido
NISSIN FOODS DO BRAS		23	112/00263192421	140200	20/10/2022	20/10/2022	21/10/2022	9.853,20	0,00	0,00	0,00	0,00	9.853,20
NISSIN FOODS DO BRAS		0257	112/00263027015	140273	23/10/2022	21/10/2022	21/10/2022	3.908,71	0,00	0,00	0,00	6,00	-6,00
Resumo em Conta Corrente												Débito	Crédito
00019 / 0003202510												6,00	0,00
00019 / 0003202528												-0,00	9.853,20

* Recortes realizados nos extratos encaminhados pelo banco

É importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Sobre esse ponto, a doutrina¹ e a jurisprudência² deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se tratarem de créditos futuros e fungíveis, como no presente caso, é necessário que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros.

Ou seja, é preciso que o direito creditório ou o título esteja ao menos descrito no instrumento de garantia de forma a possibilitar que seja destacado/identificado dentre os

¹ “Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, **ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir**” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, SaraivaJur, 2018, p. 208) (grifo nosso).

² Nesse sentido, destaca-se o trecho do v. acórdão do AI nº 2093744-49.2022.8.26.0000, de relatoria do des. Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/10/2022: “*Todavia, em se tratando de créditos futuros, ainda não constituídos, como é o caso dos autos, não há falar-se em propriedade fiduciária, ante a inexistência de seu objeto, porquanto não implementada a condição necessária à eficácia do negócio jurídico (art. 125 do CC), por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial. (...) Logo, apenas os créditos performados (constituídos até a data do pedido de recuperação judicial) podem ser objeto de retenção pela instituição financeira, enquanto os créditos ainda não performados (inexistentes à época do pedido de recuperação judicial) não autorizam tal retenção. (...) Oportuna, no ponto, a manifestação do Administrador Judicial: ‘o impugnante, ora agravante, não juntou ao feito qualquer documento apto a demonstrar o cumprimento do pressuposto basilar para efetivação da garantia: a existência dos títulos de crédito na data do pedido de recuperação judicial’ (fls. 118 deste agravo). **Tem-se, assim, que os direitos creditórios que, segundo se alega, foram cedidos fiduciariamente, não estão devidamente identificáveis na documentação apresentada pela instituição financeira aqui agravante, a fim de configurar a não sujeição dos créditos do agravante aos efeitos da recuperação judicial**”.*

ativos da devedora – sendo possível identificar quais bens/ativos são de propriedade fiduciária do credor.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado pelo ilustre desembargador Sérgio Shimura, relator do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2026323-76.2021.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/06/2022:

“Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora. É exigência tanto do Código Civil como da lei especial. O Código Civil prevê que ‘O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação’ (art. 1.362, CC). [...] No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento). Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial. [...] Por conseguinte, é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, esta devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05”. (grifo nosso)

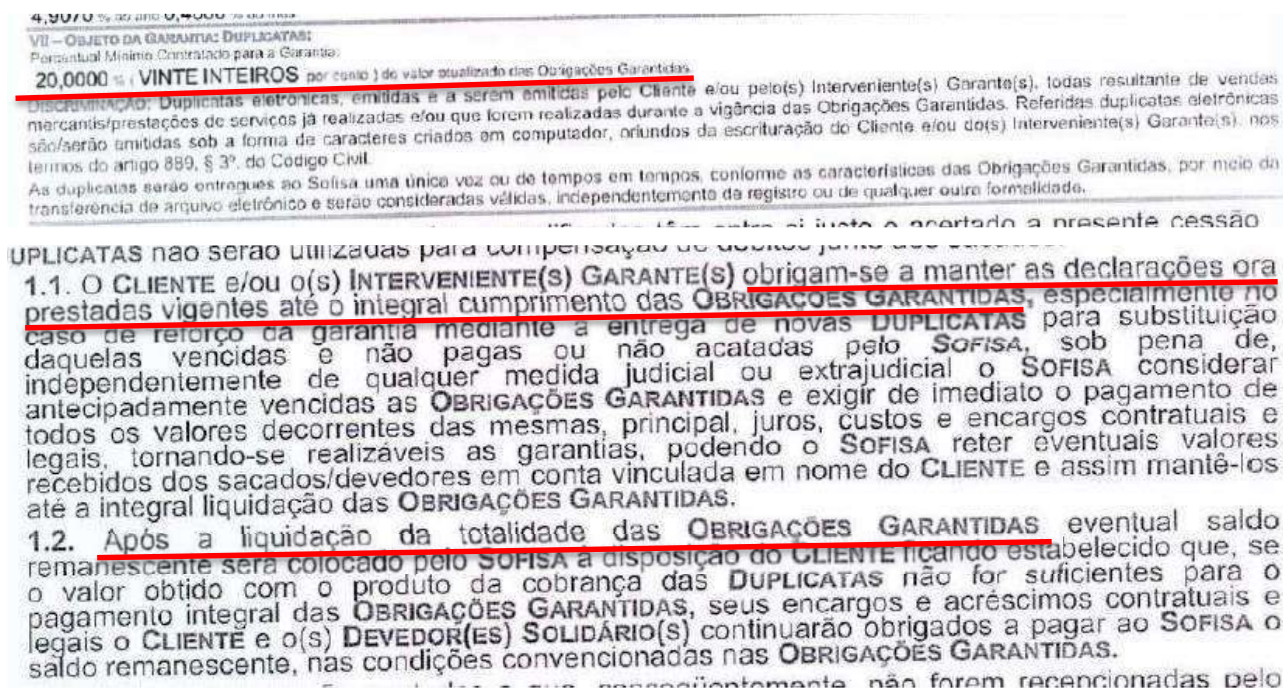
A e. Corte Superior³ também possui entendimento sobre o tema, deixando claro que não basta existir o instrumento de cessão fiduciária, já que seu objeto precisa estar devidamente especificado.

Diante de tal exigência e do quanto narrado anteriormente, nota-se que o objeto da garantia foi satisfatoriamente identificado, já que o banco credor encaminhou as francesinhas para comprovar a existência e higidez de duplicatas/títulos destacados do ativo da devedora e cedidos fiduciariamente em favor do credor.

³ “[...] Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressaí absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.**” (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

Assim, é possível identificar a eficácia da garantia fiduciária apontada pelo credor e apta a ensejar a almejada extraconcursalidade do crédito.

No que se refere à abrangência da garantia detida pelo banco, verifica-se que constou na Cessão Fiduciária de Duplicatas que caberia à devedora manter a garantia em um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da obrigação garantia, até o cumprimento integral do crédito concedido à Recuperanda.



** Recortes realizados na Cessão Fiduciária de Duplicatas*

Por tal razão, esta Administradora Judicial entende que o crédito decorrente da CCB nº 09552-5 deve ser excluído integralmente da relação de credores desta Recuperação Judicial, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

B. Cédula de Crédito Bancário nº 3369287 (“CCB nº 3369287”) e Contrato de Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Jurídica (“Cheque Fácil”)

A CCB nº 3369287 foi emitida em 03/02/2021, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com vencimento em 25/01/2023, a qual não possui qualquer garantia

– além do aval dos sócios/administradores da devedora – ou qualquer outra cláusula ou documento que altera a natureza ou classificação de referido crédito.

III - INTERVENIENTE(S) GARANTE(S)

NÃO INFORMADO

* Recorte realizado na CCB nº 3369287

Da mesma forma, o Contrato de Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Jurídica, celebrado em 17/10/2019, apenas se designa a gerir e autorizar a devedora a utilizar determinados produtos ou serviços do banco, tal como a abertura de conta corrente e a disponibilização de limite de crédito rotativo (“Cheque Fácil”), não possuindo qualquer cláusula ou garantia que altere a sua submissão ao procedimento recuperacional.

Em razão disso e do quanto requerido pelo próprio credor, entende esta Administradora Judicial que referidos créditos deverão ser mantidos e retificados na Classe III – Quirografário da presente Recuperação Judicial.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial analisou os créditos apresentados pelo credor, especialmente o quanto disposto nos respectivos títulos e no art. 9º, II, da LRE, devendo constar em favor do credor o montante de R\$ 151.959,74 (cento e cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme ilustrado abaixo:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pela AJ	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
CCB 3369287		R\$ 105.616,86	R\$ 104.929,02		R\$ 104.929,02
"Cheque Fácil"		R\$ 47.315,03	R\$ 47.030,72		R\$ 47.030,72
	R\$ 1.065.000,00	R\$ 152.931,89	R\$ 151.959,74	R\$ -	R\$ 151.959,74

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de Banco Sofisa S.A, passando a constar o valor total de **R\$ 151.959,74 (cento e cinquenta e um mil**

novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, conforme demonstrativo acima.

Titular do Crédito: BANCO SOFISA S.A

Valor do Crédito: R\$ 151.959,74

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

LTDA.

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À

ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CPF/CNPJ	28.127.603/0001-78
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.352.646,41	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.284.436,27	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Planilha de Cálculo do crédito
iii	Impugnação de Crédito nº 1000044-95.2023.8.26.0260
iv	Procuração

Item	Descrição do Documento
v	Cédula de Crédito Bancário nº 21-025917-00
vi	Termo Aditivo à Cédula de Crédito Bancário nº 21-025917-00
vii	Anexo I – Termo de Constituição de Garantia Caução de Títulos – Duplicata/Cheque

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia que seja retificado o valor inicialmente listado pela Recuperanda (R\$ 1.352.646,41), para que passe a constar o montante de R\$ 1.284.436,27 (um milhão duzentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), na Classe III – Quirografário, conforme cálculo apresentado pelo credor.

Ressalta-se que referido pleito também foi apresentado pelo credor na Impugnação de Crédito nº 1000044-95.2023.8.26.0260, onde juntou os seguintes documentos para comprovar as suas alegações: **(i)** a Cédula de Crédito Bancário nº 21-025917-00 (“CCB nº 21-025917-00”), emitida em 26/03/2021, no valor histórico de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e com vencimento em 01/04/2024; **(ii)** o Termo Aditivo à Cédula de Crédito Bancário nº 21-025917-00 (“Termo Aditivo”), assinado em 22/03/2022, retificando o valor da dívida para R\$ 1.644.518,62 (um milhão seiscentos e quarenta e quatro mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), com vencimento em 23/09/2024; e **(iii)** a planilha/extrato dos valores em aberto.

Nota-se que constou na CCB nº 21-025917-00 a garantia de aplicação/investimentos em CDB, no valor de 40% (quarenta por cento) da operação, conforme recortes abaixo:

6 - GARANTIA(S)		
6.1 - Tipo/Características	Valor	Percentual
APLICACAO/INVESTIMENTOS VINCULADOS APLICACAO EM CDB NO VALOR DE 40% DA OPERACAO	1.600.000,00	40,00

BANESTES

ANEXO II AO INSTRUMENTO DE CRÉDITO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este ANEXO II é parte integrante do(a)	
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	nº 21-025917-00
Contrato nº 21-025917-00	
CARACTERÍSTICAS DA(S) GARANTIA(S)	
Aplicação em CDB com número de aplicação 0006359675 no valor de R\$1.010.000,00; e Aplicação em CDB com número de aplicação 0007967829 no valor de R\$590.000,00	

* Recortess na CCB nº 21-025917-00

Ocorre que, constou no Termo Aditivo a substituição da garantia anteriormente outorgada, passando o crédito a ser garantido por Caução de Títulos Duplicatas/Cheques, na proporção de 40% (quarenta por cento).

6. DESCRIÇÃO DAS GARANTIAS

6.1. **Percentual:** 40%.

6.2. **Composição:** Caução de Títulos Duplicata/Cheque.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O(A) Emitente, por seus representantes legais que ao final assinam e identificam-se e o Credor, resolvem de comum acordo, aditar a referida CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, ANEXO(S) e TERMO(S) ADITIVO(S), quando houver.

CLÁUSULA SEGUNDA – O quadro "5 – DADOS DA OPERAÇÃO", passa a ser composto pelas atuais informações contidas no presente aditivo, ressalvando-se que aquela(s) que está(ão) sofrendo alteração(ões), passará(ão) a surtir efeito a partir da data da emissão deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os quadros INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), FIEL(ÉIS) DEPOSITÁRIO(S), GARANTIA(S) e LOCAL(IS) ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(NS) OBJETO(S) DA GARANTIA, passam a ser compostos pelas atuais informações contidas no presente aditivo, ressalvando-se que aqueles que estão sofrendo alterações, passa(m) a surtir efeitos a partir da data da emissão deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – Excluem-se a(s) garantia(s) descrita(s) no Anexo II ao Instrumento de Crédito, que é parte integrante da Cédula de Crédito Bancário nº 21-025917-00 emitido em 26/03/2021. As alterações passarão a surtir efeitos a partir da data da emissão deste Termo.

* Recorte do Termo Aditivo

Foi ainda assinado o Anexo I - Termo de Constituição de Garantia Caução de Títulos – Duplicata/Cheque, no qual constou que deveriam ser entregues ao banco credor as duplicatas/cheques devidamente endossadas em favor do credor.

Tendo em vista que o credor não juntou qualquer título/duplicata que tenha sido entregue em seu favor, esta Administradora Judicial, de forma diligente, entrou em contato com o credor solicitando todos os documentos e informações sobre a eventual existência de garantia em favor do banco.

Ocorre que, até a conclusão da presente análise, esta auxiliar não identificou retorno do banco com tais documentos e informações.

Em virtude disso, entende esta Administradora Judicial que não consta qualquer cláusula, documento ou garantia que possa alterar a classificação e sujeição do crédito do banco à presente Recuperação Judicial.

Diante de tal situação, esta auxiliar entende que o crédito decorrente da CCB nº 21-025917-00 deve ser considerado integralmente concursal, passando a ser listado no valor de R\$1.164.416,39 (um milhão cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), conforme ilustrado abaixo:

Parc	Data	Prestação	Desconto	Valor Total	28/10/2022
9	22/12/2022	19.974,63	170,10	19.804,53	451,43
10	23/01/2023	63.698,04	855,92	62.842,12	2.262,15
11	22/02/2023	63.748,91	1.148,21	62.600,70	3.025,85
12	22/03/2023	63.797,27	1.419,70	62.377,57	3.731,25
13	24/04/2023	63.751,21	1.738,05	62.013,16	4.546,19
14	22/05/2023	63.836,17	2.006,80	61.829,37	5.238,17
15	22/06/2023	63.820,74	2.302,88	61.517,86	5.986,89
16	24/07/2023	63.831,50	2.606,93	61.224,57	6.752,13
17	22/08/2023	63.884,98	2.881,07	61.003,91	7.442,22
18	22/09/2023	63.886,47	3.172,66	60.713,81	8.164,98
19	23/10/2023	63.908,59	3.462,76	60.445,83	8.881,39
20	22/11/2023	63.938,99	3.742,08	60.196,91	9.567,81
21	22/12/2023	63.960,66	4.020,00	59.940,66	10.245,02
22	22/01/2024	63.975,72	4.305,74	59.669,98	10.935,25
23	22/02/2024	63.998,30	4.590,01	59.408,29	11.618,36
24	22/03/2024	64.031,50	4.854,62	59.176,88	12.252,27
25	22/04/2024	64.043,87	5.136,07	58.907,80	12.917,64
26	22/05/2024	64.070,57	5.407,06	58.663,51	13.556,82
27	24/06/2024	64.083,83	5.703,60	58.380,23	14.247,87
28	22/07/2024	64.119,83	5.953,93	58.165,90	14.832,81
29	22/08/2024	64.136,34	6.229,72	57.906,62	15.467,75
30	23/09/2024	64.158,99	6.512,93	57.646,06	16.116,45
		1.362.657,11	78.220,84	1.284.436,27	198.240,72

Saldo Devedor R\$ 1.164.416,39

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor do Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, passando a constar o valor total de R\$1.164.416,39 (um milhão cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, conforme demonstrativo acima¹.

Titular do Crédito: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Valor do Crédito: R\$ 1.164.416,39

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

¹ Conforme art. 7º, §2º, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: rj.temperart@ajruiz.com.br.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

LTDA.

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À

ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BISSOLATTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ	28.534.750/0001-62
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 0,00	N/A

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 72.459,93	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Alteração do Contrato Social
iii	Decisão proferida na Execução de Título Extrajudicial nº 1095339-91.2022.8.26.0100

Item	Descrição do Documento
iv	Procuração outorgada por Daniele Múltiplo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Personalizados para patrocínio dos advogados na Execução.
v	Planilha de Cálculo do Crédito

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito alegando possuir crédito oriundo da decisão proferida na Execução de Título Extrajudicial nº 1095339-91.2022.8.26.0100, ajuizada por Daniele Múltiplo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Personalizados, em trâmite perante a 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, a qual arbitrou honorários sucumbenciais em favor do credor no percentual de 10% (dez por cento).

Aduz ainda que seu crédito deverá ser listado na Classe I, em razão do caráter alimentar e privilegiado previsto no art. 85, § 14 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a referida Execução tramita em segredo de justiça, foi solicitada a cópia integral de referida ação, o que foi prontamente atendido pelo credor.

Em análise aos autos em referência, esta auxiliar confirmou a existência e titularidade do crédito detido pelo impugnante.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial realizou o cálculo do crédito detido pelo credor, de acordo com a planilha abaixo e o quanto determinado no art. 9º da LRE, encontrando o montante de R\$ 75.565,51 (setenta e cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) devido em favor do escritório de advocacia.

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

Cálculo - BISSOLATTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS										
Título	Data do vencimento	Data da RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Multa 10%	Total
136640/1	03/08/2022	28/10/2022	86	21.528,00	89,029088	88,469087	21.392,59	613,25	2.152,80	24.158,64
136968/1	03/08/2022	28/10/2022	86	50.000,00	89,029088	88,469087	49.685,50	1.424,32	5.000,00	56.109,81
136968/2	03/08/2022	28/10/2022	86	50.000,00	89,029088	88,469087	49.685,50	1.424,32	5.000,00	56.109,81
136972/2	03/08/2022	28/10/2022	86	20.000,00	89,029088	88,469087	19.874,20	569,73	2.000,00	22.443,93
136972/1	03/08/2022	28/10/2022	86	20.000,00	89,029088	88,469087	19.874,20	569,73	2.000,00	22.443,93
137695/1	03/08/2022	28/10/2022	86	10.250,00	89,029088	88,469087	10.185,53	291,99	1.025,00	11.502,51
137696/1	03/08/2022	28/10/2022	86	10.250,00	89,029088	88,469087	10.185,53	291,99	1.025,00	11.502,51
137697/1	03/08/2022	28/10/2022	86	10.250,00	89,029088	88,469087	10.185,53	291,99	1.025,00	11.502,51
137698/1	03/08/2022	28/10/2022	86	10.250,00	89,029088	88,469087	10.185,53	291,99	1.025,00	11.502,51
138017/2	03/08/2022	28/10/2022	86	2.708,30	89,029088	88,469087	2.691,26	77,15	270,83	3.039,24
138017/1	03/08/2022	28/10/2022	86	2.708,30	89,029088	88,469087	2.691,26	77,15	270,83	3.039,24
138111/1	03/08/2022	28/10/2022	86	25.500,00	89,029088	88,469087	25.339,60	726,40	2.550,00	28.616,00
138159/1	03/08/2022	28/10/2022	86	22.040,00	89,029088	88,469087	21.901,37	627,84	2.204,00	24.733,21
138211/1	03/08/2022	28/10/2022	86	80.475,00	89,029088	88,469087	79.968,80	2.292,44	8.047,50	90.308,74
138212/1	03/08/2022	28/10/2022	86	77.295,00	89,029088	88,469087	76.808,81	2.201,85	7.729,50	86.740,16
138375/1	03/08/2022	28/10/2022	86	37.500,00	89,029088	88,469087	37.264,12	1.068,24	3.750,00	42.082,36
138376/1	03/08/2022	28/10/2022	86	37.500,00	89,029088	88,469087	37.264,12	1.068,24	3.750,00	42.082,36
138517/1	03/08/2022	28/10/2022	86	40.560,00	89,029088	88,469087	40.304,87	1.155,41	4.056,00	45.516,28
138648/1	10/08/2022	28/10/2022	79	35.595,00	89,029088	88,469087	35.371,10	931,44	3.559,50	39.862,04
138613/1	16/08/2022	28/10/2022	73	1.649,00	89,029088	88,469087	1.638,63	39,87	164,90	1.843,40
138590/1	25/08/2022	28/10/2022	64	29.900,00	89,029088	88,469087	29.711,93	633,85	2.990,00	33.335,78
138591/1	25/08/2022	28/10/2022	64	29.900,00	89,029088	88,469087	29.711,93	633,85	2.990,00	33.335,78
138592/1	25/08/2022	28/10/2022	64	29.900,00	89,029088	88,469087	29.711,93	633,85	2.990,00	33.335,78
138619/1	14/09/2022	28/10/2022	44	6.996,00	88,753097	88,469087	6.973,61	102,28	699,60	7.775,49
138621/1	14/09/2022	28/10/2022	44	3.498,00	88,753097	88,469087	3.486,81	51,14	349,80	3.887,75
138632/1	11/10/2022	28/10/2022	17	2.000,00	88,469087	88,469087	2.000,00	11,33	200,00	2.211,33
138633/1	11/10/2022	28/10/2022	17	2.000,00	88,469087	88,469087	2.000,00	11,33	200,00	2.211,33
138634/1	11/10/2022	28/10/2022	17	2.000,00	88,469087	88,469087	2.000,00	11,33	200,00	2.211,33
138635/1	11/10/2022	28/10/2022	17	2.000,00	88,469087	88,469087	2.000,00	11,33	200,00	2.211,33
VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 10%										756.656,13
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 10%										75.565,51

Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS

Por fim, é de conhecimento geral e está expresso no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, no artigo 24 da Lei nº 8.906/94 (“Estatuto da Advocacia”) e na Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, que os créditos oriundos de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e, portanto, a eles são aplicáveis os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas.

Art. 85, §14, do CPC: “*Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial*”.

Art. 24 do Estatuto da Advocacia: “*A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial*”.

Súmula vinculante nº 47: “*Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor*”

consustanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza” (grifo nosso).

Diante disso, entende esta Administradora Judicial que referido crédito deverá ser incluído na Classe I – Trabalhista da relação de credores da Temperart.

CONCLUSÃO

Com base nas informações disponibilizadas e analisadas por esta Administradora Judicial, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para incluir na relação de credores o valor de R\$ 75.565,51 (setenta e cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor de Bissolatti Sociedade de Advogados.

Titular do Crédito: BISSOLATTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor do Crédito: R\$ 75.565,51

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS****LTDA.****PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260****2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CPF/CNPJ	00.360.305/0001-04
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.514.285,22	Classe III – Quirografário
R\$ 26.435,32	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 863.020,97	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Procuração
iii	Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Empresa – Grandes Corporações – Investimento – Operação Balcão nº 2131037770000008/83

Item	Descrição do Documento
iv	Termo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Veículos, Máquinas e Equipamentos nº 2131037770000008/83
v	Extrato e planilha de cálculo ref. à operação nº 21.3103.777.0000008/83
vi	Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Empresarial MGE – FGI – Programa Emergencial de Acesso ao Crédito nº 927.604
vii	Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicações Financeiras nº 927.604
viii	Termo de Caução de Depósito à Vista e/ou Aplicação Financeira Pessoa Jurídica
ix	Extrato ref. à operação nº 927.604
x	Planilha de Evolução da Dívida nº 927.604
xi	Extrato Mensal de Fundos de Investimento - FIC SIGMA RF REF DI LP conta nº 3103.003.00000055-0

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia que seja retificado o valor inicialmente listado pela Recuperanda (valor total de R\$ 1.540.720,54), para que passe a constar o montante global de R\$ 863.020,97 (oitocentos e sessenta e três mil e vinte reais e noventa e sete centavos), na Classe III – Quirografário, conforme cálculo apresentado pelo credor.

Argui ainda que seu crédito decorre *(i)* da Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Empresa – Grandes Corporações – Investimento – Operação Balcão nº 2131037770000008/83 (“CCB nº 2131037770000008/83”), que seria garantida integralmente pelo Termo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Veículos, Máquinas e Equipamentos nº 2131037770000008/83; e *(ii)* da Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Empresarial MGE – FGI – Programa Emergencial de Acesso ao Crédito nº 0.000.000.000.927.604 (“CCB nº 927.604”), esta que seria garantia pelo Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicações Financeiras nº 927.604 e pelo Termo de Caução de Depósito à Vista e/ou Aplicação Financeira Pessoa Jurídica, limitada ao valor de percentual de 10% (dez por cento) do saldo devedor.

Com relação às garantias fiduciárias, entende que a existência de tais garantias implica na exclusão do crédito do banco credor do presente procedimento, como dispõe o art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/05 e a jurisprudência, bem como que a ausência de registro ou o registro posterior da garantia fiduciária não impõe a submissão do crédito à recuperação judicial

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial os seguintes documentos: **(i)** a Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Empresa – Grandes Corporações – Investimento – Operação Balcão nº 2131037770000008/83; **(ii)** o Termo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Veículos, Máquinas e Equipamentos nº 2131037770000008/83; **(iii)** o extrato e a planilha de cálculo ref. à operação nº 21.3103.777.0000008/83; **(iv)** a Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Empresarial MGE – FGI – Programa Emergencial de Acesso ao Crédito nº 927.604; **(v)** o Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicações Financeiras nº 927.604; **(vi)** o Termo de Caução de Depósito à Vista e/ou Aplicação Financeira Pessoa Jurídica; **(vii)** o extrato ref. à operação nº 927.604; **(viii)** a planilha de evolução da dívida nº 927.604; e **(ix)** o extrato mensal de Fundos de Investimento - FIC SIGMA RF REF DI LP, conta nº 3103.003.00000055-0.

Feito este introito, passa-se a análise individualizada dos títulos encaminhados pelo credor para validação do crédito.

A. Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Empresa – Grandes Corporações – Investimento – Operação Balcão nº 2131037770000008/83 (“CCB nº 2131037770000008/83):

Trata-se de linha de crédito concedida à devedora, por meio da CCB nº 2131037770000008/83, emitida em 22/12/2020, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com pagamento em 48 (quarenta e oito) meses, sendo 06 (seis) meses de carência. Consta como garantias **(i)** o aval dos sócios/administradores; e **(ii)** a garantia fiduciária referente a 02 (dois) misturadores BMI 1500 APE EAN 978100000077, de propriedade da Temperart, no valor unitário de R\$ 150.000,00 cada, representando 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor contrato.

VI. GARANTIA REAL: Dados do(s) Bem(ns) Financiado(s): A CREDITADA, ora denominada FIDUCIANTE, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas nesta Cédula de Crédito, em caráter irrevogável e irretroatável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, e sob a condição resolutiva estipulada na Cláusula NONA, a partir da assinatura desta cédula, aliena fiduciariamente à CAIXA, o(s) bem(ns) descrito(s) a seguir, que somam o total de R\$300.000,00, representando 125% em relação ao valor contratado:

2 MISTURADOR BMI 1500 APE EAN: 978100000077, de propriedade de Temperart Ind e Com Prod Alim Ltda, localizada em AV DOS AUTONOMISTAS, 4900, GALPAOD.01.0.0 GALPAOD.06.0.0 GALPAOD.07.0.0 GALPAOD.08.0.0, CEP 06.194-060, Osasco/SP, CNPJ 68.958.040/0001-84, no valor unitário de R\$ 150.000,00.

* Recorte realizado na CCB nº 2131037770000008/83

Com relação à garantia, também foi encaminhado o Termo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Veículos, Máquinas e Equipamentos nº 2131037770000008/83 (“Alienação Fiduciária de Máquinas”), o qual indica de forma detalhada os bens objeto da garantia e que tal maquinário abrange 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor da CCB nº 2131037770000008/83.

A presente Cédula conta com as garantias a seguir selecionadas:

Opção	Garantias	Percentual
<input checked="" type="checkbox"/>	Alienação Fiduciária de Máquinas/Equipamentos	125% <input checked="" type="checkbox"/> Valor da operação <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação
<input type="checkbox"/>	Alienação Fiduciária de Veículos	% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

O(A) TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, doravante denominado FIDUCIANTE, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas na Cédula, em caráter irrevogável e irretroatável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, a partir da assinatura desta cédula, aliena fiduciariamente à CAIXA, os bens descritos a seguir:

Tipo	Marca	Modelo	Ano Fabricado	Nº série Chassi	Nota Fiscal	Laudo de avaliação	Valor R\$	Descrição
Equipamento	Bosch	BMI 1500AP	2020	84798210	Nº: 100.000.031		150.000,00	MISTURADOR BMI 1500 APE EAN: 9781000000771
Equipamento	Bosch	BMI 1500AP	2020	84798210	Nº: 000.000.071		150.000,00	MISTURADOR BMI 1500 APE EAN: 9781000000771

* Recorte realizado na Alienação Fiduciária de Máquinas

Nota-se ainda que referido título de crédito e o termo de constituição da garantia fiduciária foram registrados perante o 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Osasco/SP, sob o nº 223164, em 23/12/2020.

Como se denota do quanto narrado, o credor comprovou de forma satisfatória a existência e higidez da Alienação Fiduciária de Máquinas, uma vez que a garantia se encontra devidamente individualizada e registrada, em conformidade com o que dispõe os artigos 31 e 33 da Lei nº 10.391/2004¹.

Não tendo sido apresentado qualquer outro documento ou informação pela Recuperanda² que pudesse alterar a existência da Alienação Fiduciária de Máquinas, entende esta Administradora Judicial que é possível identificar a eficácia da garantia fiduciária apontada pelo credor e apta a ensejar a almejada extraconcursalidade do crédito.

Por tal razão, esta Administradora Judicial entende que o crédito decorrente da CCB nº 2131037770000008/83, apontado pelo credor pelo valor de R\$ 186.479,80 (cento e oitenta e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) deve ser considerado integralmente extraconcursal, nos termos do §3º do art. 49 da LRE.

B. Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Empresarial MGE – FGI – Programa Emergencial de Acesso ao Crédito nº 927.604 (“CCB nº 927.604”)

Referida cédula foi emitida em 26/08/2020, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para pagamento em 48 (quarenta e oito) meses, sendo 06 (seis) meses de carência. Consta como garantias: *(i)* o aval dos sócios/administradores; e *(ii)* a cessão fiduciária de direitos creditórios de depósitos/aplicação financeira, no percentual de 10% (dez por cento) do saldo devedor da operação.

¹ Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal”

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação”.

² Inclusive, verifica-se à fl. 180 que o bem dado em garantia encontra-se relacionado nos ativos da Recuperanda.

14 - A presente Cédula conta ainda com as garantias a seguir selecionadas:

Opção	Garantias	Percentual
X	FGI – Fundo Garantidor de Investimentos PEAC – Programa Emergencial de Acesso ao Crédito	80% (oitenta por cento) do valor do principal da dívida
<input type="checkbox"/>	Alienação Fiduciária de Imóveis	% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação
<input type="checkbox"/>	Alienação Fiduciária de Máquinas/Equipamentos	% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação
<input type="checkbox"/>	Alienação Fiduciária de Veículos	% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação
<input type="checkbox"/>	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Cheques Pré-datados	% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação
<input checked="" type="checkbox"/>	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicação Financeira	10% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> Saldo devedor da operação
<input type="checkbox"/>	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Lastreados em Duplicatas Mercantis representadas por Títulos de Cobrança Bancária	% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação
<input type="checkbox"/>	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios sobre os Recebíveis de Cartões de Crédito	% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação
<input type="checkbox"/>	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Recebíveis referente a Contrato de Prestação de Serviços	% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação

* Recorte realizado na CCB nº 927.604

Ato contínuo, as partes celebraram o Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicações Financeiras nº 927.604 (“Cessão Fiduciária de Aplicação Financeira”), no qual consta que o objeto de referida garantia é a aplicação financeira Sigma Renda Fixa Referenciado DI – Longo Prazo – nº 3103.003.55-0, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que corresponderia a 10% (dez por cento) do crédito concedido à devedora.

A presente Cédula conta com a garantia a seguir selecionada:

Garantia	Percentual
Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicações Financeiras	10% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> Saldo devedor da operação

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE DEPÓSITOS/APLICAÇÕES FINANCEIRAS
O(A) TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENT, doravante denominado FIDUCIANTE, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas na Cédula, em caráter irrevogável e irretroatável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza dos quais é titular, em favor da CAIXA:

<input type="checkbox"/>	Recursos depositados em conta
<input type="checkbox"/>	Certificado de Depósito Bancário nº (_____) - (Agência / Operação / Conta)
<input checked="" type="checkbox"/>	Recursos aplicados no Fundo (SIGMA RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO - PRAZO INDETERMINADO) - (3103.003.55-0)
<input type="checkbox"/>	Outros (especificar)

no valor de R\$ 150.000,000 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), aplicados na conta (3103.003.55-0), como cedidos e transferidos estão, em caráter irrevogável e irretroatável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, por esta e na melhor forma de direito, a modo pro soluto, nos exatos valores que se tomarem exigíveis, os direitos creditórios - capital e rendimentos - representados pelos indicador(es) acima, de sua titularidade, como forma e meio de assegurar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas nesta Cédula.

* Recorte realizado na Cessão Fiduciária de Aplicação Financeira

Por meio do Termo de Caução de Depósito à Vista e/ou Aplicação Financeira Pessoa Jurídica (“Termo de Caução”), também constou que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) da FIC SIGMA RF REF DI LP foi dado em caução em favor do banco credor em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas na CCB nº 927.604.

Pelo presente termo, TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT inscrita no CNPJ sob o nº 68.958.040/0001-84, com instalações situadas em AV DOS AUTONOMISTAS, 4900, Galpões GALPAOD.01.0.0 GALPAOD.06.0.0 GALPAOD.07.0.0 GALPAOD.08.0.0, Osasco/SP, neste ato representada por PAULO PEREIRA DE MELO E FABIO PEREIRA DE MELO, brasileiro e brasileiro, administrador e administrador, casado e casado, portador do CPF 064.498.078-81 e 013.182.328-05 e da identidade 01983956761 – Detran/SP e 60358348 - SSP/ SP, residente e domiciliado em Rua Carlos Weber, 663 Apto 41 Torre A - São Paulo/SP e R DOUTOR RAFAEL DE BARROS 457 AP 141, PARAISO - SAO PAULO, RESPECTIVAMENTE, em garantia do cumprimento das obrigações assumidas no contrato de 0.000.000.000.927.604, assinado em 26/ 08 / 2020, dá em CAUÇÃO a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que se encontra depositada/aplicada em FIC SIGMA RF REF DI LP na conta nº 55-0, operação nº 003, agência 3103 da Caixa Econômica Federal.

Por força do presente Termo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a bloquear, na conta/aplicação acima, a importância objeto da caução, devendo o bloqueio permanecer até a data de liquidação do contrato.

** Recorte realizado no Termo de Caução*

O banco comprova por meio de extrato que em outubro de 2022 a aplicação financeira FIC SIGMA RF REF DI LP tinha saldo de R\$ 120.975,02 (cento e vinte mil novecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), valor este que entende extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49, da LRE.

CAIXA		Extrato Mensal de Fundos de Investimento			
				Outubro/2022	
				Data de emissão: 13/01/2023	
Administradora	Endereço	CNPJ da Administradora			
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 4 - Lotes 3/4 Brasília - DF	00.360.305/0001-04			
Investidor	CPF/CNPJ				
TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUT	68.958.040/0001-84				
Resumo da Movimentação		Dados da Tributação			
Saldo Bruto Anterior	119.760,26C	Tipo de fundo:	Renda Fixa (6800)	Renda Variável (6813)	
Aplicações	0,00	Rend. Base Trib.	0,00	0,00	
Resgates	0,00	IR	0,00	0,00	
Resgate em Trânsito	0,00	IDF	0,00	0,00	
Eventos	0,00				
Taxa operacional	0,00				
Saldo Bruto Atual	120.975,02C				
Rendimento Bruto no Mês	1.211,76C				
Rentabilidade					
	No Mês (%)	No Ano (%)	Cota em:	Cota em:	
SIGMA DI	1,01	9,91	09/09/2022	31/10/2022	
			2.870986	2.900107	
Movimentação por Fundo					
Conta 3103.0903.0000000000055-0	Aplicações	Resgates	Saldo Bruto	Rentab. Mês	
SIGMA DI	0,00	0,00	120.975,02C	1.214,76C	

Assim, entende esta Administradora Judicial que restou devidamente comprovado pelo banco credor a existência e eficácia da Cessão Fiduciária de Aplicação Financeira, a qual possui como objeto a aplicação financeira FIC SIGMA RF REF DI LP e está limitada ao valor de referido investimento.

Diante de tal situação, esta auxiliar entende que o crédito decorrente da CCB nº 927.604 deve ser considerado parcialmente concursal, no valor de R\$ 863.020,97 (oitocentos e sessenta e três mil e vinte reais e noventa e sete centavos), observada a exclusão do montante relativo à Cessão Fiduciária de Aplicação Financeira, já que se enquadra na hipótese do §3º, do art. 49 da LRE, conforme ilustrado abaixo:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pela AJ	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário / garantia
0.000.000.000.927.604-14 (992592760414)	-	R\$ 983.995,99	R\$ 983.995,99	12%	R\$ 120.975,02	R\$ 863.020,97
	R\$ 1.514.285,22	R\$ 1.170.475,79			R\$ 307.454,82	R\$ 863.020,97

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor da Caixa Econômica Federal, passando a constar o valor total de R\$ 863.020,97 (oitocentos e sessenta e três mil e vinte reais e noventa e sete centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, conforme demonstrativos acima³.

Titular do Crédito: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor do Crédito: R\$ 863.020,97

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

³ Conforme art. 7º, §2º, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: rj.temperart@ajruiz.com.br.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.**

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E CONFLITOS RELACIONADOS A
ARBITRAGEM DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CASA PEDROSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
CPF/CNPJ	02.237.989/0001-87
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.562,82	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.067,82	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS ENVIADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail de divergência
ii	Nota fiscal nº 64493
iii	Boleto

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora impugnante apresentou divergência de crédito, pretendendo a correção do crédito relacionado em seu favor para o montante de R\$ 2.067,82 (dois mil, sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial a Nota Fiscal nº 64.493, emitida em 02/09/2022 e com vencimento em 30/09/2022, decorrente da aquisição de materiais pela Recuperanda, conforme abaixo:

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CODIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR DESCONTO	BASE CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	IPF
19159	MONTANTE 70 X 3MT	72166190	060	5405	BR	10,00	32,27	322,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19180	GUIA 70 X 3MT	72166190	060	5405	BR	10,00	27,82	278,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
35030	ANCORA PARAFUSO PH 3,5 X 25 GN 25	73181500	060	5405	UN	500,00	0,18	90,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33240	JOMARCA PARAFUSO AUTO BROCANTE CH FH 4,2 X 13	73181400	060	5405	UN	500,00	0,16	80,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33495	PARAFUSO FLANGEADO 5 X 35 CX 500	47079000	060	5405	CX	1,00	162,36	162,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9728	IVASA BUCHA S-08 C/ANEL	39259090	060	5405	UN	500,00	0,09	45,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10947	TEKBOND ESPUMA EXPANSIVA PU 320G/500ML	39095019	000	5102	UN	10,00	23,22	232,20	0,00	235,62	42,41	0,00	18,00	0,00
12503	INCA ABRACADEIRA PVC ELETRODUTO 1	39259090	060	5405	UN	200,00	2,30	460,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10926	ELETRODUTO ZINCADO LEVE 3M 1	73063000	000	5102	BR	8,00	45,92	367,36	0,00	372,77	67,10	0,00	18,00	0,00

A credora encaminhou, ainda, o boleto referente à compra, onde restou consignado que, em caso de inadimplemento na data do vencimento, seriam aplicados juros simples de 2% ao mês e multa de 6%:

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02232.513008 00014.369177 2 91240000206782					
Local de Pagamento			Data de Vencimento		
Pagar preferencialmente nos canais de autoatendimento do Banco do Brasil.			30/09/2022		
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ			Agência/Código do Beneficiário		
CASA PEDROSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO L - CPF/CNPJ: 02.237.989/0001-87			1201-7/22977-6		
Data do Documento	Nr. do documento	Espécie Doc	Aceite	Data Processamento	Nosso Número
02/09/2022	64493	DM	N	02/09/2022	00022325130000014369
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	(x) Valor	(=) Valor do Documento
	17	RS			2.067,82
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					(-) Desconto/Abatimento
JUROS: Taxa Mensal : 2,00 % APOS 30/09/2022					0,00
MULTA DE 6,00% A PARTIR DE 01/10/2022					(-) Juros/Multa
					0,00
PEDIDO -42843					(=) Valor Cobrado
REFERENTE A NOTA FISCAL 64493					2.067,82
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço			CPF/CNPJ: 68.958.040/0001-84		
TEMPERART IND E COM DE PRODUT ALIMENT					
CEP: 06194060; AV DOS AUTONOMISTAS,4900; OSASCO - SP					
Beneficiário Final			Autenticação mecânica - Ficha de Compensação		

Esta Administradora Judicial também entrou em contato com a Recuperanda, no intuito de obter mais informações sobre referido crédito. Em resposta, a devedora informou que emitiu uma nota de devolução no valor de R\$ 512,43 (quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos), referente aos seguintes produtos, objetos da nota fiscal nº 64.493, conforme abaixo:

Consulta de Autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DE OPERAÇÃO: 5.413 **Devolução de mat para uso e consumo**

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 120.158.064.119 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBS. PRECATORIO: 68.958.040/0001-84 PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DA NF-E: 135221218387771 08/09/2022 15:13:33

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL: CASA PEDROSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP CNPJ/CPF: 02.237.885/0001-87 DATA DA EMISSÃO: 08/09/2022

ENDEREÇO: AV Bolonha, 100 BAIRRO/CEP: JAGUARE SP 05334000 DATA DA ENTRADA:

MUNICÍPIO: Sac Paulo FONE/FAX: 11 35157575 / UF: SP INSCRIÇÃO ESTADUAL: 114899190110 FICHA DE SAÍDA:

FATURA

DUPLICATA SEQ.	VENCIMENTO	VALOR	DUPLICATA SEQ.	VENCIMENTO	VALOR	DUPLICATA SEQ.	VENCIMENTO	VALOR

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	505,00
VALOR DO FRETE: 0,00	VALOR DO SEGURO: 0,00	DESCONTO: 0,00	CURRIS DEBASAS ACESSÓRIAS: 7,43	VALOR TOTAL DA NOTA: 512,43

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL: FRETE POR CONTA 3ª-Des. Frete CÓDIGO ANTT: PLACA DO VEÍCULO: UF: CNPJ / CPF:

ENDEREÇO: MUNICÍPIO: UF: INSCRIÇÃO ESTADUAL:

QUANTIDADE: 0 ESPÉCIE: MARCA: NUMERAÇÃO: PESO BRUTO: 0,00 PESO LÍQUIDO: 0,00

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM	CST	CFOP	UN	QTD	V UNITÁRIO	V TOTAL	BC ICMS	V ICMS	V IPI	SUS. ICMS	ALIQ. IPI
2094.000003	BUCHA	3925.90.90	050	5.413	UN	800,00	0,05	40,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2094.000048	ABRAÇADEIRA DE 1"	3925.90.90	050	5.413	UN	200,00	2,20	440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**Devolução referente a(s) Nota(s) Fiscal(is):
000064493 emitida em 02/09/2022**

Diante das informações acima, após o abatimento dos valores da nota de devolução, constatou-se o valor em aberto de R\$ 1.555,39 (mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), sendo que tal valor foi atualizado até o ajuizamento do pedido da Recuperação Judicial (28/10/2022), conforme determinado pelo art. 9º, II da LRE, obtendo-se o valor abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.555,39
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Período da correção	Setembro/2022 a Outubro/2022
Taxa de juros (%)	2 % a.m. simples
Período dos juros	29/09/2022 a 28/10/2022
Multa (%)	6 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	30 dias	0,996800
Percentual correspondente	30 dias	-0,320000 %
Valor corrigido para 01/10/2022	(=)	R\$ 1.550,41
Juros(29 dias-2,00000%)	(+)	R\$ 31,01
Multa (6%)	(+)	R\$ 93,02
Sub Total	(=)	R\$ 1.674,44
Valor total	(=)	R\$ 1.674,44

Finalmente, impende destacar que, consultando o CNPJ da credora junto ao site da Receita Federal, verificou-se que a credora se trata de Empresa de Pequeno Porte (EPP) e, portanto, seu crédito deve ser arrolado na Classe IV – ME/EPP, nos termos do artigo 41, IV da LRE.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de Casa Pedroso Materiais para Construção Ltda - EPP para o valor de R\$ 1.674,44 (mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), classificado na Classe IV – ME/EPP.

Titular do Crédito: CASA PEDROSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Valor do Crédito: R\$ 1.674,44

Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP

AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.**

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CTE CENTRO TECNOLÓGICO EMPRESARIAL LTDA ME
CPF/CNPJ	01.396.713/0001-89
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 14.141,34	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 15.758,65	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Descrição dos débitos (E-mail)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia que seja retificado o crédito relacionado em seu favor para o montante de R\$ 15.758,65 (quinze mil e setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Para comprovar sua pretensão, encaminhou a esta auxiliar e-mail contendo os cálculos do valor devido, apontando a existência de valores em aberto referentes a um distrato celebrado em 27/09/2022 no valor total de R\$ 104.491,13 (cento e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e treze centavos), que englobava as notas fiscais nº 417, 419 e 427, onde teria sido pactuado o pagamento em 2 (duas) parcelas de R\$ 4.969,48 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e 18 (dezoito) parcelas de R\$ 5.252,90 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), com último vencimento em 19/10/2022, conforme reproduzido abaixo:

DISTRATO - 27/09/2022				
NF-DATA	REF	NF	DESPESAS	TOTAL
NF417-06/07	jun/22	31.645,57	0,00	31.645,57
NF419-10/08	jul/22	31.645,57	4.901,50	68.192,64
NF427-11/10	ago/22	31.645,57	4.652,92	104.491,13
CONTROLE RECEBIMENTO				
PARC.	VENCTO.	PAGAMENTO	VALOR - R\$	
1	21/set	✓	4.969,48	4.969,48
2	22/set	✓	4.969,48	9.938,96
3	23/set	✓	5.252,90	15.191,86
4	26/set	✓	5.252,90	20.444,76
5	27/set	✓	5.252,90	25.697,66
6	28/set	✓	5.252,90	30.950,56
7	29/set	✓	5.252,90	36.203,46
8	30/set	✓	5.252,92	41.456,38
9	03/out	✓	5.252,90	46.709,28
10	04/out	05/out	5.252,90	51.962,18
11	05/out	06/out	5.252,90	57.215,08
12	06/out	10/out	5.252,90	62.467,98
13	07/out	11/out	5.252,90	67.720,88
14	10/out	13/out	5.252,90	72.973,78
15	11/out	17/out	5.252,90	78.226,68
16	13/out	20/out	5.252,90	83.479,58
17	14/out	21/out	5.252,90	88.732,48
18	17/out			
19	18/out			
20	19/out			
	TOTAL			104.491,13
	#			15.758,65

Foi encaminhada, ainda, uma corrente de e-mails trocados entre o credor e a Recuperanda.

Pelas informações e documentos repassados a esta Administradora Judicial, verifica-se que em 25/10/2022 a credora cobrou a Recuperanda quanto ao pagamento de 3 (três) parcelas em aberto, no valor de R\$ 5.252,90 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e

noventa centavos) cada, e na mesma data houve a Recuperanda informando a programação para pagamento das três parcelas (18^a, 19^a e 20^a) nas datas de 26/10, 27/10 e 28/10, respectivamente.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial apurou o crédito em favor do credor no montante de R\$ 15.758,70 (quinze mil e setecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme demonstrativo que segue:

CTE Centro Tecnológico Empresarial Ltda - ME		
Parcela	Vencimento	Valor
18	17/10/2022	5.252,90
19	18/10/2022	5.252,90
20	19/10/2022	5.252,90
Total		15.758,70

Finalmente, impende destacar que, consultando o CNPJ da credora junto ao site da Receita Federal, verificou-se que a credora se trata de microempresa e, portanto, seu crédito deve ser arrolado na Classe IV – ME/EPP, nos termos do artigo 41, IV da LRE.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de **CTE Centro Tecnológico Empresarial Ltda ME**, e **sim constar o valor de R\$ 15.758,70** (quinze mil e setecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), na Classe IV – ME/EPP.

Titular do Crédito: CTE CENTRO TECNOLÓGICO EMPRESARIAL LTDA ME

Valor do Crédito: R\$ 15.758,70

Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP

AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.**

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	DANIELE MÚLTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS.
CPF/CNPJ	32.528.241/0001-02
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 851.984,58	Classe III – Quirografário
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 827.352,78	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Procuração
iii	Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária ref. à BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
iv	Ata de Assembleia Geral Extraordinária ref. à BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A
v	Ficha Cadastral Completa da BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores

Item	Descrição do Documento
	Mobiliários S.A
vi	Ata de Assembleia Geral Ordinária ref. à BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A
vii	Contrato que regula as Cessões de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
viii	Termo de Substituição nº 254098
ix	Termo de Cessão nº 254132
x	Notas Promissórias de 1 a 5
xi	Planilha de Cálculo do Crédito

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito alegando que (i) o verdadeiro credor é o Daniele Múltiplo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados (“Daniele Múltiplo”) e não o FIDC Daniele LP; e (ii) o valor listado pela Recuperanda de R\$ 851.984,58 (oitocentos e cinquenta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) deve ser retificado para constar o montante de R\$ 827.352,78 (oitocentos e vinte e sete mil trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Argui ainda que seu crédito decorre de cessões de crédito e de direitos creditórios, onde a Recuperanda teria se responsabilizado solidariamente pelo pagamento dos títulos cedidos, o qual também é objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 1095339-91.2022.8.26.0100 (“Execução”).

Para comprovar as suas alegações, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial **(i)** o Contrato que regula as Cessões de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“Contrato”), assinado em 22/06/2022; **(ii)** o Termo de Substituição nº 254098, assinado em 14/07/2022; **(iii)** o Termo de Cessão nº 254132, assinado em 14/07/2022, onde foram cedidos títulos no valor total de R\$ 528.814,60 (quinhentos e vinte e oito mil oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos); **(iv)** as Notas Promissórias emitidas pela devedora em favor do credor; e **(v)** planilha de cálculo do crédito.

Tendo em vista que a Execução tramita em segredo de justiça, esta Administradora Judicial requereu o envio de cópia integral de referida demanda, o que foi feito pelo credor. A Execução foi distribuída em 02/09/2022 pela Daniele Múltiplo, em face da Temperart e seus avalistas, para cobrança dos valores em aberto e decorrentes do Contrato, do Termo de Substituição e do Termo de Cessão firmados entre as partes, tendo como valor da causa o montante de R\$ 726.925,46 (setecentos e vinte e seis mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), já com a inclusão de multa e encargos moratórios. Os executados, por sua vez, opuseram embargos à execução (proc. nº 1124007-72.2022.8.26.0100), não tendo sido recebido com efeito suspensivo pelo d. Juízo competente.

Observa-se dos documentos e fatos narrados que se faz necessário a retificação do credor na relação de credores da Temperart, para que passe a constar o Daniele Múltiplo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.528.241/0001-02. Com relação ao valor do crédito, esta Administradora Judicial notou que o credor encaminhou planilha de cálculo com a inclusão equivocada de honorários advocatícios, os quais pertencem ao seu patrono e não ao fundo credor. Em razão disso e do cálculo abaixo, esta auxiliar indica o crédito em favor de Daniele Múltiplo no valor de R\$ 755.655,13 (setecentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), a ser mantido na Classe III - Quirografário.

Cálculo - Daniele Múltiplo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados										
Título	Data do vencimento	Data da RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per (inicial)	Índice/Per (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Multa 10%	Total
136640/1	03/08/2022	28/10/2022	86	21.528,00	89,029088	88,469087	21.392,59	613,25	2.152,80	24.158,64
136968/1	03/08/2022	28/10/2022	86	50.000,00	89,029088	88,469087	49.683,50	1.424,32	5.000,00	56.109,81
136968/2	03/08/2022	28/10/2022	86	50.000,00	89,029088	88,469087	49.683,50	1.424,32	5.000,00	56.109,81
136972/1	03/08/2022	28/10/2022	86	20.000,00	89,029088	88,469087	19.874,20	569,73	2.000,00	22.443,93
136972/1	03/08/2022	28/10/2022	86	20.000,00	89,029088	88,469087	19.874,20	569,73	2.000,00	22.443,93
137695/1	03/08/2022	28/10/2022	86	10.250,00	89,029088	88,469087	10.185,53	291,99	1.025,00	11.502,51
137696/1	03/08/2022	28/10/2022	86	10.250,00	89,029088	88,469087	10.185,53	291,99	1.025,00	11.502,51
137697/1	03/08/2022	28/10/2022	86	10.250,00	89,029088	88,469087	10.185,53	291,99	1.025,00	11.502,51
137698/1	03/08/2022	28/10/2022	86	10.250,00	89,029088	88,469087	10.185,53	291,99	1.025,00	11.502,51
138017/2	03/08/2022	28/10/2022	86	2.708,30	89,029088	88,469087	2.691,26	77,15	270,83	3.039,24
138017/1	03/08/2022	28/10/2022	86	2.708,30	89,029088	88,469087	2.691,26	77,15	270,83	3.039,24
138111/1	03/08/2022	28/10/2022	86	25.500,00	89,029088	88,469087	25.339,60	726,40	2.550,00	28.616,00
138159/1	03/08/2022	28/10/2022	86	22.040,00	89,029088	88,469087	21.901,37	627,84	2.204,00	24.733,21
138211/1	03/08/2022	28/10/2022	86	80.475,00	89,029088	88,469087	79.968,80	2.292,44	8.047,50	90.308,74
138212/1	03/08/2022	28/10/2022	86	77.293,00	89,029088	88,469087	76.808,81	2.201,85	7.729,50	86.740,16
138375/1	03/08/2022	28/10/2022	86	37.500,00	89,029088	88,469087	37.264,12	1.068,24	3.750,00	42.082,36
138376/1	03/08/2022	28/10/2022	86	37.500,00	89,029088	88,469087	37.264,12	1.068,24	3.750,00	42.082,36
138517/1	03/08/2022	28/10/2022	86	40.560,00	89,029088	88,469087	40.304,87	1.155,41	4.056,00	45.516,28
138648/1	10/08/2022	28/10/2022	79	35.595,00	89,029088	88,469087	35.371,10	931,44	3.559,50	39.862,04
138613/1	16/08/2022	28/10/2022	73	1.649,00	89,029088	88,469087	1.638,63	39,87	164,90	1.843,40
138590/1	25/08/2022	28/10/2022	64	29.900,00	89,029088	88,469087	29.711,93	633,85	2.990,00	33.335,78
138591/1	25/08/2022	28/10/2022	64	29.900,00	89,029088	88,469087	29.711,93	633,85	2.990,00	33.335,78
138592/1	25/08/2022	28/10/2022	64	29.900,00	89,029088	88,469087	29.711,93	633,85	2.990,00	33.335,78
138619/1	14/09/2022	28/10/2022	44	6.996,00	88,753097	88,469087	6.973,61	102,28	699,60	7.775,49
138621/1	14/09/2022	28/10/2022	44	3.498,00	88,753097	88,469087	3.486,81	51,14	349,80	3.887,75
138632/1	11/10/2022	28/10/2022	17	2.000,00	88,469087	88,469087	2.000,00	11,33	200,00	2.211,33
138633/1	11/10/2022	28/10/2022	17	2.000,00	88,469087	88,469087	2.000,00	11,33	200,00	2.211,33
138634/1	11/10/2022	28/10/2022	17	2.000,00	88,469087	88,469087	2.000,00	11,33	200,00	2.211,33
138635/1	11/10/2022	28/10/2022	17	2.000,00	88,469087	88,469087	2.000,00	11,33	200,00	2.211,33
VALOR ATUALIZADO										755.655,13

Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS

CONCLUSÃO

Com base nas informações disponibilizadas e analisadas por esta Administradora Judicial, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar a denominação do credor, a fim de que conste Daniele Múltiplo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.528.241/0001-02, E cujo crédito deve ser retificado na relação de credores para constar o valor de R\$ 755.655,13 (setecentos e cinquenta e cinco mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), na Classe III – Quirografário.¹

Titular do Crédito: DANIELE MÚLTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS

Valor do Crédito: 755.655,13

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

¹ Conforme art. 7º, §2º, LRE, é oportuno ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: rj.temperart@ajruiz.com.br.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

LTDA.

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À

ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	GOLDEN SPICES FOR EXPORT
CPF/CNPJ	N/A
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
U\$ 58.296,57	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
U\$ 60.012,60	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Invoice 1203
iii	Invoice 1205
iv	Invoice 1207

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, pretendendo a correção de seu crédito concursal para o montante de U\$ 60.012,60.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial as faturas Invoices nº 1203 (emitida em 20/05/2021), nº 1205 (emitida em 03/06/2021) e nº 1207 (emitida em 17/06/2021) originárias da importação de matéria prima para a atividade da Recuperanda.

Esta Administradora Judicial também entrou em contato com a Recuperanda, no intuito de obter mais informações sobre referido crédito. Em resposta, a devedora encaminhou os seguintes documentos:

- (i) ref. ao Invoice nº 1203: **a)** a nota fiscal nº 000.131.249, emitida em 22/08/2021, no valor de R\$ 148.299,52 (cento e quarenta e oito mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos); **b)** recibo nº 7.465 e nota fiscal nº 00007588, referentes à liberação do produto no porto de Santos/SP; **c)** guia de arrecadação do ICMS; **d)** documentos relacionados ao transporte do produto, do porto até a Recuperanda; **e)** documentos relacionados ao desembarço aduaneiro; **f)** documentos relacionados à armazenagem do produto no porto; **g)** comprovante de importação nº 21/1813476-1 e extrato da declaração de importação; e **h)** certificados de qualidade do produto importado.
- (ii) ref. ao Invoice nº 1205: **a)** a nota fiscal nº 000.131.911, emitida em 15/10/2021, no valor de R\$ 153.711,20 (cento e cinquenta e três mil setecentos e onze reais e vinte centavos); **b)** recibo nº 7.473 e nota fiscal nº 00007603, referentes à liberação do produto no porto de Santos/SP; **c)** guia de arrecadação do ICMS; **d)** documentos relacionados ao transporte do produto, do porto até a Recuperanda; **e)** documentos relacionados ao desembarço aduaneiro; **f)** documentos relacionados à armazenagem do produto no porto; **g)** comprovante de importação nº 21/1972651-4 e extrato da declaração de importação; **h)**

certificados de qualidade do produto importado; e *i*) carta encaminhada ao banco para fechamento do câmbio.

- (iii) ref. ao Invoice nº 1207: *a*) a nota fiscal nº 000.132.553, emitida em 12/11/2021, no valor de R\$ 147.283,91 (cento e quarenta e sete mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos); *b*) recibo nº 7.495 e nota fiscal nº 00007633, referentes à liberação do produto no porto de Santos/SP; *c*) guia de arrecadação do ICMS; *d*) documentos relacionados ao transporte do produto, do porto até a Recuperanda; *e*) documentos relacionados ao desembaraço aduaneiro; *f*) documentos relacionados à armazenagem do produto no porto; *g*) comprovante de importação nº 21/2159108-6 e extrato da declaração de importação; e *h*) certificados de qualidade do produto importado.

Verifica-se, portanto, que restou demonstrada a existência do crédito em favor do credor. Diante dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial analisou o crédito em questão, especialmente observando o quanto dispõe o art. 9º da Lei nº 11.101/05, entendendo que deve constar em favor do credor o montante de U\$ 60.012,60, conforme cálculo que segue:

Nome do Fornecedor	USD	Invoice
GOLDEN SPICES FOR EXPORT	20.280,00	1203
GOLDEN SPICES FOR EXPORT	20.230,00	1205
GOLDEN SPICES FOR EXPORT	19.502,60	1207
TOTAL	60.012,60	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de Golden Spices For Export, passando a constar o valor de U\$ 60.012,60, na Classe III – Quirografário.

Titular do Crédito: GOLDEN SPICES FOR EXPORT

Valor do Crédito: U\$ 60.012,60

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário


AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS****LTDA.****PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260****2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À****ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	ITAÚ UNIBANCO S/A
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 4.227.651,22	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.622.452,23	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Divergência
ii	Documentos de Representação
iii	CCB nº 490507951 – confissão de dívida
iv	Cálculo do contrato
v	Contratação de giro nº 1654775087

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito alegando que foi declarado o crédito em seu favor no valor de R\$ 4.227.651,22 (quatro milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos) na classe quirografária, sendo que deverá passar a constar o valor de R\$ 1.622.452,23 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) na classe quirografária, porquanto uma das duas operações existentes deve ter o respectivo crédito reconhecido como extraconcursal.

Aduz, para tanto, que seu crédito em discussão é proveniente de duas cédulas de crédito bancário:

(i) CCB n° 490507951, garantida por alienação fiduciária de imóvel urbano emitida em 03/08/2020 no valor de R\$ 9.300.000,00 registrado sob a matrícula 225.624 e matrícula 225.629 avaliados pelo valor de R\$ 828.000,00 e garantida também por cessão fiduciária de direitos creditórios sobre recebíveis emitida em 09/04/2021 no valor de R\$ 2.444.917,27;

(ii) Operação capital de giro n° 165477087 emitido em 25/07/2020 no valor total de R\$ 2.499.999,00, sem previsão de garantia fiduciária.

Alegou ao final que o contrato n° 490507951 em discussão não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme disposto no § 3º, art. 49, da Lei 11.101/2005.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial, no ato da Divergência, os seguintes documentos: **(i)** documentos de representação, **(ii)** alegações da divergência. Após, foi encaminhado novo e-mail pelo credor, no qual encaminhou, também, **(iii)** o instrumento da CCB n° 490507951 *confissão de dívida* e **(iv)** instrumento da operação n° 1654775087, com respectivo cálculo do saldo devedor.

Uma vez que não haviam sido encaminhados documentos referentes às garantias, foi enviada solicitação ao credor, que respondeu com **(i)** extratos da conta à qual a CCB nº 490507951 é vinculada, **(ii)** francesinhas com posição atualizada dos títulos objeto de cessão fiduciária em garantia e **(iii)** relação de títulos emitidos no ato da contratação.

Feito este introito, passa-se a análise individualizada dos títulos encaminhados pelo credor para validação do crédito.

Cédula de Crédito Bancário nº 490507951: garantia mediante cessão fiduciária de títulos de crédito

A Cédula de Crédito Bancário *Confissão de Dívida* nº 490507951 foi emitida em 09/04/2021 e tem origem na operação anterior firmada em 04/09/2020. Tem como valor principal R\$ 3.863.767,45 (três milhões, oitocentos e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e total confessado no valor de R\$ 4.813.137,32, sendo os que os pagamentos seriam efetuados em 42 parcelas no valor de R\$ 108.579,47 (cento e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), com vencimento até 27/09/2024, prevendo, ainda, vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial, assim como a conta a ser debitada, conforme a seguir ilustrado:

2.9. Valor total da composição (valor da composição + IOF e tarifa, se financiados) R\$ 3.863.767,45	2.11.1.2. Valor de cada parcela R\$ 108.579,47
--	--

2.12. Origem da Dívida				
2.12.1 Nome do instrumento	2.12.2. Data	2.12.3. Valor em R\$	2.12.4. Vencimento	2.12.5. Saldo devedor em R\$
a) GIROPRE D PARC IGUAIS	04/09/2020	5.400.000,00	28/08/2024	4.813.137,32

3.6. Valor total emprestado/financiado	R\$ 3.863.767,45	100,00 %
3.7. Valor de cada parcela	R\$ 108.579,47	
3.8. Quantidade de parcelas	42	
3.9. Data de vencimento da 1ª parcela	27/04/2021	

9. Vencimento Antecipado - O Itaú poderá considerar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes desta Cédula, na ocorrência de qualquer dos seguintes casos:

b) se o **Cliente** tiver requerida ou decretada sua falência, propuser recuperação judicial ou extrajudicial, for dissolvido ou sofrer protesto de título por cujo pagamento seja responsável;

O **Cliente** autoriza o débito do valor total ou parcial da(s) parcela(s) na Conta Corrente indicada no Preâmbulo e na(s) conta(s) abaixo indicada(s), na data de vencimento ou após o mesmo, podendo ser utilizado o limite de cheque especial, se contratado, evitando atrasos nos pagamentos.

Contas Correntes do Cliente autorizadas para débito:

6326/01934-3 CNPJ : 68.958.040/0001-84

A CCB conta com a previsão de garantia de alienação fiduciária de imóvel urbano, emitida em 03/08/2020 no valor de R\$ 9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil) registrado sobre as matrículas nº 225.624 e nº 225.629, avaliados pelo valor de R\$ 828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil reais). Contudo, ao ser instado a apresentar toda a documentação que dá suporte à garantia, o credor não apresentou documentos referentes à referida alienação fiduciária de imóvel.

Foi firmado, ainda, instrumento particular de cessão fiduciária de direitos creditórios n. 0031072130, também em 09/04/2021, prevendo o percentual mínimo de garantia a ser mantido pela Recuperanda (30%), apurado diariamente, prevendo como conta movimento também a conta 6326/01934-3:

Recebíveis

Títulos em que a(s) CEDENTE(S) figura(m) como credora(s), entregues ao(s) CREDOR(ES) ou ao Banco Itaú BBA S.A., em formato de arquivo eletrônico para que este(s) realize(m) a cobrança, devidamente registrados em uma conta própria para este fim, que não tenham sido previamente registrados ou depositados em entidades

Percentual Mínimo da Garantia

Durante toda a vigência da presente garantia de cessão fiduciária, a(s) CEDENTE(S) e a(s) DEVEDORA(S) obriga(m)-se a manter o valor da garantia equivalente, no mínimo, à:

30% da soma dos valores de principal mais acessórios das Obrigações Garantidas*.

Prevê, ainda, no seu anexo II, a descrição das obrigações garantidas:

**ANEXO II AO
INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS
Nº 0031072130**

DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS

Para os efeitos da legislação aplicável, são garantidas pela "Cessão Fiduciária" as seguintes obrigações, que compõe o conceito de Obrigações Garantidas:

1) Nome do Instrumento: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº

Credor: ITAU UNIBANCO S.A.

CNPJ: 60.701.190/0001-04

Devedora: TEMPERART I COM PROD ALIM LTDA

CNPJ: 68.958.040/0001-84

Valor de Principal: R\$ 3.863.767,45 (tres milhões, oitocentos e sessenta e tres mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)

Juros: 0,80% a.m (oitenta centésimos por cento ao mês) , e demais encargos indicados no Instrumento.

Data de Emissão/Celebração do Instrumento: 09/04/2021 e seus eventuais aditamentos

Data de Vencimento: 27/09/2024. A Cessão Fiduciária deverá abranger eventuais prorrogações nos termos do instrumento.

No ato da celebração, o valor da garantia perfazia no valor de R\$2.444.917,27 (dois milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), conforme relação de duplicatas apresentadas, cujos vencimentos se deram entre 08/04/2021 e 04/07/2021.

Referido instrumento também prevê a forma de amortização do saldo devedor na hipótese de o credor valer-se da garantia fiduciária:

10.2. O inadimplemento do **Cliente** autoriza o **Itaú** a promover a imediata execução desta Cédula e a excussão das respectivas garantias.

10.3. O **ITAÚ** PODERÁ, NOS TERMOS DO ARTIGO 368 DO CÓDIGO CIVIL, COMPENSAR QUAISQUER EVENTUAIS CRÉDITOS QUE TENHA OU VENHA A TER, EM FACE DO **CLIENTE** OU DOS **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** COM QUAISQUER CRÉDITOS QUE O

CLIENTE OU OS **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** TENHAM OU VENHAM A TER, DE QUALQUEI ESPÉCIE, PERANTE O **ITAÚ**, ASSIM COMO ATIVOS FINANCEIROS, VALORES, TÍTULOS APLICAÇÕES FINANCEIRAS, VALORES MOBILIÁRIOS INCLUSIVE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS ADMINISTRADOS PELO **ITAÚ**, DE TITULARIDADE DO **CLIENTE** OU DO **DEVEDORES SOLIDÁRIOS**.

Como adiantado, e dadas as características da garantia prestada, foram encaminhadas as francesinhas, contemplando os títulos atualmente tidos em carteira pelo banco para manutenção da garantia prestada pela Recuperanda, mediante cessão fiduciária, a exemplo dos trechos a seguir ilustrados:

* B4LK/A * NOV/22 RESUMO MENSAL DE MOVIMENTAÇÃO DE TÍTULOS EM CARTEIRA '63260176'											
FL. 07				FL. 08				FL. 09			
6326/0010773-4 TEMPERART I COM PROD ALIM LTDA				6326/0010773-4 TEMPERART I COM PROD ALIM LTDA				6326/0010773-4 TEMPERART I COM PROD ALIM LTDA			
EMISSAO	CAR/NOSSO N.	IMPORTANCIA HIST		EMISSAO	CAR/NOSSO N.	IMPORTANCIA HIST		EMISSAO	CAR/NOSSO N.	IMPORTANCIA HIST	
08/11/22	157/00000508	6.200,00	TM	09/11/22	112/08219914	2.021,25	E	10/11/22	112/08920031	4.498,45	TM
	157/00000559	1.081,50	L		112/08219915	2.385,60	E		112/16124531	1.093,02	TM
	157/00000583	191,70	L		112/08219916	2.212,70	E		112/67816679	1.081,22	TM
	157/00000584	191,70	B		112/08219917	3.755,60	E		112/72281123	1.131,55	TM
	157/00000591	2.120,02	L		112/08219918	3.755,60	E		112/72281124	1.131,90	TM
	157/00000612	736,90	L		112/08219919	18.544,00	E		112/91023353	22.838,40	TM
	157/00000615	480,00	E		112/08219920	1.533,00	E		112/91164160	513,09	L
	157/00568755	3.357,26	TM		112/08219921	1.533,00	E		112/93388240	4.568,42	TM

* B4LK/A * ABR/21 RESUMO MENSAL DE MOVIMENTAÇÃO DE TÍTULOS EM CARTEIRA '63260142'											
FL. 19				FL. 20				FL. 21			
6326/0010773-4 TEMPERART I COM PROD ALIM LTDA				6326/0010773-4 TEMPERART I COM PROD ALIM LTDA				6326/0010773-4 TEMPERART I COM PROD ALIM LTDA			
EMISSAO	CAR/NOSSO N.	IMPORTANCIA HIST		EMISSAO	CAR/NOSSO N.	IMPORTANCIA HIST		EMISSAO	CAR/NOSSO N.	IMPORTANCIA HIST	
19/04/21	112/87631733	2.838,38	E	20/04/21	112/03797451	1.025,00	TM	20/04/21	112/93179593	13.610,00	TM
	112/87631734	2.838,38	E		112/03797454	583,28	TM		112/93363077	714,20	TM
	112/87631735	2.839,24	E		112/04418781	752,00	TM		112/93553820	3.956,00	TM
	112/87631736	2.200,00	E		112/06259338	1.063,53	TM		112/97016548	1.940,00	TM
	112/87631737	6.625,00	E		112/06364729	1.323,87	TM		112/98340043	13.610,00	TM
	112/87631738	6.625,00	E		112/08920032	4.498,44	TM		157/13566755	900,00	TM
	112/87631739	6.625,00	E		112/13276871	411,26	TM		157/13567352	1.600,00	TM
	112/87631740	6.625,00	E		112/16000347	867,00	TM		157/20486419	900,00	TM
	112/87631741	9.086,75	E		112/16124535	2.622,60	TM		157/31581212	3.660,00	TM
	112/87631742	1.708,00	E		112/26055302	1.109,62	TM		157/31581775	2.400,00	TM
	112/87631743	1.368,50	E		112/27486188	483,60	TM		157/69428115	1.579,65	TM

* B4LK/A * JAN/23 RESUMO MENSAL DE MOVIMENTAÇÃO DE TÍTULOS EM CARTEIRA '6326010'											
FL. 15				FL. 16				FL. 17			
6326/0010773-4 TEMPERART I COM PROD ALIM LTDA				6326/0010773-4 TEMPERART I COM PROD ALIM LTDA				6326/0010773-4 TEMPERART I COM PROD ALIM LTDA			
EMISSAO	CAR/NOSSO N.	IMPORTANCIA HIST		EMISSAO	CAR/NOSSO N.	IMPORTANCIA HIST		EMISSAO	CAR/NOSSO N.	IMPORTANCIA HIST	
24/01/23	112/98097828	29.880,00	TM	26/01/23	157/00000321	14.463,00	TM	31/01/23	112/13248218	1.123,22	TM
	112/98970659	3.410,00	TM		157/00000323	2.965,30	TM		112/13248219	1.123,22	TM
	157/00000064	3.243,00	TM		157/00000682	2.298,50	L		112/13248220	1.123,56	TM
	157/00000205	4.934,80	TM		112/11301487	15.002,50	TM		112/14284214	57,04	TM
	157/00000265	20.620,00	TM		112/35355376	13.560,00	TM		112/15067901	1.426,52	TM
	157/00000308	1.040,00	TM		112/35688779	429,40	TM		112/17048297	58.873,50	TM
	157/00000318	698,84	TM		112/36854107	3.995,00	TM		112/17048298	58.873,50	TM

O art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Sobre esse ponto, a doutrina¹ e a jurisprudência² deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se tratarem de créditos futuros e fungíveis, como no presente caso, é necessário que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros.

Ou seja, é preciso que o direito creditório ou o título esteja ao menos descrito no instrumento de garantia de forma a possibilitar que seja destacado/identificado dentre os ativos da devedora – sendo possível identificar quais bens/ativos são de propriedade fiduciária do credor.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado pelo ilustre desembargador Sérgio Shimura, relator do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2026323-76.2021.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/06/2022:

¹ “Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, SaraivaJur, 2018, p. 208) (grifo nosso).

² Nesse sentido, destaca-se o trecho do v. acórdão do AI nº 2093744-49.2022.8.26.0000, de relatoria do des. Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/10/2022: “*Todavia, em se tratando de créditos futuros, ainda não constituídos, como é o caso dos autos, não há falar-se em propriedade fiduciária, ante a inexistência de seu objeto, porquanto não implementada a condição necessária à eficácia do negócio jurídico (art. 125 do CC), por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial. (...) Logo, apenas os créditos performados (constituídos até a data do pedido de recuperação judicial) podem ser objeto de retenção pela instituição financeira, enquanto os créditos ainda não performados (inexistentes à época do pedido de recuperação judicial) não autorizam tal retenção. (...) Oportuna, no ponto, a manifestação do Administrador Judicial: ‘o impugnante, ora agravante, não juntou ao feito qualquer documento apto a demonstrar o cumprimento do pressuposto basilar para efetivação da garantia: a existência dos títulos de crédito na data do pedido de recuperação judicial’ (fls. 118 deste agravo). Tem-se, assim, que os direitos creditórios que, segundo se alega, foram cedidos fiduciariamente, não estão devidamente identificáveis na documentação apresentada pela instituição financeira aqui agravante, a fim de configurar a não sujeição dos créditos do agravante aos efeitos da recuperação judicial”.*

“Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora. É exigência tanto do Código Civil como da lei especial. O Código Civil prevê que ‘O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação’ (art. 1.362, CC). [...] No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento). Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial. [...] Por conseguinte, é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, esta devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05”. (grifo nosso)

A e. Corte Superior³ também possui entendimento sobre o tema, deixando claro que não basta existir o instrumento de cessão fiduciária, já que seu objeto precisa estar devidamente especificado.

No caso concreto, consoante relatado e ilustrado supra, o credor comprovou que o crédito conta com garantia hígida, que desde a contratação vem sendo mantida pela Recuperanda, conforme relatório (francesinhas) apresentado à Administradora Judicial, o qual tem como pano de fundo os instrumentos firmados (a Cédula de Crédito Bancário *Confissão de Dívida* n.º 490507951 e instrumento particular de cessão fiduciária de direitos creditórios n. 0031072130).

Diante disso, entende a auxiliar do juízo estar devidamente demonstrada a existência e higidez da garantia fiduciária para configurar a hipótese prevista no art. 49, §3º, LRE, pelo que deve o crédito a ela corresponder não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

³ “[...] Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressaltando-se absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não estão devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.**” (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

(i) **Saldo devedor da Operação nº 1654775087 (empréstimo para capital de giro)**

Referida operação, que não conta com garantia, foi contratada em 25/07/2020. O valor da contratação de crédito foi no importe de R\$ 2.499.999,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), em 42 (quarenta e duas) parcelas, com vencimentos 23/02/2021 a 23/07/2024, conforme demonstrado abaixo:

Comprovante do empréstimo Giro:

Produto: GIRO_FGI
Número da operação: 000001654775087
Valor do crédito: R\$ 2.499.999,00 (95,39 % do valor total financiad
Valor total financiado: R\$ 2.499.999,00 (100,00 % do valor total financia
Encargo de Comissão de Garantia (ECG): R\$ 120.764,80 (4,61 % do valor total financiado)
Quantidade de Parcelas: 42
Períodicidade da capitalização: MENSAL
Vencimentos: 23/02/2021 a 23/07/2024
Valor da parcela: R\$ 89.060,25
Taxa de juros remuneratórios: 1,33 % ao mês (30 dias)
17,18 % ao ano (360 dias)
Custo efetivo total (CET): 1,52 % ao mês (30 dias)
20,08 % ao ano (365 dias)

Aduziu o credor que apenas o saldo devedor da cédula de crédito para capital de giro (FGI) deverá permanecer na classe quirografária, no importe de R\$ 1.622.452,23 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos).

Foram realizados cálculos par apuração do valor devido e contatou-se que foram amortizadas 21 (vinte e uma) parcelas, sendo cada uma delas no valor de R\$89.060,25 (oitenta e nove mil, sessenta reais e vinte e cinco centavos), tendo como saldo total devedor o importe de R\$ 1.619.596,56 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos):

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

23/02/2021	2.620.763,80	89.060,25
23/03/2021	2.791.987,92	89.060,25
23/04/2021	2.737.570,26	89.060,25
24/05/2021	2.686.141,65	89.060,25
23/06/2021	2.634.006,09	89.060,25
23/07/2021	2.579.978,12	89.060,25
23/08/2021	2.525.231,58	89.060,25
23/09/2021	2.470.884,09	89.060,25
25/10/2021	2.415.789,52	89.060,25
23/11/2021	2.361.016,40	89.060,25
23/12/2021	2.302.304,26	89.060,25
24/01/2022	2.243.864,65	89.060,25
23/02/2022	2.186.651,42	89.060,25
23/03/2022	2.126.673,63	89.060,25
25/04/2022	2.064.000,84	89.060,25
23/05/2022	2.005.156,92	89.060,25
23/06/2022	1.940.976,37	89.060,25
25/07/2022	1.878.597,50	89.060,25
23/08/2022	1.816.200,05	89.060,25
23/09/2022	1.750.484,92	89.060,25
24/10/2022	1.685.487,48	89.060,25

A partir da atualização do saldo devedor considerando tais premissas, até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (28/10/2022), tem-se apurado o valor R\$ 1.622.452,23 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), sendo este o valor, correspondente à operação ora relatada, que deverá ser mantido e retificado na Classe III – Quirografário da presente Recuperação Judicial:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pelo assistente financeiro	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografários/ garantia
CCB 1654775087	R\$ 4.227.651,22	R\$ 1.622.452,23	R\$ 1.622.452,23	0%	R\$ -	R\$ 1.622.452,23
		R\$ 1.622.452,23	R\$ 1.622.452,23			R\$ 1.622.452,23

Portanto, referido valor corresponde àquele objeto da divergência apresentada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito listado em favor de Itaú Unibanco S/A, passando a constar o valor total de R\$ 1.622.452,23 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil,

quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), na Classe III – Quirografário, conforme ilustrado no cálculo abaixo⁴:

Titular do Crédito: ITAU UNIBANCO S/A
Valor do Crédito: R\$ 1.622.452,23
Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

⁴ Conforme art. 7º, §2º, LRE, é oportuno ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: rj.temperart@ajruiz.com.br.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.**

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E CONFLITOS RELACIONADOS A
ARBITRAGEM DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MARSU TRANSPORTES EIRELI – ME
CPE/CNPJ	39.925..067/0001-72
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 18.000,12	Classe IV – ME/EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 29.694,51	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ENVIADOS PELA CREDORA:

A credora encaminhou e-mail diretamente para esta Administradora Judicial informando que o valor correto a ser habilitado é no importe de R\$ 29.694,51 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos).




qui 08/12/2022 17:32

Marsu Transportes <transportesmarsu@gmail.com>

recuperação judicial temperart

Para: rj.temperart@ajruiz.com.br

 Clique aqui para baixar imagens. Para ajudar a proteger sua privacidade, o Outlook impediu o download automático de algumas imagens desta mensagem.

boa tarde!!
conforme solicitacao recebida , valor de R\$ 18.000,12 nao confere!

valor corretor R\$ 29.694,51

ATT

sueli

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

Em que pesa a credora tenha divergido do valor informado pela Recuperanda, a auxiliar contábil desta Administradora Judicial solicitou que fossem enviadas as documentações fiscais legais para comprovação dos valores em aberto, sendo que nada foi informado pela credora.

De: controladoria@ajruiz.com.br <controladoria@ajruiz.com.br> Enviada em: sexta-feira, 24 de fevereiro de 2023 15:33
Para: Marsu Transportes <transportesmarsu@gmail.com>
Cc: rj.temperart@ajruiz.com.br
Assunto: Re: Recuperação Judicial Temperart

Sra. Sueli, boa tarde!

Necessário envio de documentação fiscal legal para comprovação dos valores em aberto. Nesse caso, se faz necessário o envio de todos conhecimentos de transportes que constam em aberto até 28/10/2022 e ainda, solicitamos o envio dos boletos de cobrança a Temperart para comprovar o valor total de de R\$ 29.694,51.

Postergamos o envio até dia 28/02/2023.

Att
Controladoria AJRUIZ

A Recuperanda encaminhou todas as notas fiscais comprovando que o valor devido é de R\$ 18.000,12 (dezoito mil reais e doze centavos), conforme planilha abaixo:

Data Emissão	Data Vencto.	Nº Nota Fiscal	Parcela	Valor Título	Valor Liquido
05/10/22	20/10/22	2799	01/01	2.900,00	2.900,00
06/10/22	21/10/22	2806	01/01	311,23	311,23
06/10/22	21/10/22	2807	01/01	311,23	311,23
06/10/22	21/10/22	2808	01/01	311,23	311,23
06/10/22	21/10/22	2809	01/01	311,23	311,23

06/10/22	21/10/22	2810	01/01	311,23	311,23
06/10/22	21/10/22	2811	01/01	311,23	311,23
06/10/22	21/10/22	2812	01/01	311,23	311,23
07/10/22	24/10/22	2815	01/01	279,77	279,77
07/10/22	24/10/22	2816	01/01	279,77	279,77
07/10/22	24/10/22	2817	01/01	279,77	279,77
07/10/22	24/10/22	2818	01/01	279,77	279,77
07/10/22	24/10/22	2819	01/01	279,77	279,77
14/10/22	25/10/22	2820	01/01	363,00	363,00
14/10/22	25/10/22	2821	01/01	363,00	363,00
14/10/22	25/10/22	2823	01/01	363,00	363,00
14/10/22	25/10/22	2824	01/01	363,00	363,00
14/10/22	25/10/22	2825	01/01	363,00	363,00
17/10/22	26/10/22	2826	01/01	389,32	389,32
17/10/22	26/10/22	2827	01/01	389,32	389,32
17/10/22	26/10/22	2828	01/01	389,32	389,32
17/10/22	26/10/22	2829	01/01	389,32	389,32
17/10/22	28/10/22	2830	01/01	435,72	435,72
17/10/22	28/10/22	2831	01/01	435,72	435,72
17/10/22	28/10/22	2832	01/01	435,72	435,72
17/10/22	28/10/22	2833	01/01	435,72	435,72
17/10/22	28/10/22	2834	01/01	435,72	435,72
17/10/22	31/10/22	2835	01/01	315,04	315,04
17/10/22	31/10/22	2836	01/01	315,04	315,04
17/10/22	31/10/22	2837	01/01	315,04	315,04
17/10/22	31/10/22	2838	01/01	315,04	315,04
17/10/22	31/10/22	2839	01/01	315,04	315,04
17/10/22	31/10/22	2840	01/01	315,04	315,04
17/10/22	31/10/22	2841	01/01	315,04	315,04
17/10/22	31/10/22	2842	01/01	315,04	315,04
17/10/22	31/10/22	2843	01/01	315,04	315,04
17/10/22	31/10/22	2844	01/01	315,04	315,04
17/10/22	24/10/22	2845	01/01	279,77	279,77
20/10/22	25/10/22	2846	01/01	363,00	363,00
19/10/22	01/11/22	2847	01/01	311,23	311,23
19/10/22	01/11/22	2848	01/01	311,23	311,23
19/10/22	01/11/22	2849	01/01	311,23	311,23
19/10/22	01/11/22	2850	01/01	311,23	311,23
19/10/22	01/11/22	2851	01/01	311,23	311,23
19/10/22	01/11/22	2852	01/01	311,23	311,23
19/10/22	01/11/22	2853	01/01	311,23	311,23

18.000,12

Tal valor não é passível de atualização já que as notas fiscais foram emitidas no mês do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (outubro de 2022).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, acolhe-se o valor informado pela Recuperanda, para que seja mantido o crédito em favor de **MARSU TRANSPORTES EIRELI** para o valor de R\$ 18.000,12 (dezoito mil reais e doze centavos), classificado na Classe IV – ME/EPP.

Titular do Crédito: MARSU TRANSPORTES EIRELI - ME

Valor do Crédito: R\$ 18.000,12

Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

LTDA.

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À

ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MAXSOY ALIMENTOS EIRELI
CPF/CNPJ	06.346.005/0001-57
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 179.200,00	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 180.967,46	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Nota Fiscal nº 000025896



PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, pretendendo a retificação do crédito relacionado em seu favor para o montante de R\$ 180.967,46 (cento e oitenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial a Nota Fiscal nº 000025896, emitida em 04/08/2022, decorrente da aquisição de matéria prima para a atividade da Recuperanda e o cálculo referente a atualização monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/10/2022).

Esta Administradora Judicial também entrou em contato com a Recuperanda, no intuito de obter mais informações sobre referido crédito. Em resposta, a devedora disponibilizou a mesma Nota Fiscal encaminhada pelo credor (Nota Fiscal nº 000025896).

Diante da documentação apresentada, esta Administradora Judicial apurou o crédito de R\$ 180.967,46 (cento e oitenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/10/2022), observando o determinado pelo art. 9º, II da LRE, conforme cálculo abaixo:

Cálculo - MAXSOY ALIMENTOS EIRELI					
Nota Fiscal	Vencimento do Título	Data RJ	Valor Principal	Juros	Total
25896	09/09/2022	28/10/2022	89.600,00	883,73	90.483,73
25896	16/09/2022	28/10/2022	89.600,00	883,73	90.483,73
Valor Atualizado					180.967,46

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de Maxsoy Alimentos Eireli, passando a constar o valor de R\$ 180.967,46 (cento e oitenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), na Classe III – Quirografário.

Titular do Crédito: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI

Valor do Crédito: R\$ 180.967,46

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.**

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E CONFLITOS RELACIONADOS A
ARBITRAGEM DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S/A
CPE/CNPJ	53.309.845/0001-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 21.219,27	Classe III

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 0,00	-

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, pretendendo a exclusão do crédito relacionado em seu favor no montante de R\$ 21.219,27 (vinte e um mil, duzentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Aduz o credor que inexistem valores em aberto devidos pela Recuperanda, sendo todos os valores considerados quitados:

Em resposta ao comunicado de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa Temperart Industria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ: 68.958.040/0001-84), informamos que não mais constam saldos à receber nesta data. Todos os valores foram dados como quitados.

Atenciosamente,


Rodrigo Gil Ruiz
Contador
CRC 217.263/O-6
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S/A COM. E IND.

Assim, considerando a declaração do credor quanto à inexistência de crédito em seu favor, entende-se pela sua exclusão da relação de credores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas informações disponibilizadas, **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para que seja excluído o crédito em nome de **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S/A**.

Titular do Crédito: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S/A

Valor do Crédito: N/A

Classificação do Crédito: N/A


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

LTDA.

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À

ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SETTA CONFECÇÃO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - EPP
CPF/CNPJ	20.936.756/0001-54
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 8.699,00	Classe IV - Credores de ME e EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 11.633,40	Classe IV - Credores de ME e EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Nota Fiscal nº 000009265

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia que seja retificado o crédito listado em seu favor para que passe a constar o montante de R\$11.633,40 (onze mil seiscentos e trinta e três reais e quarenta centavos).

Argui ainda que a Recuperanda não teria considerado as parcelas B e C em aberto da nota fiscal nº 000009795, conforme planilha encaminhada pelo credor e abaixo recortada.

No. Título	Parcela	Tipo	DT Emissao	Vencimento	Vlr.Titulo
000009265	C	NF	29/08/2022	23/10/2022	R\$ 988,19
000009354	C	NF	08/09/2022	02/11/2022	R\$ 1.193,74
000009584	A	NF	05/10/2022	02/11/2022	R\$ 814,80
000009265	D	NF	29/08/2022	06/11/2022	R\$ 988,17
000009669	A	NF	14/10/2022	11/11/2022	R\$ 630,26
000009354	D	NF	08/09/2022	16/11/2022	R\$ 1.193,73
000009584	B	NF	05/10/2022	16/11/2022	R\$ 814,80
000009669	B	NF	14/10/2022	25/11/2022	R\$ 630,26
000009584	C	NF	05/10/2022	30/11/2022	R\$ 814,80
000009669	C	NF	14/10/2022	09/12/2022	R\$ 630,25
000009795	B	NF	31/10/2022	12/12/2022	R\$ 1.467,20
000009795	C	NF	31/10/2022	26/12/2022	R\$ 1.467,20
					R\$ 11.633,40

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial a nota fiscal nº 000009795, emitida em 31/10/2022, com valor total de R\$ 4.401,60 (quatro mil quatrocentos e um reais e sessenta centavos).

Com relação à nota fiscal nº 000009795, tendo em vista que o crédito foi constituído em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (28/10/2022), resta evidente que os valores decorrentes de tal título **não** se submetem ao presente feito, como disciplina o art. 49, da Lei nº 11.101/05.

No mais, esta Administradora Judicial contactou a Recuperanda para confirmar a existência do crédito. Em resposta, a devedora encaminhou as notas fiscais nº 000009265, 000009354, 000009584 e 000009669, os comprovantes de pagamentos efetuados em 26 de setembro

e 11, 20 e 21 de outubro de 2022 e indicou os valores em aberto de referidas notas, confirmando a existência dos créditos e dos valores inadimplidos.

Em razão do quanto analisado, esta Administradora Judicial manteve o valor listado pela Recuperanda, no montante total de R\$ 8.699,00 (oito mil e seiscentos e noventa e nove reais), tendo em vista que as parcelas inadimplidas não estavam em atraso na data do pedido de Recuperação Judicial (28/10/2022), conforme planilha detalhada abaixo:

Nome do Fornecedor	Nº Nota Fiscal	R\$
SETTA CONFECÇÃO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - EPP	9265	1.976,36
SETTA CONFECÇÃO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - EPP	9354	2.387,47
SETTA CONFECÇÃO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - EPP	9584	2.444,40
SETTA CONFECÇÃO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - EPP	9669	1.890,77
TOTAL		8.699,00

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a divergência apresentada **não foi acolhida**, sendo mantido o crédito listado em favor de Setta Confecção de Uniformes Profissionais Ltda Epp, no valor de R\$ 8.699,00, na Classe IV – ME/EPP.

Titular do Crédito: Setta Confecção de Uniformes Profissionais Ltda Epp

Valor do Crédito: R\$ 8.699,00

Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

LTDA.

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À

ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SOMA ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇAS LTDA.
CPF/CNPJ	35.073.002/0001-95
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 626.880,06	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 0,00	Nenhuma

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência
ii	Contrato Social

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito alegando não ser credor da Recuperanda, uma vez que não possui qualquer valor em aberto com a Temperart em seu favor, bem como que *“é consultora especializada de diversos fundos de investimento em direitos creditórios e, por tal razão, deve ter sido incluída, de maneira equivocada, em referido quadro de credores”*.

Em suma, esclareceu o credor que apenas presta serviço de cobrança para alguns fundos que possam ter crédito perante a Temperart, razão pela qual entende que houve o equívoco de sua inclusão na relação de credores.

Esta Administradora Judicial ainda averiguou que o CNPJ que constou na relação de credores apresentado pela Recuperanda em relação à Soma Análise de Crédito e Cobranças Ltda (“Soma”) – CNPJ nº 62.285.390/0001-40 – em realidade se refere à SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., conforme consulta realizada no *site* da Receita Federal¹.

Apesar de consultada a Recuperanda para esclarecer as informações acima e encaminhar os documentos que pudessem comprovar a existência de crédito em favor de Soma, esta auxiliar não recebeu, até a conclusão da presente análise, qualquer documentos e/ou informação que pudesse validar a existência de crédito em favor do credor impugnante.

Diante do exposto, principalmente das informações prestadas por Soma e da ausência de comprovação da titularidade e valor listado pela Recuperanda, esta Administradora Judicial entende pela exclusão do valor de R\$ 626.880,06 (seiscentos e vinte e seis mil oitocentos e oitenta reais e seis centavos) inicialmente listado em favor de SOMA ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇAS LTDA.

¹ Destaca-se que a SOMA está inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.073.002/0001-95

CONCLUSÃO

Com base nas informações disponibilizadas e analisadas por esta Administradora Judicial, **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para **excluir** da relação de credores o crédito listado, no valor de R\$ 626.880,06 (seiscentos e vinte e seis mil oitocentos e oitenta reais e seis centavos), na Classe III – Quirografário, em favor de **SOMA ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇAS LTDA.**

Titular do Crédito: SOMA ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇAS LTDA

Valor do Crédito: N/A

Classificação do Crédito: N/A



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.**

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO
FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CPF/CNPJ	34.521.809/0001-80
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 91.351,25	Classe III - quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	Extraconcursal

DOCUMENTOS ENVIADOS PELO CREDOR:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (e-mail)
ii	Procuração

Item	Descrição do Documento
iii	Cédula de Crédito Bancário nº 620270
iv	Contrato de Endosso de Cédulas de Crédito Bancário sem Coobrigação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, pretendendo, inicialmente, a retificação do valor e da titularidade do crédito relacionado em favor de sua gestora Nova S.R.M. Administração de Recursos e Finanças S.A, para que conste em seu favor o montante de R\$ 380.952,40 (trezentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

Posteriormente, informou a esta auxiliar, via e-mail, que, em verdade, o crédito teria natureza extraconcursal e deveria ser integralmente excluído da relação de credores, alegando estar garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial a CCB nº 620270, emitida pela Recuperanda junto à MONEY PLUS SCMEPP LTDA em 11/08/2022, no valor de R\$ 1.000.000,05 (um milhão de reais e cinco centavos), e o Contrato de Endosso de Cédulas de Crédito Bancário sem Coobrigação, pelo qual a emitente MONEY PLUS endossou ao credor SRM EXODUS PME FDIC a CCB nº 620270.

Após a análise dos referidos documentos, esta Administradora Judicial solicitou ao credor documentos adicionais que pudessem comprovar a alegada existência de garantia fiduciária em seu favor, o que não pôde ser apurado apenas com base na CCB e contrato de endosso apresentados. No entanto, o credor se recusou a fornecer a documentação solicitada, aduzindo tratarem-se de documentos confidenciais.

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que a CCB endossada estipulou o pagamento do valor em 21 (vinte e uma) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 47.619,05 (quarenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e cinco centavos) cada, vencendo-se a primeira em 09/11/2022 e a última em 01/07/2024, havendo, ainda, a previsão de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial.

Ainda, importa destacar que não foi comprovada a amortização de nenhuma das parcelas acordadas.

Assim, diante da documentação e das informações disponibilizadas pelo credor e Recuperanda, esta Administradora Judicial apurou saldo devedor de R\$ 1.066.529,69 (um milhão, sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/10/2022), observando o determinado pelo art. 9º, II da LRE, conforme ilustrado abaixo:¹

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda		Valor apurado pelo Credor		Valor apurado pelo assistente financeiro		Percentual de Garantia	Garantias		Crédito Quirografário s/ garantia
CCB 620270	-	R\$	380.952,40	R\$	1.066.529,69	0%	R\$	-	R\$	1.066.529,69
	R\$	91.351,25	R\$	380.952,40	R\$	1.066.529,69	R\$	-	R\$	1.066.529,69

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada, para retificar a titularidade e o valor do crédito listado em nome de Nova S.R.M. Administração de Recursos e Finanças S.A. para que passe a constar o valor de R\$ 1.066.529,69 (um milhão, sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), classificado na Classe III – quirografários, em favor de SRM Exodus PME Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Titular do Crédito: SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Valor do Crédito: R\$ 1.066.529,69

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

¹ Conforme art. 7º, §2º, LRE, é oportunizado ao credor o acesso aos documentos e informações mediante solicitação à Administradora Judicial, conforme endereço eletrônico criado para este feito: rj.temperart@ajruiz.com.br.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

LTDA.

PROCESSO Nº 1001297-55.2022.8.26.0260

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À

ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
CPF/CNPJ	17.468.142/0001-80
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 416.344,60	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 416.344,60	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência (e-mail)
ii	Procuração
iii	Documentos de representação
iv	Contrato que regula as Cessões de Crédito com Coobrigação para Valorem Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial – Contrato nº 1

1

v	Termo de Cessão nº 2211010058 e duplicatas
vi	Termo de Cessão nº 2211010057 e duplicatas
vii	Termo de Cessão nº 2211030039 e duplicatas
viii	Termo de Cessão nº 2211040055 e duplicatas
ix	Termo de Cessão nº 2211030040 e duplicatas
x	Habilitação de Crédito nº 1000167-93.2023.8.26.0260

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência pretendendo a inclusão de crédito já listado pela Recuperanda, no valor de R\$ 416.344,60 (quatrocentos e dezesseis mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), na Classe III – Quirografário, referente aos Termos de Cessões de Créditos nº 2211010058, nº 2211010057, nº 2211030039, nº 2211040055 e nº 2211030040.

Além do e-mail encaminhado à Administradora Judicial nota-se que o credor também requereu a habilitação de referido crédito por meio do proc. nº 1000167-93.2023.8.26.0260, o qual se encontra suspenso até as conclusões das análises administrativas.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial os seguintes documentos: *(i)* o Contrato que regula as Cessões de Crédito com Coobrigação para Valorem Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial – Contrato nº 1 (“Contrato nº 1”), assinado em 06/10/2022; e *(ii)* os Termos de Cessão nº 2211010058, nº 2211010057, nº 2211030039, nº 2211040055 e nº 2211030040 (em conjunto, apenas “Termos de Cessão de Crédito”) e suas respectivas duplicatas/títulos cedidos.

Em análise aos Termos de Cessão de Crédito, notou-se que cada um dos instrumentos tem sua respectiva Nota Promissória de Pacto Adjetivo emitida pela Recuperanda e as duplicatas que compõem o crédito cedido. Ocorre que, todos os Termos de Cessão de Crédito encaminhados pelo fundo credor foram celebrados em data **posterior** à distribuição do pedido de Recuperação Judicial, como se observa do detalhamento abaixo:

Cessão de Crédito	Data Assinatura	Valor do contrato
2211010058	01/11/2022	R\$ 155.862,81
2211010057	01/11/2022	R\$ 22.281,80
2211030039	03/11/2022	R\$ 25.858,25
2211040055	04/11/2022	R\$ 73.872,76
2211030040	03/11/2022	R\$ 112.462,31
TOTAL		R\$ 390.337,93

Tendo em vista tal cenário, esta Administradora Judicial, de forma diligente, questionou o credor se haveriam outros termos de cessão de crédito celebrados em data anterior ao pedido recuperacional, já que o Contrato nº 1 não corresponde ao título constitutivo do crédito do fundo. Contudo, em resposta, o credor apenas encaminhou os mesmos Termos de Cessão de Crédito anteriormente analisados.

Diante do exposto, tem-se certo que os créditos pretendidos pelo credor foram constituídos em data posterior à Recuperação Judicial, quando assinados os Termos de Cessão de Crédito, não estando, pois, submetidos ao presente procedimento, nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/05.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos e nas informações disponibilizadas, esta Administradora Judicial **rejeita** a divergência apresentada por Valorem Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial, entendendo pela exclusão integral do valor de R\$ 416.344,60 (quatrocentos e dezesseis mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), anteriormente indicado pela Recuperanda.

**Titular do Crédito: VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL**
Valor do Crédito: N/A
Classificação do Crédito: Extraconcursal



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.